



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	19
1ªSECAM - Atas	19
1ªSECAM - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
2ªSECAM - Atas	26
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	49
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	49
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	50
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	51
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	51
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	51
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	52
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	52
Conselheira Substituta MURYEL HEY	52
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	52
CORREGEDORIA-GERAL	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	52
OUIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
ATOS DIVERSOS	52
Resenhas de Distribuição	52
Editais	54
Despachos	54
Informações	54
Atos de Alerta Municipais	54
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	54
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	54
GP - Portarias	54
LICITAÇÕES E CONTRATOS	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria-Geral	57
Ministério Público de Contas	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete	57
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	57
Inspetorias de Controle Externo	57
Administrativo	57

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 762946/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1800/26 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão nº 830/26. Tribunal Pleno. Erro material. Incongruência entre a extensão da divergência vencedora e a redação do dispositivo. Retificação de ofício. Ajuste da redação do dispositivo para explicitar o alcance da divergência.

Relatório

Trata-se de retificação do Acórdão nº 830/26 - Tribunal Pleno, em razão de erro material identificado na redação do dispositivo. Conforme consignado no Despacho nº 694/26 – GCFAMG, peça 165, verificou-se incongruência entre a extensão da divergência vencedora e o conteúdo do dispositivo da decisão em questão. Em síntese, o voto vencedor afastou a responsabilização das empresas “AFB – Incorporadora de Imóveis LTDA, M.A. Bertoli & Cia. LTDA, de seus representantes, Srs. Flora Madalosso Bertoli, Ronise Mara Gomes Bertoli e Marcelo Henrique Bertoli”, bem como as penalidades a eles aplicadas, sem afastar expressamente os demais capítulos do voto vencido. Ocorre que o dispositivo se limitou a declarar a regularidade das contas dessas empresas, sem explicitar o resultado remanescente quanto aos demais responsáveis e determinações.

Fundamentação

A controvérsia ora examinada decorre de erro material consistente na inadequada correspondência entre a fundamentação adotada pelo colegiado e a redação do dispositivo do Acórdão nº 830/26 – Tribunal Pleno, hipótese passível de correção de ofício, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR. Para adequada compreensão do vício identificado, impõe-se explicitar os fundamentos adotados no voto vencido e no voto vencedor, bem como delimitar, com precisão, o alcance da divergência acolhida.

No voto vencido, restou consignado que, embora formalmente atendidos os requisitos legais para a alienação dos ativos florestais (notadamente a existência de inventário, avaliação prévia e procedimento licitatório frustrado), verificou-se irregularidade material consistente na subavaliação dos ativos.

Entendeu-se que os parâmetros utilizados para a valoração se mostraram economicamente frágeis, sobretudo em razão da utilização de inventário florestal defasado e da ausência de validação técnica com base em dados atualizados de campo, o que comprometeria a fidedignidade dos valores adotados. Apontou-se, ainda, estimativa de prejuízo ao erário no valor de R\$ 5.980.183,28.

Com base nesses elementos, o voto vencido concluiu pela irregularidade das contas, com responsabilização do então Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra (IAT) e das empresas contratantes, aplicação de sanções e expedição de determinações.

Por sua vez, o voto vencedor divergiu especificamente quanto à responsabilização das empresas AFB – Incorporadora de Imóveis LTDA e M.A. Bertoli & Cia. LTDA e de seus representantes.

Assentou-se que a estimativa de dano apresentada não se baseou em perícia técnica, mas em simulações de caráter meramente ilustrativo, o que inviabilizaria sua utilização como fundamento para responsabilização.

Destacou-se, ainda, que a metodologia adotada — consistente na utilização de inventário florestal de 2013 aliado ao software SisPinus — é reconhecida no setor florestal e aceita em precedentes deste Tribunal, bem como que os valores pactuados guardariam aderência com preços praticados à época, inclusive com referência a certame licitatório deserto.

No plano jurídico, consignou-se que a obrigação de realização de inventário atualizado e avaliação técnica é própria da Administração Pública, não podendo ser imputada aos particulares, inexistindo demonstração de dolo ou erro grosseiro por parte das empresas.

Dessa forma, concluiu-se pela ausência de elementos suficientes para a responsabilização dos agentes privados, afastando-se as penalidades a eles aplicadas.

Contudo, a análise conjugada dos votos evidencia que a divergência vencedora não apenas afastou a responsabilização das empresas, mas também fragilizou, inclusive, o próprio suporte técnico utilizado para a caracterização da subavaliação dos ativos, na medida em que destacou a ausência de perícia e o caráter meramente estimativo dos valores apontados.

Nesse contexto, mostra-se inadequada a manutenção de juízo de irregularidade das contas do gestor com base no mesmo substrato fático considerado insuficiente para fins de responsabilização.

Todavia, subsistem aspectos relevantes concernentes à atuação administrativa, notadamente quanto à necessidade de aprimoramento dos mecanismos de avaliação e controle patrimonial, bem como à adoção de parâmetros mais robustos na formação do valor de ativos públicos.

Assim, a conduta administrativa, embora não enseje responsabilização sancionatória, revela fragilidades que justificam a aposição de ressalva e a manutenção das determinações de caráter corretivo e preventivo.

Dessa forma, a solução adequada consiste na adequação do julgamento com o fim de reconhecer a regularidade das contas dos particulares, bem como reconhecer a regularidade das contas do gestor com ressalva, mantendo as determinações destinadas ao fortalecimento dos mecanismos de controle e avaliação patrimonial.

Em face de todo o exposto, voto:

I – Pela retificação do Acórdão nº 830/26 – Tribunal Pleno, para correção de erro material constante do dispositivo, a fim de adequá-lo ao efetivo alcance da divergência vencedora, para que passe a constar do dispositivo da referida decisão, de forma expressa, analítica e discriminada, que o julgamento colegiado resultou nos seguintes termos:

II – Quanto às empresas AFB – Incorporadora de Imóveis LTDA e M.A. Bertoli & Cia. LTDA, bem como seus representantes (Flora Madalosso Bertoli, Ronise Mara Gomes Bertoli e Marcelo Henrique Bertoli):

– Julgar regulares as contas, afastando a responsabilização e todas as penalidades anteriormente propostas, reconhecendo a inexistência de dolo ou erro grosseiro e a ausência de prova robusta de benefício econômico indevido;

III – Quanto ao então Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra (IAT), Benno Henrique Weigert Doetzer:

– Julgar regulares com ressalva as contas, tendo em vista a existência de fragilidades na condução administrativa, especialmente quanto à adoção de parâmetros técnicos mais robustos para avaliação dos ativos, porém, afastando a aplicação de penalidade sancionatória, diante da insuficiência de elementos técnicos conclusivos quanto à ocorrência de dano ao erário;

– Pela determinação ao Instituto Água e Terra (IAT), para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

a) realize inventário e avaliação técnica dos ativos florestais por profissional habilitado;

b) promova a apuração, com base em dados atualizados, do valor dos ativos à época dos aditivos contratuais;

c) encaminhe os resultados a este Tribunal;

d) institua força-tarefa com a participação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Controladoria-Geral do Estado (CGE), com vistas à revisão dos contratos e apuração de eventuais inconsistências e

e) adote medidas administrativas destinadas ao aprimoramento dos procedimentos de avaliação e gestão de ativos públicos;

IV – Pela consignação de que a presente retificação não implica alteração do mérito do julgamento, limitando-se a ajustar o dispositivo ao efetivo alcance da divergência vencedora.

V – Pela determinação, após a adoção e o cumprimento das medidas pertinentes, que retorne o feito à tramitação regimental do recurso de revista proposto pelo Órgão Ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – RETIFICAR o Acórdão nº 830/26 – Tribunal Pleno, para correção de erro material constante do dispositivo, a fim de adequá-lo ao efetivo alcance da divergência vencedora, para que passe a constar do dispositivo da referida decisão, de forma expressa, analítica e discriminada, que o julgamento colegiado resultou nos seguintes termos:

II – quanto às empresas AFB – Incorporadora de Imóveis LTDA e M.A. Bertoli & Cia. LTDA, bem como seus representantes (Flora Madalosso Bertoli, Ronise Mara Gomes Bertoli e Marcelo Henrique Bertoli):

– julgar regulares as contas, afastando a responsabilização e todas as penalidades anteriormente propostas, reconhecendo a inexistência de dolo ou erro grosseiro e a ausência de prova robusta de benefício econômico indevido;

III – quanto ao então Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra (IAT), Benno Henrique Weigert Doetzer:

– julgar regulares com ressalva as contas, tendo em vista a existência de fragilidades na condução administrativa, especialmente quanto à adoção de parâmetros técnicos mais robustos para avaliação dos ativos, porém, afastando a aplicação de penalidade sancionatória, diante da insuficiência de elementos técnicos conclusivos quanto à ocorrência de dano ao erário;

– determinar ao Instituto Água e Terra (IAT), para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

a) realize inventário e avaliação técnica dos ativos florestais por profissional habilitado;

b) promova a apuração, com base em dados atualizados, do valor dos ativos à época dos aditivos contratuais;

c) encaminhe os resultados a este Tribunal;

d) institua força-tarefa com a participação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Controladoria-Geral do Estado (CGE), com vistas à revisão dos contratos e apuração de eventuais inconsistências e

e) adote medidas administrativas destinadas ao aprimoramento dos procedimentos de avaliação e gestão de ativos públicos;

IV – consignar que a presente retificação não implica alteração do mérito do julgamento, limitando-se a ajustar o dispositivo ao efetivo alcance da divergência vencedora;

V – determinar, após a adoção e o cumprimento das medidas pertinentes, que retorne o feito à tramitação regimental do recurso de revista proposto pelo Órgão Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -844527/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO VIEIRA ROCHA, VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1816/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. PROSAU – Proteção dos Direitos Relativos à Saúde. Autos nº 84452-7/24. Violação ao art. 55, inciso IV, § 1º, da Lei de Licitações. Irregularidade confirmada. Procedência com aplicação de multa e expedição de recomendação. Autos nº 84611-2/24. Não constatação de irregularidades. Improcedência.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representações da Lei de Licitações nº 844527/24 e nº 846112/24, com pedidos de medidas cautelares, propostas por PROSAU – PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE e por EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 1/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 119/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5ªRS, para a contratação de empresa especializada na gestão, operacionalização e execução do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU 192.

A Representante, PROSAU – PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE, informa que, com o início do Processo Administrativo nº 119/2024, o ente público decidiu pela terceirização total dos serviços, passando a gestão operacional para empresa privada. Ressalta que, antes que se ultimasse a licitação da terceirização

integral, o Consórcio optou por realizar a Dispensa de Licitação nº 9/2024, que tinha por objeto a "contratação de empresa visando a prestação de serviços de forma terceirizada e temporária, a fim de atender às necessidades do CIS5ºRS no serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU regional centro."

Nesse sentido, reporta que "o contrato emergencial buscava a contratação, tão somente, dos recursos humanos, à medida que estavam se encerrando os contratos de trabalho decorrentes de PSS; de modo que a empresa contratada, SMB GESTÃO EM SAÚDE S/A, ficaria responsável apenas por fornecer os recursos humanos ao SAMU, exceto médicos, até a finalização do processo de licitação integral dos serviços, prevista para ter sua execução iniciada em 01/01/2025."

Em relação à Concorrência Eletrônica nº 1/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 119/2024, alega que se tratava de Concorrência Eletrônica, na modalidade técnica e preço, tendo por objeto "a contratação de empresa especializada na gestão, operacionalização e execução do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU 192, no âmbito dos municípios consorciados ao CIS5ºRS, que assegure a assistência universal e gratuita à população, bem como qualidade da assistência, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS, cuja descrição detalhada encontra-se prevista no termo de referência e seus respectivos anexos que integram o presente edital."

Menciona que, "em face das inúmeras impugnações apresentadas, inclusive pela ora REPRESENTANTE, a Administração Pública promoveu a alteração do edital, em dois pontos principais: (1) diminuiu a exigência de tempo mínimo de execução dos atestados de capacidade técnica, de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses; e (2) alterou completamente o quadro de pontuação técnica, modificando a gradação dos pontos em cada critério e reduzindo os requisitos para pontuação máxima, ampliando em muito o rol de possíveis concorrentes." (grifos nossos).

Consta na peça exordial que, às 8h58 do dia 25/10/2024, o promotor da licitação fez publicar aviso de reagendamento da sessão, diante dos inúmeros problemas técnicos enfrentados pelas licitantes, remetendo a abertura da sessão para o dia 29/10/2024, 2 (dois) dias úteis depois. Finalmente, aberta a sessão no dia 29/10/2024, o agente de contratação estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias úteis para análise da habilitação técnica, com previsão de retomada da sessão no dia 12 de novembro de 2024, às 09h00.

Relata que 3 (três) recursos administrativos foram recebidos e improvidos, confirmando-se a habilitação da SMB. Apesar das gravíssimas alegações contidas nos recursos, inclusive de falta de apresentação de balanço válido, de fraude contábil e de apresentação de falsa declaração, seguiu-se imediatamente à adjudicação do objeto e à homologação do certame.

A PROSAU aduz que, quanto ao contrato, não foi possível encontrar, nem no site do órgão público, nem em diários oficiais, confirmação de sua efetiva celebração, não havendo, até o momento, publicação do contrato ou de seu extrato.

Aponta ilegalidade contida na republicação do edital – vício de nulidade -, à consideração de que se impunha a devolução do prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a apresentação de propostas, nos termos do disposto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, afetando a formulação das propostas, afinal, os licitantes tiveram sua situação simplificada.

Por fim, a PROSAU apresenta o seguinte requerimento:

"Por todo o exposto, é a presente para requerer:

a) O recebimento, a autuação e a distribuição da presente representação, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa E. Corte;

b) Seja reconhecida a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para o fim de obstar a celebração do contrato administrativo ou, já havendo sido assinado, tenha seus efeitos suspensos, suspendendo ainda os efeitos da homologação do certame – Concorrência Pública nº 1/2024;

c) Em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer;

d) Seja citada a autoridade representada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa;

e) Seja admitida a produção de provas por todos os meios legais;

f) Seja, ao final, reconhecida a nulidade do certame, para o fim de se ter por nulo o respectivo contrato, e a renovação de todos os atos, a partir da republicação."

A empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. informa que os recursos administrativos opostos pela Representante e por mais duas licitantes foram recebidos e julgados improcedentes, adjudicando-se o objeto à SMB e homologando-se o certame, ilegalmente, diante da ausência de documentos necessários à habilitação, como restou comprovado nas razões apresentadas, que elencam todas as ilegalidades perpetradas no certame.

Nesse sentido, reporta que, da análise do quadro da pontuação e dos atestados de capacidade técnica apresentados por todas as licitantes, tem-se que a Comissão de Contratação errou ao atribuir tais pontuações, deixando de obedecer aos critérios estabelecidos pelo edital e que "nenhuma explicação foi dada a respeito de tal diferença, que fica ainda mais incoerente ao se perceber que empresas com a mesma pontuação no entendimento do agente de contratação (conforme ata) tiveram pontuações diferentes na plataforma BLL."

Aponta irregularidade quanto a atestados apresentados frente à previsão no edital "Gerenciamento, Operacionalização e Execução de atividades de Atendimento Móvel de Urgências, no âmbito do SAMU-SUS."

A EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. aduz haver ilegalidade na aceitação da proposta de preço da SMB, ressaltando a ausência de apresentação/indicação de convenção coletiva de trabalho aplicável à contratação e do código brasileiro de ocupações de cada categoria profissional, e a licitante SMB não apresentou as CCTS exigidas pelo edital, assim como não discriminou os CBOS de cada categoria a ser contratada, contrariando expressa disposição do edital.

Alega irregularidades na proposta final apresentada pela SMB, e de sua ilegal aceitação e habilitação, e menciona a ausência de documentos válidos de habilitação jurídica e de documentos válidos de habilitação financeira.

Aduz que a presente Representação pode afetar terceiros, a saber:

SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A., inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.378.748/0001-05, sediada à Rua Padre Anchieta, nº 2348 – Sala 2301, Bigorilho, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-060, telefone (41) 3121-3350; SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/ME nº 67.884.845/0001-34, sediada à Rua General Mario Tourinho, nº 777, Campina do Siqueira, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80740-000, telefone (41)

3340-8787;

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.957.463/0001-08, sediada na Avenida Independência, nº 2447, Jardim Sumaré, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14025-390, telefone (16) 3289-9007;

BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE, inscrita no CNPJ/ME sob nº 50.351.626/0001-10, sediada na Avenida São Paulo, nº 340, Vila Brasil, no Município de Cesário Lange, Estado de São Paulo, CEP 18285-000, telefone (15)3246-1410; e A & G SERVICOS MEDICOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob nº 12.532.358/0001-44, sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, CEP 32265-470, telefone (31) 3868-2058.

Ademais, pleiteia a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, que tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aferíveis em sede de cognição sumária pelo julgador, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15)

Por fim, a empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. apresenta o seguinte requerimento:

"7.1. Deferir a medida cautelar, sem oitiva da parte contrária, pelos vícios presentes no procedimento, exaustivamente apontados acima, e pelo inequívoco preenchimento dos requisitos processuais necessários ao deferimento – quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo – determinando-se a imediata suspensão do certame e de seus efeitos;

7.2. Que ao final seja acolhida a presente Representação, determinando-se à Representada que corrija as irregularidades apontadas, declarando-se, ainda, a nulidade do procedimento."

Mediante o Despacho nº 2039/24 – GCILB (peça 22), recebi a Representação nº 844527/24, deferi o pleito de medida cautelar, com a determinação das citações do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde – CIS5 e da Sra. Mari Terezinha da Silva.

Nos termos do Despacho nº 2062/24 – GCILB, recebi a Representação da Lei de Licitações sob o nº 846112/24, indeferi o pleito de medida cautelar, com a determinação das citações do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde – CIS5 e da Sra. Mari Terezinha da Silva.

Consoante o Despacho nº 730/25 – GCILB (peça 37 da Representação nº 846112/24), acolhi as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, determinando o apensamento da Representação da Lei de Licitações sob o nº 846112/24 aos autos da Representação da Lei de Licitações sob o nº 844527/24.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 851310/24 (peças 277/73), em reposta à citação determinada no Despacho nº 2039/24 – GCILB (peça 22), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE apresentou defesa na presente Representação, juntando aos autos o aviso de suspensão de licitação e contrato e a cópia integral da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, do Processo Administrativo nº 119/2024, requerendo, ao final, que seja reconhecida a regularidade das alterações realizadas no edital da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, em conformidade com os princípios e disposições da Lei nº 14.133/21 e que seja afastada a suspensão cautelar determinada, a fim de garantir a continuidade do serviço essencial de atendimento de urgência e emergência (SAMU 192).

Diante disso, à consideração de que a suspensão cautelar do processo licitatório ou do contrato poderia gerar dano irreparável à Administração Pública, nos termos do Despacho nº 4/25 –GCILB (peça 74), revoguei a medida cautelar deferida no Despacho nº 2039/24 – GCILB (peça 22), relativa à Concorrência Eletrônica nº 1/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, objeto desta Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com a Instrução nº 697/25 – CGM (peça 82), opina pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações para o fim de determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde – CIS5 que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, bem como, para que seja aplicada multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/20051 a Sra. Caroline Barbosa Madureira, em razão da republicação do edital sem devolução de prazo aos potenciais interessados, em violação ao artigo 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, consoante ao Despacho nº 559/25 – GCILB (peça 84), acolhi as sugestões da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 82) e do Ministério Público de Contas (peça 83) acerca da citação da Sra. Caroline Barbosa Madureira, para que, caso seja de seu interesse, apresente defesa em relação à conduta de republicar o edital sem devolução de prazo, em ofensa ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento ao Despacho nº 559/25 – GCILB (peça 84), foi expedido o Ofício de Contraditório nº 958/2025 (peças 85 e 87) à Senhora Caroline Barbosa Madureira, não havendo a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos nos autos, motivo pelo qual foi certificado o Decurso de Prazo nº 466/25 – DP (peça 90). Conforme o Despacho nº 1316/25 – GCILB (peça 95), considerando que a empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S.A. foi declarada vencedora da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, deferi o pedido de habilitação como terceira interessada na presente Representação

Em análise conclusiva, nos termos da Instrução nº 863/25 – CAIS (peça 103), à consideração da manifestação do Ministério Público de Contas (peça 100) para instrução quanto às irregularidades naquele feito comunicadas pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA., a unidade técnica opina pela extinção sem julgamento do mérito da representação 84611-2/24, interposta pela empresa EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA., com base na aplicação subsidiária do artigo 485, inciso IV, do CPC e do artigo 330, inciso I, e § 1º, inciso I, do CPC.

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 30/26 – 7PC (peça 104), manifesta-se pela procedência da Representação objeto dos autos principais, de nº 84452-7/24, a fim de que seja expedida determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde para que "se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 1/2024", bem como, para que seja cominada a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/20051 à Sra. CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, membro da Comissão de Contratação do SAMU pelo CIS5ºRS, em virtude da republicação do edital sem devolução de prazo aos possíveis interessados, em contrariedade ao disposto no artigo 55, IV, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Referente à Representação da Lei de Licitações nº 84611-2/24, o Parquet manifesta pela total improcedência da Representação da Lei de Licitações, observada a

autonomia administrativa prevista no art. 165, § 2º, da Lei de Licitações, à consideração de que o controle externo não se presta a atuar como instância revisora de deliberações locais, salvo diante da demonstração robusta de elementos que evidenciem ilegalidade, nulidade ou erro manifesto cometidos pela autoridade na decisão administrativa impugnada, anomalias estas que não restaram adequadamente especificadas e comprovadas pela parte Representante, EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Compulsando os Autos nº 844527/24, verifica-se que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, impondo-se a procedência da Representação. No que se refere aos Autos nº 846112/24, constato que assiste razão ao Ministério Público de Contas, devendo a Representação ser julgada improcedente.

2.1 Representação da Lei de Licitações nº 844527/24.

A Representação da Lei de Licitações nº 844527/24 tem como núcleo a alegação de que o CIS5ºRS promoveu alterações relevantes no edital da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, sem proceder à devolução integral do prazo para apresentação das propostas, em afronta ao artigo 55, inciso IV e § 1º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

Conforme consignado na instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 103), foram promovidas mudanças significativas no instrumento convocatório, com destaque para dois aspectos principais: i) redução do tempo mínimo de execução exigido nos atestados de capacidade técnica, anteriormente fixado em dezoito meses, para doze meses e ii) alteração do quadro de pontuação técnica, com modificação da gradação de pontos por critério e redução dos requisitos para a obtenção da pontuação máxima, o que ampliou sensivelmente o rol de empresas com potencial de participação competitiva no certame.

A unidade técnica registrou que tais modificações têm impacto direto na formulação das propostas, na medida em que alteram as condições de entrada e o equilíbrio competitivo entre os licitantes.

Observa-se que na Representação da Lei de Licitações nº 844527/24, tanto a CAIS quanto o Ministério Público de Contas reconheceram que as alterações realizadas no edital foram substanciais e influenciaram diretamente a formulação das propostas.

Dessa forma, não se trata de modificações meramente formais ou irrelevantes, mas de mudanças que exigiam, obrigatoriamente, a reabertura do prazo para assegurar isonomia, competitividade e observância do princípio da publicidade.

A propósito, a importância do cumprimento rigoroso das exigências de publicidade na Lei nº 14.133/2021 tem sido afirmada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, na Consulta nº 760303/23, ao reconhecer a necessidade de observância estrita do regime de divulgação previsto na lei de licitações, com ênfase no princípio da publicidade e na impossibilidade de mitigação por ato local. Tal diretriz foi assentada no Acórdão nº 1516/2024 - Tribunal Pleno, no qual se reafirmou o dever de publicidade do edital nos termos do artigo 54, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o precedente trate de meio de divulgação, e não de devolução de prazo, ele reforça a premissa metodológica aplicável ao caso. As garantias de publicidade na Lei de Licitações não são ornamentos formais, mas condições de validade que preservam competitividade, isonomia e controle social, premissas que igualmente informam o comando do artigo 55, § 1º, ao exigir reabertura de prazo quando a modificação compromete a formulação das propostas.

Referente à responsabilização individual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 697/25 CGM, indicou a necessidade de citação da senhora Caroline Barbosa Madureira para apresentação de defesa quanto à republicação do edital sem devolução do prazo legal. A interessada foi devidamente citada por meio do Ofício de Contraditório nº 958/2025, contudo permaneceu inerte, o que ensejou a certificação do Decurso de Prazo nº 466/25 DP, sem que fosse trazido aos autos qualquer elemento apto a afastar a responsabilização ou a caracterização da irregularidade. Quanto às consequências, pondero que, embora a irregularidade seja inequívoca, a providência adequada deve observar a racionalidade decisória e os efeitos práticos, sobretudo em contratação ligada a serviço público essencial de urgência e emergência.

Nessa linha, corroboro o entendimento da unidade técnica ao registrar ser desarrazoada, no contexto de contrato já celebrado, a anulação integral do certame, por risco à continuidade do serviço, recomendando solução prospectiva que impeça a perpetuação do vício.

Além disso, há elemento superveniente relevante. Constata-se termo aditivo[1] indicando prorrogação do prazo de execução e vigência do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 1/2024 por mais 12 (doze) meses, com vigência até 16 de dezembro de 2026, evidenciando risco concreto de renovação sucessiva e, consequentemente, de consolidação de efeitos prolongados do procedimento eivado de nulidade formal quanto à fase de divulgação e prazo.

Considerando que o vício identificado compromete a higidez do procedimento licitatório, mostra-se adequada a expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde, para que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, para se evitar a perpetuação dos efeitos de um certame maculado por irregularidade formal relevante. A conduta da agente responsável, ao permitir a republicação do edital sem a devolução do prazo mínimo legal integral, configurou afronta à legislação de regência e aos princípios da isonomia e da competitividade, legitimando a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Assim, quanto à Representação da Lei de Licitações nº 844527/24, acompanho as manifestações uniformes, reconhecendo a ocorrência de irregularidade na condução do certame, com a aplicação de multa e expedição de determinação ao Consórcio, em razão da inobservância do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2 Representação da Lei de Licitações nº 846112/24

A Representação da Lei de Licitações nº 846112/24 foi proposta com o objetivo de

questionar o resultado da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, com críticas às pontuações atribuídas pela Comissão, à análise dos atestados de capacidade técnica, à aceitação da proposta de preços da empresa vencedora e à sua habilitação jurídica e econômico-financeira.

A unidade técnica registrou que a peça inicial, em grande medida, limita-se à reprodução das razões de recurso administrativo já apresentadas no âmbito do processo licitatório, sem individualizar qual ilegalidade específica teria sido cometida pela autoridade administrativa ao apreciar e indeferir o recurso.

Assinalou, ainda, que não cabe a esta Corte atuar como instância revisora automática das decisões proferidas no âmbito do processo administrativo, sobretudo quando ausente demonstração objetiva de afronta à legislação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 30/26 - 7PC (peça 104), alinhou-se à compreensão de que o Controle Externo não se presta a reexaminar, como regra, o mérito das decisões administrativas tomadas no âmbito das comissões de contratação.

Esclareço que, à luz do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a competência para julgamento dos recursos administrativos é da autoridade administrativa, de forma escalonada, não cabendo ao Tribunal de Contas assumir a função de instância recursal geral, salvo diante de demonstração robusta de ilegalidade, nulidade ou erro manifesto.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

O Parquet consignou que a representante não trouxe aos autos elementos probatórios novos ou suficientemente específicos capazes de demonstrar ilegalidade concreta nas decisões administrativas proferidas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 1/2024.

Observa-se que as alegações permaneceram no plano do inconformismo com o resultado, sem indicação de violação direta a dispositivos legais ou editais de tal gravidade que autorize a intervenção desta Corte.

Por essas razões, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela total improcedência da Representação da Lei de Licitações nº 846112/24, enfatizando a necessidade de respeito à autonomia administrativa e aos limites da atuação do Controle Externo.

Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, à consideração de que não se identificou na Representação da Lei de Licitações nº 846112/24 elementos concretos que evidenciem ilegalidade manifesta, nulidade ou erro grosseiro na condução do certame, aptos a justificar a revisão, por este Tribunal, de decisões administrativas regularmente proferidas.

Esclareço que a mera insatisfação com o julgamento de recursos administrativos não configura, por si só, justa causa para acolhimento de representação perante este Tribunal.

Divirjo do opinativo da unidade técnica com a sugestão de extinção sem julgamento de mérito, com fundamento em ausência de justa causa e na aplicação subsidiária dos artigos 330, inciso I, § 1º, e 485, IV, do Código de Processo Civil.[3]

Observo que os elementos constantes dos autos, corroborados pela análise ministerial, evidenciam, ao contrário, a presença de causa de pedir minimamente delineada, o que permite e recomenda o pronunciamento de mérito, ainda que, ao final, não se reconheça qualquer ilegalidade material ou vício apto a macular o certame.

Assim, quanto à Representação da Lei de Licitações nº 846112/24, impõe-se o seu conhecimento e o julgamento pela improcedência, na forma defendida pelo Parquet, afastando-se, quanto ao resultado, a proposta de extinção sem julgamento de mérito formulada pela CAIS, ainda que se reconheça, como bem delineado pela área técnica, a impropriedade de se utilizar este instrumento como sucedâneo recursal amplo.

Diante do exposto e em consonância parcial com a unidade técnica e integral com o Ministério Público de Contas, VOTO:

I - pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei de Licitações nº 846112/24, nos termos da fundamentação.

II - pelo conhecimento e pela procedência da Representação da Lei de Licitações nº 844527/24, em virtude da republicação do edital da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, sem devolução integral do prazo para apresentação de propostas, em ofensa ao artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III - pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, à senhora Caroline Barbosa Madureira, em razão da republicação do edital sem devolução de prazo aos potenciais interessados, em afronta ao artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV - pela expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde para que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 1/2024.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, com a devida vênia, divirjo parcialmente do Voto apresentado pelo Exmo Relator, unicamente quanto à determinação para que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde – CIS5ºRS se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, acompanhando, de forma integral, em todos os demais pontos da Fundamentação e do Voto Relator, pelas razões que passo a expor.

De início, concordo com o Relator em relação ao mérito das duas Representações. Quanto à Representação da Lei de Licitações nº 846112/24, acompanho o entendimento pela improcedência, tendo em vista que as alegações apresentadas pela EZCO Soluções em Gestão Ltda limitaram-se à reprodução das razões recursais já apreciadas e indeferidas na esfera administrativa, sem que se tenha demonstrado, de forma concreta e individualizada, ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Tribunal sobre decisão regularmente proferida pela Comissão de Contratação, nos limites da autonomia administrativa prevista no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à Representação da Lei de Licitações nº 844527/24, também acompanho o Relator quanto à procedência, reconhecendo que a republicação do edital, promovida após alterações substanciais no quadro de pontuação técnica e na exigência de tempo mínimo dos atestados de capacidade técnica, sem a devolução integral do prazo de 35 dias úteis previsto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, configurou, de fato, inobservância ao comando do §1º do mesmo dispositivo. Da mesma forma, acompanho a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Caroline Barbosa Madureira, responsável direta pela condução do certame, que, regularmente citada, não apresentou qualquer elemento capaz de afastar sua responsabilização.

É exatamente a coerência com essas premissas, já fixadas pelo próprio Relator, que me conduz a divergir da determinação de abstenção de prorrogação contratual. Ao tratar das consequências da irregularidade, o Voto Relator corretamente afastou a anulação do certame e do contrato dele decorrente, reconhecendo que tal medida seria desarrazoada, no contexto de contrato já celebrado, em razão do risco à continuidade de serviço público essencial de urgência e emergência. Ocorre que essa mesma preocupação com a continuidade do SAMU 192 – acertadamente prestigiada para afastar a anulação – deveria também orientar a análise da determinação de vedação à prorrogação, na medida em que esta, ao vedar de forma peremptória qualquer prorrogação futura, pode gerar, no momento do vencimento contratual, o mesmo risco de descontinuidade que se buscou evitar ao preservar o contrato já celebrado.

Nesse sentido, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a decisão sobre a suspensão ou invalidação de contrato administrativo em razão de irregularidades somente deve ser adotada quando se revelar medida de interesse público, exigindo-se a ponderação, entre outros aspectos, dos riscos sociais e à segurança da população decorrentes da descontinuidade do objeto contratado, sendo certo que, caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, "o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis".

Apesar do dispositivo tratar, em sua literalidade, da própria invalidação do contrato, a lógica de ponderação nele contida, inclusive com a aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB, é inteiramente aplicável, por analogia, à determinação de impedimento de prorrogação futura, que, na prática, antecipa os mesmos efeitos gravosos da extinção do vínculo contratual, sem que se avaliem as circunstâncias concretas que estarão presentes no momento em que a prorrogação vier a ser cogitada.

Além disso, é preciso destacar a natureza do vício reconhecido nestes autos. Trata-se de irregularidade atinente exclusivamente ao procedimento de republicação do edital, sem que se tenha identificado qualquer mácula relacionada ao objeto contratado, ao preço praticado, à execução do serviço ou à idoneidade da empresa contratada.

Ainda, em pesquisa realizada junto ao portal da transparência do Consórcio, verifica-se que participaram do certame 6 (seis) empresas licitantes, número que evidencia a ocorrência de efetiva concorrência e disputa entre os interessados na Concorrência Eletrônica nº 1/2024.

A própria responsabilização pela irregularidade já foi individualizada e sancionada, com a aplicação de multa à agente responsável pela condução do certame, o que atende à finalidade repressiva e pedagógica da atuação deste Tribunal. Impor, cumulativamente, uma vedação genérica e para o futuro à faculdade de prorrogação contratual, ferramenta normalmente disponível à Administração para assegurar a continuidade de serviços essenciais sem a necessidade de novo certame a cada exercício, representaria consequência que extrapola a natureza do vício reconhecido, penalizando indiretamente a própria população usuária do SAMU 192, que depende da continuidade da prestação do serviço.

Ressalta-se, ainda, que a vedação à prorrogação obrigaria o Consórcio a deflagrar novo procedimento licitatório completo, com todos os prazos e etapas legalmente exigidos, sob pena de descontinuidade do atendimento móvel de urgência aos municípios consorciados, na hipótese de o novo certame não se concluir antes do termo final da avença atualmente vigente. Trata-se de risco concreto e previsível, incompatível com a natureza do serviço, essencial à proteção da vida e da saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, e que não se coaduna com a própria linha de prudência adotada pelo Relator ao preservar o contrato já celebrado.

Por tais razões, entendo mais adequado que, em lugar da determinação para que o Consórcio se abstenha de prorrogar o contrato, seja expedida recomendação para que, na próxima realização de licitação, sejam adotadas as medidas necessárias à plena observância da legislação de regência, notadamente quanto à devolução de prazos em eventuais alterações editalícias supervenientes, e que promova, com a antecedência necessária, a realização de novo procedimento licitatório regularizado, de modo a assegurar a transição do serviço sem solução de continuidade, resguardando-se, assim, tanto a legalidade da atuação administrativa quanto o interesse público na manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 aos municípios consorciados.

Em face do exposto, voto:

I – Pelo acompanhamento integral do Voto do Relator quanto aos itens I, II e III do dispositivo, a saber: (a) pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei de Licitações nº 846112/24; (b) pelo conhecimento e pela procedência da Representação da Lei de Licitações nº 844527/24, em virtude da republicação do edital da Concorrência Eletrônica nº 1/2024 sem devolução integral do prazo para apresentação de propostas, em ofensa ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021; e (c) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Caroline Barbosa Madureira.

II – Pela divergência quanto ao item IV do dispositivo, para que, em substituição à determinação de abstenção de prorrogação do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, seja expedida recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde para que, em caso de realização de nova licitação, observe rigorosamente a legislação de regência, e promova, com antecedência suficiente, a realização de novo certame licitatório devidamente regularizado, de modo a assegurar a continuidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 sem solução de continuidade.

III – Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER das Representações da Lei de Licitações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em consonância parcial com a unidade técnica e integral com o Ministério Público de Contas:

(i) julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações do processo nº 846112/24, nos termos da fundamentação;

(ii) julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações do processo nº 844527/24, em virtude da republicação do edital da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, sem devolução integral do prazo para apresentação de propostas, em ofensa ao artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005, à Senhora Caroline Barbosa Madureira, em razão da republicação do edital sem devolução de prazo aos potenciais interessados, em afronta ao artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

III - expedir RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde para que, em caso de realização de nova licitação, observe rigorosamente a legislação de regência, e promova, com antecedência suficiente, a realização de novo certame licitatório devidamente regularizado, de modo a assegurar a continuidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 sem solução de continuidade;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GOMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela improcedência e procedência das representações, aplicação de multa e determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www.cis5rs.com.br/licitacaoView/?id=561>

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº: -7627/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ALMIR ANTONIO DE FREITAS, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAYSSA DE ALMEIDA FERREIRA, RODOLFO MOTA DA SILVA, WILSON LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1850/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Apucarana. Pregão Eletrônico nº 102/2025. Sinalização viária. Exigência de nota fiscal para comprovação de máquina. Redação editalícia inadequada. Esclarecimentos administrativos que admitiram meios equivalentes. Ausência de restrição competitiva concreta. Laudo de qualidade previsto para a fase de execução. Controle de qualidade contratual. Serviço já em execução. Dano inverso. Procedência parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão, formulada pelas empresas G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.[1] e EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI[1] em face do Município de Apucarana[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 102/2025[3], visando à execução de sinalização horizontal, com fornecimento de materiais, e ao fornecimento e instalação de tachões, pelo valor máximo estimado de R\$ 1.662.195,00 (um milhão seiscentos e sessenta e dois mil cento e noventa e cinco reais)[4].

À peça 3, a empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. sustentou que o instrumento convocatório conteria exigências restritivas à competitividade; apontou que o item 14.3.6 exigiu nota fiscal em nome da licitante para comprovação da propriedade de 1 (uma) máquina destinada à execução dos serviços, impondo investimento prévio e afastando empresas que utilizassem equipamentos locados, cedidos ou disponibilizados por outros meios legítimos; alegou que a exigência de laudo de qualidade emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) ou por entidade vinculada à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica

e Inovação (ABIPTI) criaria ônus desnecessário e direcionamento; e requereu a suspensão cautelar do certame e a adequação das cláusulas impugnadas.

A Representação da Lei de Licitações dos autos n.º 8097/26, formulada pela empresa EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, foi apensada ao presente processo em razão da identidade do edital e dos pontos questionados, conforme cópias de peças 9[5] e 10[6].

Na petição inicial daqueles autos n.º 8097/26 (peça 3), a REPRESENTANTE EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI também questionou a exigência de nota fiscal em nome da licitante para comprovação da propriedade da máquina e a previsão relativa ao laudo de qualidade; afirmou ter apresentado impugnação administrativa, que foi indeferida; alegou ausência de Estudo Técnico Preliminar e de audiência pública; e requereu a suspensão do procedimento e a retificação do edital. Pelo Despacho n.º 115/26 - GCFSC (peça 11), determinei a manifestação prévia do Representado município e de seu prefeito, antes da apreciação do pedido cautelar, para esclarecimento do estágio do certame, das justificativas técnicas e jurídicas das exigências questionadas, dos meios alternativos admitidos, dos efeitos sobre a competitividade e das consequências práticas de eventual suspensão.

À peça 14, o Município de Apucarana afirmou que o processo administrativo foi instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, mapa de riscos, pesquisa de preços, parecer jurídico e demais documentos de planejamento; esclareceu que a finalidade da cláusula relativa à máquina seria assegurar a disponibilidade operacional do equipamento, e não exigir sua propriedade exclusiva, admitindo contratos de locação, cessão, comodato ou instrumentos equivalentes; defendeu que o laudo de qualidade constituiria obrigação da contratada, exigível apenas durante a execução, caso necessário à fiscalização dos materiais; informou que o certame contou com 13 (treze) participantes, teve objeto adjudicado e resultou na assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 74/2026 em 23/01/2026; e requereu o indeferimento do pedido cautelar e a improcedência das Representações, juntando os documentos do procedimento licitatório às peças 15 a 32.

Pelo Despacho n.º 178/26 - GCFSC (peça 34), recebi ambas as Representações da Lei de Licitações[7] para regular instrução do mérito; considere que a participação de 13 (treze) empresas enfraquecia, em cognição sumária, a alegação de restrição competitiva manifesta; entendi que o estágio avançado do procedimento e a natureza do serviço reduziam a presença de perigo concreto na demora; reconheci o risco de dano inverso decorrente da possível interrupção de serviço diretamente ligado à sinalização e à segurança viária; e, assim, indeferi o pedido cautelar, determinando que a Diretoria de Protocolo procedesse à inclusão na autuação e à citação do Município de Apucarana, de Rodolfo Mota da Silva (prefeito), Vilson Laurentino da Silva (gestor da ata e corresponsável pelo Termo de Referência), Almir Antônio de Freitas (fiscal técnico da ata e corresponsável pelo Termo de Referência) e Rayssa de Almeida Ferreira (fiscal administrativo da ata e corresponsável pelo Termo de Referência), bem como que, transcorrido o prazo para apresentação de defesa, os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Por meio das peças 35 a 49 e 55 a 56, a Diretoria de Protocolo demonstrou o cumprimento das medidas acima indicadas.

À peça 51, a municipalidade e os agentes Representados[8] reiteraram que a exigência referente à máquina deveria ser compreendida como disponibilidade do equipamento, e não como propriedade exclusiva; afirmaram que os esclarecimentos administrativos admitiram locação, comodato, cessão e outros documentos equivalentes; sustentaram que o laudo de qualidade seria instrumento de fiscalização contratual, admitindo-se documentos emitidos por laboratórios tecnicamente reconhecidos ou acreditados; defenderam a ausência de restrição competitiva concreta, diante da participação de 13 (treze) empresas; alegaram inexistir conduta individual ilícita, dano, dolo ou erro grosseiro imputável aos agentes; requereram a improcedência das demandas ou, subsidiariamente, a adoção de providência apenas orientativa e prospectiva; e juntaram a Nota de Empenho n.º 1743/2026, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a Ordem de Serviço n.º 001/2026 e registros fotográficos da execução dos serviços (peças 52 a 54).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 575/26 - CAIS (peça 57), manifestou-se pela procedência parcial das Representações da Lei de Licitações; considerou que a redação literal do item 14.3.6 do Edital, ao exigir nota fiscal em nome da licitante para comprovação da propriedade da máquina, mostrou-se potencialmente restritiva e incompatível com os meios alternativos posteriormente admitidos pela Administração Representada; ponderou que os esclarecimentos administrativos mitigaram a impropriedade e que a participação de 13 (treze) empresas demonstrou relevante competitividade; concluiu pela não procedência do questionamento relativo ao laudo de qualidade, por se tratar de obrigação vinculada à execução e à fiscalização contratual; e propôs a expedição de recomendação para aperfeiçoamento da redação de futuros editais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 317/26 - 2PC (peça 58), acompanhou integralmente a unidade técnica; entendeu que a redação da exigência de nota fiscal comprometia a clareza do Edital, embora os esclarecimentos posteriores tivessem ampliado os meios de comprovação da disponibilidade do equipamento; considerou regular a exigência eventual de laudo ou documento técnico equivalente durante a execução, diante do dever de fiscalização da qualidade dos materiais; e opinou pela procedência parcial de ambos os feitos, com a recomendação proposta pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central concentra-se em 2 (dois) pontos: (1) a exigência de nota fiscal em nome da licitante para comprovação da propriedade de máquina destinada à execução dos serviços; e (2) a previsão de apresentação de laudo de qualidade durante a execução contratual.

Antes de examiná-los, devem ser enfrentadas as demais alegações formuladas pela REPRESENTANTE no processo apensado.

A alegação de ausência de Estudo Técnico Preliminar não procede. O documento foi efetivamente elaborado e juntado à peça 19, contendo a descrição da necessidade administrativa, a solução proposta, os quantitativos, a estimativa do valor e a conclusão pela viabilidade da contratação. Sua existência também foi expressamente reconhecida no Parecer Jurídico n.º 1229/2025 (peça 22) e nos esclarecimentos prestados por meio do Ofício n.º 978/2025 - SEGTRAN (peça 29). Não há, portanto, ausência do instrumento de planejamento indicada pela REPRESENTANTE.

Também não se verifica irregularidade pela falta de audiência pública. O art. 21 da

Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá convocá-la, tratando-se de faculdade administrativa, e não de etapa obrigatória de todo procedimento licitatório. Não foi indicada norma específica que exigisse sua realização para o Pregão Eletrônico n.º 102/2025, nem demonstrado prejuízo decorrente de sua ausência.

Quanto ao primeiro ponto – exigência de nota fiscal em nome da licitante para comprovação da propriedade de máquina –, o item 14.3.6 do edital estabeleceu que a licitante deveria apresentar "Nota fiscal no nome da empresa" para comprovar a propriedade de 1 (uma) máquina com as especificações necessárias à execução do objeto (peça 23, fl. 22). Exigência semelhante constou do item 18.3.2, referente à assinatura da ata de registro de preços (peça 23, fl. 29).

A redação, isoladamente considerada, é inadequada. O ponto central reside na indevida equiparação entre a propriedade do equipamento e sua efetiva disponibilidade para a execução contratual.

O art. 67, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 permite que a Administração Pública exija a indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto. A norma autoriza a verificação da capacidade operacional do licitante, mas não estabelece a propriedade prévia do equipamento como requisito necessário de habilitação.

A finalidade legítima da Administração é assegurar que a futura contratada disponha de estrutura suficiente para executar o serviço, especialmente quando o equipamento for relevante para a qualidade da sinalização e para o cumprimento dos prazos. Essa finalidade pode ser atendida por propriedade, locação, comodato, cessão ou outro instrumento idôneo que demonstre a efetiva disponibilidade do bem.

Assim, a propriedade e a disponibilidade não se confundem. A primeira representa o domínio jurídico do equipamento. A segunda demonstra que o licitante poderá utilizá-lo durante a execução. Para a Administração Representada, o dado material relevante é a existência de condições concretas para o cumprimento do objeto, e não a forma patrimonial adotada pela empresa para organizar seus meios de produção. O instrumento convocatório vincula a Administração Pública e os licitantes, conforme expressamente previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Suas cláusulas devem, por isso, definir de forma clara, objetiva e coerente – inclusive com a legislação – as condições de participação, habilitação e contratação, de modo que todos os interessados conheçam previamente as regras aplicáveis em igualdade de condições.

Essa compreensão já havia sido registrada no Parecer Jurídico n.º 1229/2025 (peça 22), emitido pelo procurador-geral municipal Rubens Henrique de França durante a fase preparatória, reconhecendo que a exigência de propriedade poderia restringir a competitividade e recomendando que fossem admitidos documentos capazes de demonstrar a disponibilidade futura do equipamento.

Posteriormente, por meio dos Ofícios n.º 974/2025 - SEGTRAN (peça 26), n.º 976/2025 - SEGTRAN (peça 28) e n.º 978/2025 - SEGTRAN (peça 29), expedidos antes da abertura da sessão pública, a Representada Administração esclareceu que seriam aceitos quaisquer documentos aptos a comprovar posse, disponibilidade ou direito de uso da máquina, inclusive contratos de locação, cessão, comodato ou instrumentos equivalentes.

Os esclarecimentos prestados durante o procedimento vinculam o município Representado e os participantes. No caso concreto, eles afastaram a aplicação literal da exigência de propriedade e ampliaram os meios de comprovação da capacidade operacional.

Essas manifestações, prestadas antes da sessão pública, mitigaram os efeitos da cláusula ao explicitar a aceitação de meios equivalentes. Não substituíram, contudo, a obrigação de que o próprio Edital apresentasse de forma clara e direta – e nos termos da lei – todas as condições de habilitação. Em matéria com potencial efeito sobre o universo de participantes, o instrumento convocatório não pode afirmar a necessidade de propriedade e, ao mesmo tempo, depender de interpretação administrativa posterior para admitir a mera disponibilidade do equipamento.

O instrumento convocatório deve apresentar com clareza as condições de participação e habilitação, sem exigir que o interessado reconstrua seu verdadeiro alcance a partir de manifestações administrativas dispersas. A permanência de texto incompatível com a interpretação posteriormente adotada compromete a segurança jurídica, a transparência e a vinculação objetiva ao edital. A inadequação, portanto, não se limita a uma deficiência estética ou pontual de redação, mas representa inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, embora sem repercussão material comprovada sobre a competição no caso concreto.

A insurgência, portanto, é procedente quanto à inadequação da redação.

As consequências dessa falha devem ser avaliadas de acordo com os efeitos concretamente produzidos. O certame contou com a participação de 13 (treze) empresas (peça 17). Não foi demonstrada a exclusão de concorrente exclusivamente em razão da cláusula, tampouco direcionamento, sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário. O Representado admitiu expressamente meios alternativos antes da disputa e não há prova de que tenha aplicado a exigência de propriedade de forma absoluta.

A participação de diversas empresas não torna regular uma cláusula inadequada, mas constitui dado relevante para afastar a existência de restrição competitiva materialmente comprovada. O número de participantes, isoladamente, não demonstra que todos os potenciais interessados tiveram iguais condições de acesso, nem permite aferir integralmente a qualidade da disputa. Considerado em conjunto com a ausência de prova de inabilitação, exclusão ou desistência causada pela exigência impugnada, contudo, reforça-se a inexistência de prejuízo competitivo concreto. A irregularidade permaneceu no plano da clareza e da coerência do instrumento convocatório, sem demonstração de prejuízo concreto capaz de justificar a nulidade do procedimento.

Quanto ao segundo ponto, a previsão de laudo de qualidade estava inserida entre as obrigações da contratada e condicionada à solicitação da Representada durante a execução, não constituindo requisito prévio de habilitação (peças 23 e 29).

A exigência de laudo, ensaio ou documento técnico equivalente – quando destinada a verificar a conformidade dos materiais fornecidos – integra o poder-dever de fiscalização previsto nos arts. 104, inciso III, e 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O serviço envolve pintura viária e instalação de tachões, materiais sujeitos ao tráfego, às intempéries, ao desgaste mecânico e a condições adversas de visibilidade. A resistência, a aderência, a durabilidade e a capacidade reflexiva desses produtos guardam relação direta com a funcionalidade da sinalização e com a segurança dos usuários das vias públicas.

Além disso, a redação examinada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução

Suplementar admitiu laudos emitidos por instituição técnica reconhecida nacionalmente ou acreditada oficialmente, com competência equivalente à do Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) ou das entidades vinculadas à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (ABIPTI)[9]. Não se identificou exclusividade em favor de laboratório determinado nem imposição de filiação associativa como requisito de participação.

Também não houve transferência de custo prévio a todos os licitantes. A obrigação poderia ser exigida somente da contratada e apenas se a fiscalização considerasse necessário comprovar a qualidade do material empregado. Assim, não se verifica irregularidade nesse ponto.

A solução do processo também deve considerar as consequências práticas da decisão, conforme os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[10].

A Ata de Registro de Preços n.º 74/2026 foi formalizada e encontra-se em execução. O município Representado emitiu a Nota de Empenho n.º 1743/2026, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a execução de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de sinalização horizontal e a instalação de 500 (quinhentos) tachões (peça 52). Também expediu a Ordem de Serviço n.º 001/2026, destinada à execução de sinalização em diversos logradouros municipais (peça 53), e juntou registros fotográficos dos serviços realizados (peça 54).

A desconstituição do certame ou a interrupção da ata produziria consequência desproporcional em relação à falha constatada. Além de atingir atos já executados, poderia comprometer a continuidade da sinalização viária e criar risco à segurança da coletividade, reproduzindo o dano inverso já reconhecido no Despacho n.º 178/26 - GCFSC (peça 34).

A preservação dos atos não decorre de tolerância com a impropriedade, mas da necessidade de adequar a resposta do controle à sua gravidade, aos efeitos concretos e ao interesse público. Desse modo, solução orientativa mostra-se suficiente para buscar evitar a repetição do problema sem impor à coletividade consequência mais onerosa do que aquela que se pretende corrigir.

Também não há fundamento para responsabilização pessoal dos agentes citados.

A instrução não individualizou conduta dolosa ou gravemente culposa, nem estabeleceu nexo causal entre a atuação de qualquer agente e dano ao erário, favorecimento, direcionamento ou restrição competitiva concreta. A falha identificada está relacionada à redação do instrumento convocatório, posteriormente mitigada por esclarecimentos administrativos prestados antes da sessão pública.

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a responsabilização pessoal do agente público exige dolo ou erro grosseiro. A mera vinculação funcional ao procedimento, sem demonstração de conduta individual censurável e de seus efeitos, não autoriza a aplicação de sanção.

Logo, entendo que a recomendação proposta pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, e acolhida pelo Ministério Público de Contas – para que, em futuras contratações, o ente promova a adequação da redação de seus editais, assegurando clareza, precisão, coerência e compatibilidade entre as cláusulas editalícias e a interpretação administrativa que lhes seja conferida, de modo a evitar ambiguidades, controvérsias interpretativas e restrições indevidas ao caráter competitivo do certame – apresenta resposta suficiente, proporcional e coerente com o caráter orientativo do controle externo.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das Representações da Lei de Licitações n.º 7627/26 e n.º 8097/26, exclusivamente quanto à inadequação da redação dos itens 14.3.6 e 18.3.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 102/2025, que vincularam a comprovação da disponibilidade da máquina à apresentação de nota fiscal que comprovasse a respectiva propriedade por parte da licitante.

Como consequência, proponho a expedição de recomendação ao Município de Apucarana para que, em futuras licitações e contratações, promova a adequação da redação de seus editais, assegurando clareza, precisão, coerência e compatibilidade entre as cláusulas editalícias e a interpretação administrativa que lhes seja conferida, especialmente quanto aos meios admitidos para comprovação da disponibilidade de equipamentos, de modo a evitar ambiguidades, controvérsias interpretativas, restrições indevidas ao caráter competitivo do certame ou violação às normas previstas na Lei n.º 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, observadas as formalidades regimentais. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE as Representações da Lei de Licitações n.º 7627/26 e n.º 8097/26, exclusivamente quanto à inadequação da redação dos itens 14.3.6 e 18.3.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 102/2025, que vincularam a comprovação da disponibilidade da máquina à apresentação de nota fiscal que comprovasse a respectiva propriedade por parte da licitante;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Apucarana para que, em futuras licitações e contratações, promova a adequação da redação de seus editais, assegurando clareza, precisão, coerência e compatibilidade entre as cláusulas editalícias e a interpretação administrativa que lhes seja conferida, especialmente quanto aos meios admitidos para comprovação da disponibilidade de equipamentos, de modo a evitar ambiguidades, controvérsias interpretativas, restrições indevidas ao caráter competitivo do certame ou violação às normas previstas na Lei n.º 14.133/2021;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, observadas as formalidades regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Representado(a).

3. Processo Administrativo n.º 77368/2025.

4. Peça 3 dos presentes autos e peça 3 dos autos n.º 8097/26.

5. Despacho n.º 56/26 - GCFSC.

6. Informação n.º 394/26 - DP.

7. Representações da Lei de Licitações n.º 7627/26 e n.º 8097/26.

8. Município de Apucarana, Rodolfo Mota da Silva (prefeito), Vilson Laurentino da Silva (gestor da ata), Almir Antônio de Freitas (fiscal técnico da ata) e Rayssa de Almeida Ferreira (fiscal administrativo da ata).

9. Peça 57.

10. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº: 564621/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, GAIATEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ADVOGADO / PROCURADOR-EVERTON MUELLER, JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1855/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Inexigibilidades de licitação na aquisição de biodigestores por diversos Municípios. Exclusividade não comprovada, baseada em patente específica e declaração do fabricante. Verificada a existência de concorrência no mercado e de licitações similares por outros entes. Procedência parcial. Determinações.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA., na qual relata supostas irregularidades constatadas em processos de inexigibilidade de licitação realizados, todos voltados à contratação da empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. para fornecimento de biodigestores anaeróbicos destinados aos seguintes municípios paranaenses: CRUZEIRO DO IGUAÇU, ALTAMIRA DO PARANÁ, AMPÉRE, CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IRACEMA DO OESTE, MANOEL RIBAS, MARMELEIRO, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PALMITAL, QUATRO BARRAS, RESERVA DO IGUAÇU e SAPOPEMA, com recursos de convênio celebrado entre esses entes e a ITAIPU BINACIONAL para saneamento ambiental.

A denunciante sustenta que tais contratações ocorreram em desconformidade com o artigo 74, inciso I, §1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, porquanto a alegada exclusividade estaria fundada em patente restrita a tecnologia específica, não impedindo a competição no mercado, já que existem outros fornecedores e modelos de biodigestores aptos a atender às necessidades da Administração Pública.

Alega ainda que a empresa BIOMOVEMENT teria induzido os Municípios em erro ao afirmar ser a única fornecedora possível, quando, na realidade, haveria pluralidade de alternativas no mercado, o que tornaria obrigatória a realização de procedimento licitatório.

Para reforçar sua tese, a denunciante trouxe à colação precedente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, que considerou irregular a contratação direta da BIOMOVEMENT pela PREFEITURA DE NOVA MUTUM - MT, justamente pela ausência de comprovação da inviabilidade de competição.

Por meio do Despacho n.1345/24 - GCILB (peça 25), a denúncia foi recebida e determinada a citação dos Interessados.

A empresa denunciada apresentou defesa (peças 55-64), argumentando que é distribuidora exclusiva da tecnologia HOME BIOGÁS no Brasil, amparada pela patente BR 112019026774-3, que protege biodigestores flexíveis e móveis, e que apenas seus equipamentos atendem às especificações técnicas exigidas, inclusive em conformidade com a norma ABNT NR ISO 23590.

A acrescentou que a exclusividade não decorre apenas da patente, mas também de declaração emitida pela Associação Comercial de São Paulo, e que a singularidade de sua tecnologia justificaria plenamente a contratação direta.

Para reforçar sua posição, apresentou decisão liminar do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo indícios de violação da patente por parte da denunciante GAIATEC, bem como decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apontou falhas graves na execução contratual da mesma empresa em Ilhabela/SP, circunstâncias que, segundo a defesa, demonstrariam tanto a idoneidade da BIOMOVEMENT quanto a inviabilidade de competição no fornecimento do equipamento em questão.

Os Municípios envolvidos também apresentaram suas manifestações. ALTAMIRA DO PARANÁ, AMPÉRE, IRACEMA DO OESTE, MANOEL RIBAS, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PALMITAL, QUATRO BARRAS, RESERVA DO IGUAÇU E SAPOPEMA sustentaram que a contratação direta decorreu da exclusividade da BIOMOVEMENT e da necessidade de atender às especificações técnicas previstas em convênio com a ITAIPU BINACIONAL, no âmbito do programa Mais que Energia, que prevê a utilização de biodigestores de pequeno porte em escolas e instituições públicas como forma de promover saneamento ambiental e geração de energia renovável.

O MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU informou que cancelou a inexigibilidade inicialmente instaurada e promoveu licitação na modalidade pregão eletrônico, na

1. REPRESENTANTE(S).

qual a própria BIOMOVEMENT sagrou-se vencedora, demonstrando que havia possibilidade de competição.

O MUNICÍPIO DE MARMELEIRO comunicou que não houve emissão de ordem de compra e que a contratação, inicialmente fundamentada em exclusividade, foi posteriormente revogada, com extinção unilateral do contrato e intenção de instaurar pregão eletrônico.

O MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES não apresentou defesa.

As peças 136-154, a Denunciante indicou outros municípios que teriam adquirido biodigestores mediante inexigibilidade de licitação, nos mesmos moldes debatidos na presente.

Na Instrução n. 206/25 (peça 156), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela perda do objeto e consequente arquivamento do feito em relação aos Municípios de CRUZEIRO DO IGUAÇU e MARMELEIRO, tendo em vista o cancelamento e revogação dos respectivos procedimentos de inexigibilidade.

No mérito, opinou pela procedência da presente Denúncia em relação aos Municípios de ALTAMIRA DO PARANÁ, AMPÉRE, CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, IRACEMA DO OESTE, MANOEL RIBAS, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PALMITAL, QUATRO BARRAS, RESERVA DO IGUAÇU e SAPOPEMA, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n. 113/2005 aos seus respectivos gestores à época dos fatos.

Ainda, recomendou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em Parecer n. 753/25 (peça 157), da lavra do procurador Flávio Berti, corroborou a análise técnica e opinou pela autuação de novo feito, a fim de apurar as denúncias apresentadas nas Petições Intermediárias n. 435736/25 (peças 136-151) e n. 437038/25 (peças 152/154), a cada ente municipal denunciado.

Ato contínuo, por meio do Despacho n. 1509/25 – GCILB (peça 158), o então relator registrou ciência acerca dos documentos juntados pela Denunciante nas peças 136-154 e, considerando que o presente processo já se encontrava em fase conclusiva de instrução, determinou sua intimação para que protocolasse nova denúncia com base nas informações apresentadas.

Posteriormente, a denunciante retornou aos autos às peças 162-163 para informar que a liminar citada pela empresa BIOMOVEMENT foi revogada em decisão colegiada da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP, momento em que acostou cópia do documento.

Na sequência, em observância ao disposto no art. 346-B, §§ 1º, 3º e 4º, do Regimento Interno, o mesmo relator, por intermédio do Despacho n. 1755/25 – GCILB (peça 166), encaminhou os autos a este Conselheiro, por identificar possível prevenção em relação à Representação da Lei de Licitações n. 410683/24, que tramita sob minha relatoria.

Por meio do Despacho n. 1913/25 (peça 168) reconheci a existência de prevenção em relação ao presente feito, tendo em vista a similitude de objeto com a Representação da Lei de Licitações retromencionada, que tramita neste Gabinete.

No mesmo feito, determinei a autuação deste, em conformidade com o art. 346-B, § 3º, do Regimento Interno, redistribuindo-o, por dependência, aos autos n. 410683/24. Devidamente redistribuídos, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Preliminarmente, quanto aos municípios de CRUZEIRO DO IGUAÇU e MARMELEIRO, a análise dos autos evidencia a perda superveniente do objeto da denúncia, uma vez que os procedimentos de inexigibilidade foram regularmente revogados e substituídos por licitações válidas, sem ocasionar qualquer prejuízo ao erário. Tal circunstância afasta a irregularidade inicialmente apontada.

No tocante aos demais Municípios, entretanto, verifica-se que a contratação direta não se mostra juridicamente adequada.

A mera existência de patente não implica exclusividade absoluta, pois não afasta a possibilidade de outros fornecedores oferecerem soluções tecnológicas distintas, mas funcionalmente equivalentes.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 14.133/2021, a licitação constitui regra para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, sendo a inexigibilidade exceção, que demanda comprovação inequívoca da inviabilidade de competição.

A alegação de exclusividade da fornecedora, fundada em patente específica e em declarações de exclusividade, não se mostra apta a comprovar a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso I, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [Grifos nossos]

A mera titularidade de patente não afasta a possibilidade de existência de outros fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração, ainda que com soluções técnicas distintas.

Nesse contexto, a título exemplificativo, o Pregão Eletrônico n. 90074/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU[1], demonstra a participação de múltiplas empresas, todas ofertando soluções tecnológicas de caráter equivalente.

Os requisitos técnicos previstos em convênios celebrados com a ITAIPU BINACIONAL não impõem exclusividade de fornecedor, tratando-se apenas de recomendações referenciais, sem caráter vinculante. É exatamente o que se extrai da interpretação do Anexo II – (Especificação Técnica Saneamento Ambiental)[2], do programa Itaipu Mais que Energia.

A norma ABNT NR ISO 23590, invocada para justificar a contratação direta, configura apenas referência técnica recomendável, sem caráter obrigatório, não sendo exigida certificação nacional ou internacional, conforme expressamente previsto na alínea "b", do item 2.1, do referido Convênio.

2.1. Biodigestor de pequeno porte

Ação voltada à redução de rejeitos sólidos em aterros sanitários e ao aproveitamento energético por meio da produção de biogás. O equipamento pode ser utilizado em instituições públicas e sem fins lucrativos do município, preferencialmente escolas municipais, como método alternativo de destinação de resíduos orgânicos e produção de biogás e biofertilizante.

[...]

a) Requisitos técnicos

- Volume do tanque de gás: 2.500L;
- Volume do tanque do biodigestor: 4.000L;
- Utilização resíduos de alimentos (cozinha) e/ou animais;
- Material: Lona de Polietileno com proteção UV;

b) Recomendações complementares: Recomenda-se que o equipamento utilize como referência a norma ABNT NR ISO 23590 - Requisitos do sistema de biogás caseiro: projeto, instalação, operação, manutenção e segurança, não sendo obrigatório qualquer tipo de Certificação Nacional ou Internacional. [Grifos nossos].

A ausência de indicação expressa, nos instrumentos de convênio, de que o equipamento a ser adquirido deva, obrigatoriamente, ser o patenteado pela empresa fornecedora, reforça que eventual preferência técnica por determinado modelo não afasta o dever de licitar, nos termos inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Em decisão recente, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (autos n. 184.277-3/2024) firmou o entendimento de que é irregular a inexigibilidade de licitação sem demonstração da inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, I e §1º, da Lei n. 14.133/2021, e do art. 37, XXI[3], da CF/88.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e em desacordo com o Parecer nº 5.479/2024 do Ministério Público de Contas, em conhecer a Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, em decorrência de ilegalidades na contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação nº 001/2024, Processo Administrativo nº 007/2024; no mérito, julgá-la procedente em vista da ausência de comprovação acerca da inviabilidade de competição que justificou a inexigibilidade; e determinar à atual gestão que: I) proceda à realização de licitação com ampla concorrência, sempre que houver pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, de modo a garantir os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na gestão dos recursos públicos; II) realize uma análise de mercado mais detalhada e abrangente, a fim de identificar todas as soluções disponíveis, avaliar o custo-benefício de cada uma e verificar as condições usuais de fornecimento ou execução do objeto; e III) em caso de contratação por inexigibilidade de licitação, demonstre de forma cabal a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante documentação idônea que comprove a exclusividade do objeto ou serviço, justificando a necessidade específica das características apresentadas e observando a vedação a preferência por marca específica sem a devida fundamentação. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Publique-se. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025. [Grifos nossos]

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao exigir comprovação robusta da exclusividade e da inviabilidade de competição para a contratação por inexigibilidade.

A adoção dessa modalidade sem comprovação idônea da exclusividade configura direcionamento das contratações, em afronta aos princípios da motivação, legalidade, isonomia, moralidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a repetição sistemática do modelo de contratação ora questionado, em diversos municípios e com base em justificativas idênticas, pode consolidar prejuízos de difícil reparação, comprometendo a efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.

Ainda que se cogite a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor unitário dos equipamentos, prevista no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021 - dispositivo que autoriza a contratação direta de bens e serviços comuns até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - tal hipótese não se mostra adequada diante da prática reiterada e simultânea em diversos entes, em afronta aos princípios da economicidade e da competitividade.

A repetição sistemática de aquisições semelhantes por diversos municípios, eventualmente vinculados a convênios ou programas comuns, pode caracterizar fracionamento indevido da despesa, prática vedada pela legislação.

Nesse cenário, a dispensa por valor não se mostraria adequada, pois o somatório das contratações ultrapassaria o limite legal e exigiria a realização de procedimento licitatório.

Portanto, embora fosse possível a contratação direta por dispensa em casos isolados, a forma como os municípios procederam indica que a justificativa deveria ter sido pautada em licitação regular.

Assim, a análise conjunta dos processos evidencia que as contratações diretas realizadas pelos municípios paranaenses, com fundamento em inexigibilidade de licitação, não se sustentam juridicamente, por ausência de comprovação idônea da exclusividade do fornecedor e pela existência de alternativas concorrenciais no mercado nacional.

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela parcial procedência da presente representação, para determinar aos entes denunciados que se abstenham de efetuar novos pagamentos ou celebrar novos ajustes com fundamento em inexigibilidade de licitação com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.; e, ainda:

i. Reconhecer a perda do objeto da presente denúncia em relação aos Municípios de Cruzeiro do Iguaçu e Marmeleiro, em razão da revogação dos procedimentos de inexigibilidade de licitação anteriormente instaurados, com consequente arquivamento do feito quanto a estes entes;

ii. Julgar procedente a denúncia em relação aos Municípios de Altamira do Paraná, Ampère, Capitão Leônidas Marques, Iracema do Oeste, Manoel Ribas, Nova Esperança do Sudoeste, Palmital, Quatro Barras, Reserva do Iguaçu e Sapopema, por terem realizado contratações diretas com fundamento em inexigibilidade de licitação em desconformidade com o artigo 74, inciso I, §1º, da Lei n.º 14.133/2021;

iii. Aplicar multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei

Complementar n.º 113/2005, aos seguintes gestores responsáveis pelas contratações irregulares:

- a) Sr. JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, Prefeito de ALTAMIRA DO PARANÁ;
- b) Sr. DISNEI LUQUINI, Prefeito de Ampére;
- c) Sr. MAXWELL SCAPINI, Prefeito de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES;
- d) Sra. ELZA HAASE RODRIGUES, Prefeita de IRACEMA DO OESTE;
- e) Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA, Prefeito de MANOEL RIBAS;
- f) Sr. JAIME DA SILVA STANG, Prefeito de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE;
- g) Sr. VALDINEI DE SOUZA, Prefeito de PALMITAL;
- h) Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito de QUATRO BARRAS;
- i) Sr. VITÓRIO ANTUNES DE PAULA, Prefeito de RESERVA DO IGUAÇU, responsável pela contratação por meio do Edital n. 158/2024;
- j) Sr. PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, Prefeito de SAPOPEMA;

iv. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, considerando o risco de reiteração da prática de contratação por inexigibilidade de licitação no âmbito do projeto Mais que Energia, desenvolvido em convênio com a Itaipu Binacional;

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de processo de Denúncia formulada pela empresa Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda. em face da contratação, com recursos de convênio promovido pela Itaipu Binacional, mediante processo de inexigibilidade de licitação, de fornecimento de biodigestores anaeróbios pela empresa Biomovement Ambiental Ltda. em favor dos seguintes municípios do Estado do Paraná: Cruzeiro do Iguaçu, Altamira do Paraná, Ampére, Capitão Leônidas Marques, Cruzeiro do Iguaçu, Iracema do Oeste, Manoel Ribas, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Palmital, Quatro Barras, Reserva do Iguaçu e Sapopema. A Denunciante alega que os referidos Municípios realizaram, supostamente, contratações diretas irregulares com a empresa Biomovement Ambiental Ltda. sob o fundamento de inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021[4]), uma vez que a contratada seria detentora de patente com cláusula de exclusividade restrita a tecnologia – existindo, no entanto, viabilidade de competição no mercado (peça 3, folhas 9 a 15).

Diante disso, a Denunciante requereu (peça 3, folhas 21 a 23): a suspensão das contratações; a citação dos agentes públicos e da empresa contratada; a notificação do Ministério Público e da Polícia Civil para apuração de eventuais crimes (art. 337-H do Código Penal[5]); e a declaração de inidoneidade da empresa Biomovement, sob a acusação de induzir à Administração Pública a erro.

Recebida a Denúncia, o então Conselheiro Relator, Ivan Lelis Bonilha, em sede de juízo de admissibilidade preliminar, Despacho n.º 1205/24 – GCILB (peça 21), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que referida unidade técnica prestasse informações sobre os processos licitatórios indicados e apontasse quais municípios deveriam ser formalmente citados caso o expediente fosse admitido.

Após a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23), o Relator recebeu a denúncia e ordenou a citação dos interessados (peça 25, folha 2) para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o art. 35, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6].

Devidamente citadas, as partes representadas apresentaram suas defesas. Em sua manifestação de defesa, a Biomovement Ambiental Ltda. (peça 48) sustentou a plena legalidade das contratações diretas, fundamentando sua tese na exclusividade garantida por direitos de propriedade industrial. A empresa argumentou que a inexigibilidade de licitação é perfeitamente cabível, uma vez que é a distribuidora exclusiva no Brasil da tecnologia desenvolvida pela fabricante israelense “HomeBiogas”.

A defesa destacou que a tecnologia possui Carta Patente (PI BR 11 2019 026774 3) concedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) (peça 48, folha 3). Argumentou que o ato administrativo de concessão da patente goza de presunção de legitimidade e veracidade, garantindo à empresa o monopólio legal de exploração do invento até que haja decisão judicial em sentido contrário.

Ademais, a Biomovement rechaçou a alegação da Denunciante de que haveria viabilidade de competição (peça 48, folhas 17 e 18). afirmou que os equipamentos da Gaiatec não são equivalentes ou, alternativamente, configuram cópia não autorizada da tecnologia patenteada. Para corroborar essa assertiva, informou a tramitação de uma Ação de Abstenção e Indenização na 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo (peça 49, folhas 153 a 184), movida contra a própria Denunciante por infração patentária. Por fim, ressaltou que as contratações seguiram rigorosamente as especificações técnicas exigidas pelos convênios firmados com a Itaipu Binacional (peça 48, folhas 22-23).

Os entes municipais citados no feito apresentaram suas razões de contraditório, defendendo, em regra, a regularidade dos procedimentos administrativos adotados. Em sede preliminar, o Município de Quatro Barras suscitou a nulidade do processo por cerceamento de defesa, alegando a ocorrência de “atropelo processual” (peça 86, folhas 2 e 3). Argumentou que a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu instrução técnica opinativa antes da citação do referido ente para manifestação, o que violaria o art. 278 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, os municípios convergiram no sentido de que agiram com estrita boa-fé e em observância à legalidade. Sustentaram que a inexigibilidade de licitação foi instruída com documentação idônea, notadamente a carta de exclusividade e o registro de patente no INPI, documentos esses que têm presunção de veracidade. Destacaram, além disso, que a aquisição direta foi chancelada por pareceres jurídicos internos e motivada pela necessidade de cumprir as especificações técnicas rigorosas estabelecidas nos Planos de Trabalho fornecidos pela Itaipu Binacional, financiadora dos projetos.

Alegaram que a busca por outros fornecedores restou infrutífera, pois as empresas consultadas não tinham produtos que se adequassem aos requisitos exigidos (como a norma ABNT NBR ISO 23590), o que configuraria, assim, uma hipótese de inexigibilidade absoluta por inviabilidade fática de competição.

Cabe ressaltar, contudo, uma postura divergente adotada pelos Municípios de Cruzeiro do Iguaçu (peça 75) e Marmeleiro (peça 104). Em suas manifestações de contraditório, os entes informaram a opção administrativa pelo cancelamento do processo de inexigibilidade (peça 75, folha 1) questionado e a adoção das medidas necessárias para a abertura de um novo certame licitatório na modalidade de pregão eletrônico (peça 104, folha 3), requerendo, por conseguinte, a improcedência da

Denúncia e a isenção de penalidades aos respectivos gestores municipais.

Ademais, no decorrer da instrução processual, a Denunciante atravessou petições intermediárias trazendo 3 (três) elementos supervenientes aos autos:

Em primeiro lugar, a Denunciante informou que a decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), levantada pela BioMovement (peça 122) como exemplo de precedente específico da exclusividade no fornecimento de biodigestores anaeróbios, que outrora restringia a comercialização dos produtos da Gaiatec, foi reformada em sede de Agravo de Instrumento (peça 138).

Em seguida, a Denunciante pleiteou a ampliação do escopo da Denúncia para incluir novos municípios que teriam aderido à mesma prática (peça 137).

Por fim, a Denunciante anexou decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT) em caso supostamente idêntico, a qual teria concluído pela necessidade de demonstração cabal da inviabilidade de competição e vedação à preferência de marca sem fundamentação (peça 154, folha 7 e 8).

O então Relator negou o pedido da Denunciante para inclusão de novos municípios no polo passivo. Fundamentou que a admissão de novos entes em fase processual avançada (com contraditório e análises técnicas já superados) causaria evidente tumulto processual, reabertura de prazos e sobrecarga indevida. Determinou que eventuais novas denúncias contra outros municípios sejam feitas mediante a autuação de processos autônomos.

Posto isso, o processo encontra-se consolidado em torno do debate jurídico acerca da validade jurídica da inexigibilidade de licitação fundamentada em carta patente de exclusividade (Biomovement/HomeBiogas) frente à alegação de existência de produtos similares no mercado que viabilizariam a competição (Gaiatec). As questões preliminares de nulidade foram superadas, e o escopo do processo foi delimitado aos municípios originalmente citados.

Por fim, os autos foram redistribuídos por prevenção, em relação aos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 410683/24, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peças 166 e 168), o que desencadeou a Proposta de Voto apresentada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual n.º 2, pelo ora Conselheiro Relator – com proposta pela procedência parcial, com multas aos Prefeitos dos Municípios, excluídos os de Cruzeiro do Iguaçu e Marmeleiro, e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

É a síntese processual.

O presente feito está assentado, fundamentalmente, na alegação levantada pela Denunciante, Gaiatec, de violação aos ditames constitucionais, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais estariam sendo afrontados, respectivamente, pelas supostas irregularidades apontadas pela denunciante na inicial em face das seguintes omissões por parte dos Municípios indicados: obrigatoriedade de licitar, igualdade, devido processo legal e competitividade.

De forma específica, a controvérsia delimita-se à existência, ou não, de irregularidade na contratação da empresa BioMovement mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que a Denunciante alega ser detentora de produto equivalente ao biodigestor da empresa contratada, apesar da cláusula de exclusividade de patente de que esta seria titular.

É relevante ressaltar, ainda, a natureza da contratação realizada pelos municípios. Trata-se de convênio oferecido pela Itaipu Binacional, no âmbito do programa Mais que Energia, que tem a finalidade de promover ações socioambientais e o desenvolvimento sustentável, dentre elas o saneamento ambiental e a geração de energia sustentável, voltado, no presente caso, ao repasse de recursos com a finalidade de que haja contrato para a aquisição de biodigestores de pequeno porte destinados a escolas públicas.

O negócio jurídico encabeçado pela BioMovement, foi instruído por pareceres jurídicos das respectivas procuradorias dos municípios, que confirmavam a condição de exclusividade do produto de biodigestão, configurando, aparentemente, a aplicação da inexigibilidade, como exemplificado no trecho abaixo, extraído do parecer jurídico elaborado pela Procuradoria do Município de Cruzeiro do Iguaçu (peça 4, folha 154):

Conclui-se pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Segundo a recomendação contida na Lei de Licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devem ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, salvo melhor juízo, estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos e entende-se pela possibilidade de contratação direta do objeto, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações.

Assim, esse é o primeiro elemento fático que afasta a culpabilidade dos representantes legais dos Municípios, uma vez que tomaram a decisão de contratar fundada em pareceres jurídicos que indicavam de maneira unânime a viabilidade do contrato. Nesses termos, não havia expectativa razoável de que os Prefeitos realizassem revisões estruturais da metodologia de formação do contrato, dada a premissa que tinham da impossibilidade de competição.

Extrai-se, por consequência, que as administrações municipais agiram na mais estrita boa-fé objetiva ao conduzirem os processos de inexigibilidade. A decisão de contratar diretamente a empresa contratada decorreu da apresentação de documentação formal e idônea, notadamente a Carta Patente (PI BR 11 2019 026774 3) expedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial em favor da fabricante da tecnologia (HomeBiogas).

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê em seu artigo 72, VI, a “razão da escolha do contratado” como um dos documentos que devem instruir o processo de contratação direta. Nesse sentido, os atos administrativos, como a concessão mediante Carta Patente pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (peça 49, folhas 15-55), gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, bem como a Declaração de Exclusividade, que postula a contratada como distribuidora única (peça 49, folhas 10-13).

Cabia aos Municípios e a seus responsáveis, portanto, presumir a validade do monopólio legal atestado pela entidade federal competente, ressalvada impugnação

apta a demonstrar o contrário – que não foi realizada.

Dessa maneira, exigir que os Prefeitos questionassem a validade de uma patente regularmente expedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial seria impor-lhes um ônus desproporcional e alheio às suas competências administrativas.

Ademais, o objeto contratado – biodigestor anaeróbio – tem como finalidade tratar matéria orgânica (esgoto, dejetos, restos alimentícios) mediante decomposição anaeróbia, no caso, em escolas municipais. Trata-se, afinal, de solução que torna efetiva a disposição constitucional quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado[7], matéria de natureza jurídica de direito difuso. Esse enquadramento, unido à “janela de oportunidade” decorrente do convênio oferecido pela Itaipu Binacional, induz a mitigação da responsabilização pessoal dos gestores.

Destaco, a partir dessas considerações, que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece parâmetros rigorosos para a responsabilização pessoal do agente público. O artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é cristalino ao dispor que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

No caso em tela, a conduta dos Prefeitos não se amolda a nenhuma das hipóteses sancionatórias. Não há dolo, uma vez que não há qualquer indicio de má-fé, conluio ou intenção de lesar o erário. Pelo contrário, buscou-se atender ao interesse público na implantação de sistemas de saneamento ambiental financiados por recursos de ente parceiro. Portanto, afigura-se inviável e desproporcional a aplicação de multa. No mesmo sentido, não há erro grosseiro, visto que tal erro é aquele manifesto, evidente e inescusável. As decisões dos Municípios em contratar por inexigibilidade a empresa BioMovement, no entanto, tiveram pareceres jurídicos favoráveis, exemplificados pelo parecer formulado pela Procuradoria do Município de Marmeleiro consignado nos autos (peça 105, folha 177). É com base nesse entendimento que se configura uma interpretação jurídica razoável diante do cenário fático apresentado. Não se pode qualificar como “erro grave” a conduta do gestor que segue a orientação de seu corpo jurídico amparada em documento oficial de exclusividade.

O Tribunal de Contas, em sua essência e evolução institucional, consolida-se como um órgão social, cuja missão transcende a mera sanção punitiva para alcançar um patamar eminentemente orientativo e pedagógico. A atuação desta Corte deve ser pautada pela busca contínua do aprimoramento da gestão pública, auxiliando os administradores na correta aplicação dos recursos e na interpretação das complexas normas administrativas.

Assim, filio-me ao entendimento consignado na decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, a qual, embora tenha reconhecido a caracterização da irregularidade, não verificou a ocorrência de erro grosseiro que justificasse a aplicação de multa (peça 154, folha 7).

Adicionalmente, uma vez que o Direito Administrativo sancionador, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[8], prevê a necessidade de considerar as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente, concluo que o contexto em que foram firmados os contratos com os municípios impediu aos seus respectivos gestores o conhecimento quanto à existência de empresas que viabilizariam a competição do objeto em julgamento. Trata-se, em suma, de caso em que é inexigível conduta diversa dos Prefeitos.

Por fim, e em estrita consonância com o caráter pedagógico deste Tribunal, a medida mais adequada e justa ao deslinde deste feito é a conversão da sanção pecuniária em determinação aos entes municipais para que, em futuras contratações de tecnologias amparadas por patentes, adotem cautelas redobradas na instrução dos processos de inexigibilidade, certificando-se de forma exaustiva sobre a impossibilidade de competição e a correta adequação do objeto às reais necessidades do município, garantindo a lisura e a transparência dos certames.

Com essas considerações, concluo, também, pelo não encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, diante da suficiência da determinação proposta para correção prospectiva da questão.

Por todo o exposto, divergindo parcialmente do ilustre Relator, VOTO pela parcial procedência da presente Denúncia, sem aplicação de sanção pecuniária aos gestores municipais nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9] e sem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, mas com determinação aos Municípios de Altamira do Paraná, Ampére, Capitão Leônidas Marques, Manoel Ribas, Nova Esperança do Sudoeste, Palmital, Quatro Barras, Reserva do Iguaçu, Sapopema e Iracema do Oeste para que, em futuras contratações de tecnologias amparadas por patentes, adotem cautelas redobradas na instrução dos processos de inexigibilidade, certificando-se de forma exaustiva sobre a impossibilidade de competição e a correta adequação do objeto às reais necessidades do município, garantindo a lisura e a transparência dos certames.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

- I – Julgar, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, para determinar aos entes denunciados que se abstenham de efetuar novos pagamentos ou celebrar novos ajustes com fundamento em inexigibilidade de licitação com a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA.;
- II – reconhecer a perda do objeto da presente denúncia em relação aos Municípios de Cruzeiro do Iguaçu e Marmeleiro, em razão da revogação dos procedimentos de inexigibilidade de licitação anteriormente instaurados, com consequente arquivamento do feito quanto a estes entes;
- III – julgar PROCEDENTE a denúncia em relação aos Municípios de Altamira do Paraná, Ampére, Capitão Leônidas Marques, Iracema do Oeste, Manoel Ribas, Nova Esperança do Sudoeste, Palmital, Quatro Barras, Reserva do Iguaçu e Sapopema, por terem realizado contratações diretas com fundamento em inexigibilidade de licitação em desconformidade com o artigo 74, inciso I, §1º, da Lei n.º 14.133/2021;
- IV – aplicar multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005, aos seguintes gestores responsáveis pelas contratações irregulares:
- (i) Sr. JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, Prefeito de ALTAMIRA DO PARANÁ;

(ii) Sr. DISNEI LUQUINI, Prefeito de Ampére;

(iii) Sr. MAXWELL SCAPINI, Prefeito de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES;

(iv) Sra. ELZA HAASE RODRIGUES, Prefeita de IRACEMA DO OESTE;

(v) Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA, Prefeito de MANOEL RIBAS;

(vi) Sr. JAIME DA SILVA STANG, Prefeito de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE;

(vii) Sr. VALDINEI DE SOUZA, Prefeito de PALMITAL;

(viii) Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito de QUATRO BARRAS;

(ix) Sr. VITÓRIO ANTUNES DE PAULA, Prefeito de RESERVA DO IGUAÇU, responsável pela contratação por meio do Edital n. 158/2024;

(x) Sr. PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, Prefeito de SAPOPEMA;

V – determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, considerando o risco de reiteração da prática de contratação por inexigibilidade de licitação no âmbito do projeto Mais que Energia, desenvolvido em convênio com a Itaipu Binacional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência parcial sem aplicação de multa e com determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/licitacao/3394/90074-2024> - data de acesso: 16/12/2025.

2. Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/sustentabilidade/itaipu-mais-que-energia/edital-1-do-convenio-com-a-caixa-economica-federal/especificacoes-tecnicas> (Anexo II - Saneamento Ambiental) – Data de acesso: 16/12/2025.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

5. Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

7. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

8. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: -441159/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CEK INFORMATICA LTDA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1877/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico nº 86/2024. Desclassificação indevida de licitante. Ausência de motivação técnica adequada. Não enfrentamento dos argumentos recursais. Violação aos princípios da motivação, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Inexistência de elementos suficientes para reconhecimento de direcionamento ou anulação do certame. Manifestação técnica e do MPC pela procedência parcial com determinação. Procedência parcial com determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, protocolada pela empresa CEK INFORMATICA LTDA, por intermédio de sua advogada, Dra. Cellen Machado de Oliveira, OAB/RS sob nº 91.512, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 86/2024, do Município de Campo Mourão.

Por intermédio do Despacho nº 903/25 (peça 07), determinei a intimação do Município de Campo Mourão para que, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, prestasse esclarecimentos preliminares especificamente sobre a “(...) desclassificação da empresa Representante”, haja vista que os demais fatos narrados já são objeto de análise no Processo, em trâmite neste Tribunal, sob nº 783650/24.

Atendendo ao solicitado por este Relator, o Município de Campo Mourão apresentou manifestação à peça 11 e à peça 13 a 21.

Apesar da ausência de previsão legal, a parte Representante apresentou

"contrarrrazões" à manifestação preliminar do município.

Após a manifestação do município, no Despacho nº 1002/25 (peça 24), assim decidi: Conforme informado no Despacho nº 903/25 (peça 07), parte dos argumentos trazido pelo Representante já é objeto de análise no Processo sob nº 78365-0/24, em trâmite neste Tribunal de Contas.

Quanto a suposta irregularidade na desclassificação da Representante, entendo que, neste momento de cognição sumária, após as manifestações do município, não há elementos que legitimem a concessão da medida liminar para suspensão do certame. Isso porque a empresa supostamente ofertou produto que não atendeu aos requisitos do edital.

Apesar disso, entendo que a denúncia trazida na petição da Representante, sobre suposto direcionamento de certames licitatórios para os produtos da empresa TALKANDWRITE INFORMATICA LTDA, merece atenção e análise por parte deste Tribunal de Contas, especialmente diante da afirmação do Município de que os equipamentos da "(...) marca e modelo Taw, já é conhecida da administração Municipal haja vista equipar inúmeras salas com perfeito e pleno aproveitamento. Sendo, portanto, marca, produto e equipamento, de domínio das equipes técnicas internas, professores e alunos."

Tal afirmação parece indicar a preferência do município pela marca, situação, essa, que deve ser excepcional e justificada nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/21.

Por derradeiro, quanto as "contrarrrazões" apresentadas pela parte, entendo que seu recebimento desencadearia a necessidade de nova manifestação do município, tornando incompatível com a celeridade da análise da medida de urgência requerida. Porém, ressalto que mesmo diante da ausência de previsão legal, os documentos devem ser mantidos aos autos e interpretados como complementação da petição inicial para fins da análise técnica.

Dessa forma, sem conceder a medida liminar requerida, nos termos dos fundamentos apresentados, recebo a presente Representação para apuração da existência de irregularidades na desclassificação da Representante e para verificação da existência de indícios de irregularidade e existência de direcionamento de licitações para equipamentos marca e modelo Taw, fora das hipóteses ou sem atender aos requisitos da Lei nº 14.133/21.

O município apresentou contraditório às peças 31 a 35, do qual destaco os seguintes trechos:

(i) "As alegações da empresa Representante não passam de ilações desprovidas de qualquer suporte fático ou jurídico, configurando uma tentativa de tumultuar o processo licitatório do qual foi legitimamente desclassificada por não atender aos requisitos técnicos do edital.";

(ii) "Excelências, a acusação mais grave, e que serve de pilar para toda a argumentação da representante, é a de que o certame teria sido direcionado para favorecer a empresa TALKANDWRITE Informática LTDA. Tal afirmação é patentemente falsa e beira a má-fé.";

(iii) "Conforme demonstrado nos subsídios de contraditório juntados aos autos, a Representante, de forma deliberada ou por grave equívoco, confunde a empresa vencedora do certame com outra pessoa jurídica. A empresa TALKANDWRITE Informática LTDA (CNPJ n.º 07.723.099/0001-07), declarada vencedora, jamais possuiu qualquer contrato anterior com o Município de Campo Mourão.";

(iv) "A representante anexa em sua peça inicial contratações realizadas com a empresa Standard Audiovisuais LTDA (CNPJ n.º 00.127.072/0001-02), que, como se pode verificar, possui CNPJ, razão social e quadro societário completamente distintos. A tentativa de associar as duas empresas para criar uma falsa narrativa de favorecimento é um artifício que não se sustenta.";

(v) "Quanto mais não seja, a menção do Município de Campo Mourão nas informações prestadas para o convencimento dessa Egrégia Corte de Contas no que diz respeito ao ponto em que menciona "(...) marca e modelo Taw, já é conhecida da administração Municipal haja vista equipar inúmeras salas com perfeito e pleno aproveitamento. Sendo, portanto, marca, produto e equipamento, de domínio das equipes técnicas internas, professores e alunos.". Longe de configurar indicativo de direcionamento ou predileção, se refere a experiência pretérita da Secretaria Municipal da Educação com os equipamentos e sistemas da referida marca.";

(vi) "É pela via da lógica que a boa experiência pretérita na utilização dos produtos objeto da licitação poderá vir a ser utilizado como critério de endosso à qualidade dos produtos licitados. Mas de forma alguma demonstram indicativo de desrespeito aos ditames da legislação de licitações";

(vii) "A desclassificação da empresa CEK Informática LTDA. ocorreu de forma estritamente objetiva, baseada no Parecer Técnico n.º 3/2025 da Divisão de Suporte Técnico da Secretaria de Educação. A análise do catálogo do produto ofertado pela representante constatou o descumprimento de requisitos técnicos mínimos previstos no edital, tais como:";

(viii) "Ainda, durante a etapa recursal do pregão, foram ventilados fundamentos para a manutenção da desclassificação sumária da ora representante, em razão de descumprimentos técnicos do produto apresentado pela CEK.";

(ix) "A definição de especificações técnicas é uma prerrogativa da Administração, inserida em seu mérito administrativo, e visa atender ao interesse público, buscando produtos de melhor qualidade, maior compatibilidade e durabilidade. A exigência de um padrão de conexão moderno como o USB-C, por exemplo, visa à padronização e à facilidade de manutenção dos equipamentos a serem utilizados por toda a rede de ensino";

(x) "Ademais, a Súmula n.º 177 do Tribunal de Contas da União reforça que "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição". As especificações técnicas, portanto, não foram um capricho, mas uma necessidade para garantir a qualidade e a funcionalidade da solução a ser adquirida.";

(xi) "Por todo o exposto, resta evidenciado que as razões de desclassificação da empresa Representante não estão alinhadas com uma suposta irregularidade no certame, mas ao não atendimento das exigências editalícias as quais não apresentam qualquer liame de direcionamento do certame em tela em favor de quem quer que seja, merecendo ser afastada a pretensão da representante neste ponto em especial.";

(xii) "Preclaro Conselheiro, para que se configure o direcionamento de uma licitação, é necessária a comprovação robusta de atos que frustrem o caráter competitivo do certame, com o dolo específico de beneficiar um licitante. No presente caso, a Representante se limita a fazer suposições e a apresentar fatos distorcidos, sem produzir uma única prova concreta do alegado favorecimento.";

(xiii) "No caso vertente a conduta da Administração Municipal pautou-se pela

legalidade, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa, resultando na desclassificação de uma proposta tecnicamente inferior e na classificação de outra que atendia plenamente ao edital.";

(xiv) "Por fim, cumpre ressaltar que todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 86/2024 foram devidamente publicados no Portal da Transparência do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da União (DOU), além de estar disponibilizada integralmente no Compras Governamentais (Compras.Net), conforme anexos, garantindo o mais amplo acesso a todos os interessados.";

(xv) "Ademais, a condução do processo observou o princípio da segregação de funções, conforme determina a Lei n.º 14.133/2021 e os decretos municipais que a regulamentam, o que mitiga os riscos de qualquer tipo de influência indevida nas decisões."

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), em sua Instrução nº 613/25 (peça 36), e o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 985/25 (peça 38), opinaram pela procedência parcial, com determinação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após análise dos documentos que compõem os autos, entendo que o opinativo técnico, que fora acompanhado pelo Ministério Público de Contas, merece prosperar. Conforme muito bem pontuado pela unidade técnica, o município, quando a ele oportunizado, não apresentou justificativas que afastem a irregularidade na desclassificação da empresa Representante pela suposta inadequação das medidas do produto ofertado.

Nesse aspecto, a unidade técnica demonstra que o edital não prevê medidas em unidade centímetro, mas sim polegadas. Dessa forma, o produto apresentado atenderia aos requisitos estabelecidos no edital.

Não há indicativo de diligências pela comissão de licitação para saneamento de quaisquer dúvidas sobre a questão, fortalecendo a conclusão da unidade técnica pela irregularidade da questão.

De igual sorte, não houve enfrentamento, nas petições de defesa, das outras questões que desencadearam a desclassificação da representante, especificamente sobre a aceitabilidade da caneta óptica bluetooth smartpen – Penboard XI e do receptor da citada caneta, mesmo tendo a Representante juntado documentos que demonstrariam a adequabilidade de tais equipamentos.

Dentro desse contexto, vale transcrever o seguinte parágrafo da manifestação técnica:

"Considerando que a representante impugnou de forma tempestiva todos os 3 pontos que ensejaram a sua desclassificação, inclusive trazendo argumentos pertinentes quanto aos itens tidos como não atendidos, entende esta unidade técnica que a desclassificação foi indevida, em virtude de violação ao princípio da motivação², uma vez que a municipalidade em momento algum enfrentou os argumentos controversos."

Mesmo diante da situação narrada, entendo, de igual modo a unidade técnica, que a declaração da nulidade da licitação não seria a medida mais adequada, principalmente considerando: I) o disposto nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e art. 147 da Lei 14.133/21; II) o lapso temporal entre a realização do certame e o julgamento da presente Representação; e III) o prejuízo que poderia causar à coletividade beneficiada (dano reverso), principalmente considerando que o objeto é destinado, ao que tudo indica, à educação.

Sobre o suposto direcionamento da licitação, acompanho, mais uma vez, o opinativo técnico no sentido de não existirem indícios de tal fato dentre os documentos analisados.

Ademais, conforme esclarecido nos autos, a licitação contou com ampla participação (quinze interessados), com vasta gama[1] de produtos de marcas distintas, o que demonstra a capacidade de múltiplos fornecedores e produtos de marcas distintas em atender as especificações do edital.

No que diz respeito ao argumento de que o município possuir histórico de contratações da empresa TALKANDWRITE INFORMÁTICA LTDA, o mesmo não deve prosperar, haja vista a informação da unidade técnica de que não consta do portal "Informações para Todos – PIT" outros registros, senão o do Pregão Eletrônico nº 86/2024, de contratações da referida empresa.

Por fim, quanto ao suposto direcionamento na fase interna, quando da estimativa dos valores praticados no mercado, o município demonstrou que a pesquisa de preços atendeu aos ditames da lei, tendo sido realizada junto a múltiplos fornecedores e em sites especializados.

Divirjo, não obstante, do opinativo técnico, somente na questão da emissão de determinação para que "(...) para que a municipalidade se abstenha de efetuar a renovação ou a prorrogação da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 86/2024.", considerando que a Ata de Registro de Preços tem validade exígua, conforme art. 84 da Lei Federal nº 14.133/21 e que a determinação poderia ser "driblada" com a aquisição da totalidade do objeto licitado antes de uma prorrogação.

Recomenda-se, todavia, que o município não repita as condutas irregulares e vincule-se estritamente ao edital na análise das propostas dos licitantes em todos seus procedimentos licitatórios futuros. Dessa recomendação, deverá o Controlador Interno municipal ser notificado para acompanhamento e adoção de medidas para sua efetiva implementação.

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, devendo ser expedida a RECOMENDAÇÃO para que o município não repita as condutas irregulares e vincule-se estritamente ao edital na análise das propostas dos licitantes em todos seus procedimentos licitatórios futuros.

Deve o controlador interno do Município de Campo Mourão ser intimado e dar ciência nos autos da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os registros cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa CEK INFORMÁTICA LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 86/2024 do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo objeto consiste no registro de preços para 'implantação de solução sala digital interativa em salas de aula', na qual foram apontadas supostas

irregularidades relacionadas à desclassificação da representante e possível direcionamento do certame em favor da empresa TalkandWrite Informática Ltda.

O Conselheiro Relator AUGUSTINHO ZUCCHI apresenta proposta de voto concluindo que a desclassificação da representante foi irregular, pois o Município deixou de enfrentar adequadamente os argumentos técnicos apresentados e desconsiderou que o edital utilizava medidas em polegadas, e não em centímetros, além de não realizar diligências para esclarecimento das dúvidas.

Apesar da irregularidade, o Relator afastou a anulação da licitação em razão do lapso temporal, do interesse público envolvido e do risco de prejuízo à coletividade, especialmente na área da educação. Também concluiu não haver provas de direcionamento do certame, destacando a ampla competitividade da licitação e a participação de diversas marcas.

O Relator divergiu parcialmente da manifestação da unidade técnica apenas quanto à proposta de expedição de determinação para que o Município se abstivesse de renovar ou prorrogar a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 86/2024. Segundo o voto, a medida não seria adequada porque a Ata de Registro de Preços possui validade limitada, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, além de existir a possibilidade de a Administração adquirir integralmente o objeto antes de eventual prorrogação, o que tornaria a determinação inócua ou facilmente contornável.

Dessa forma, em vez de expedir determinação com efeito restritivo sobre a ata, o Relator entendeu mais adequado substituir a medida por recomendação para que o Município não repita as irregularidades verificadas e observe estritamente as regras do edital na análise das propostas em futuras licitações.

Contudo divirgiu, em parte, da proposta de voto, não para determinar a invalidação ou a reabertura do certame, mas para reconhecer que as irregularidades identificadas nos autos possuem gravidade suficiente para ultrapassar o campo das meras recomendações, ainda que, no caso concreto, os equipamentos já tenham sido adquiridos e entregues ao Município.

Conforme demonstrado ao longo da instrução processual, restou evidenciado que a desclassificação da empresa representante ocorreu sem motivação técnica suficiente e sem o efetivo enfrentamento dos argumentos apresentados administrativamente, em afronta aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da transparência administrativa.

A irregularidade não se limitou a mera interpretação divergente do edital. Ao contrário, verificou-se que a Administração desconsiderou critérios expressamente previstos no instrumento convocatório — que utilizava medidas em polegadas, e não em centímetros — além de deixar de promover diligências mínimas aptas a esclarecer dúvidas técnicas sobre os equipamentos ofertados.

Ainda que não existam elementos suficientes para reconhecimento de direcionamento do certame ou para decretação da nulidade da contratação, especialmente diante da execução já consumada do objeto e dos potenciais prejuízos à coletividade na área educacional, entendo que a resposta desta Corte de Contas não pode se limitar à mera recomendação genérica.

Isso porque a impropriedade identificada atingiu diretamente a fase competitiva do procedimento licitatório e comprometeu a observância do dever de julgamento objetivo das propostas, circunstância que demanda providência corretiva mais incisiva, apta a evitar a repetição das falhas em futuros certames.

A circunstância de o objeto já se encontrar entregue afasta, portanto, medidas desconstitutivas, mas não elimina o dever desta Corte de reconhecer formalmente a irregularidade e impor comandos obrigatórios à Administração.

Cabem determinações ao Município para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe estritamente os critérios previstos no edital, realize diligências quando houver dúvidas sobre o atendimento das exigências técnicas e apresente motivação técnica adequada e fundamentada para eventual desclassificação de propostas, enfrentando os argumentos e documentos apresentados pelos licitantes.

Entendo, ainda, que a determinação deve ser acompanhada pelo Controle Interno municipal, com ciência nos autos acerca das providências adotadas para cumprimento da decisão, sem prejuízo de futura apuração de responsabilidade em caso de reiteração das irregularidades constatadas.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, divergindo parcialmente da proposta do eminente Relator, para reconhecer a irregularidade na desclassificação da empresa representante, em razão da violação aos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, diante da ausência de enfrentamento adequado dos argumentos técnicos apresentados e da não realização de diligências aptas ao esclarecimento das inconsistências apontadas no procedimento licitatório.

VOTO, ainda, pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Campo Mourão para que, nos futuros procedimentos licitatórios:

(i) observe estritamente os critérios objetivos previstos nos respectivos editais durante a análise e julgamento das propostas;

(ii) realize diligências saneadoras sempre que houver dúvida razoável acerca do atendimento das especificações técnicas pelos licitantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021; e

(iii) apresente motivação técnica expressa, individualizada e fundamentada para eventual desclassificação de licitantes, com efetivo enfrentamento dos argumentos e documentos apresentados em sede recursal.

Determino, ainda, que o Controlador Interno do Município acompanhe a implementação das medidas ora determinadas, devendo ser cientificado da presente decisão e promover o monitoramento do cumprimento das providências fixadas por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, para reconhecer a irregularidade na desclassificação da empresa representante, em razão da violação aos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, diante da ausência de enfrentamento adequado dos argumentos técnicos apresentados e da não realização de diligências aptas ao esclarecimento das inconsistências apontadas no procedimento licitatório;

II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Campo Mourão para que, nos futuros

procedimentos licitatórios:

(i) observe estritamente os critérios objetivos previstos nos respectivos editais durante a análise e julgamento das propostas;

(ii) realize diligências saneadoras sempre que houver dúvida razoável acerca do atendimento das especificações técnicas pelos licitantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

(iii) apresente motivação técnica expressa, individualizada e fundamentada para eventual desclassificação de licitantes, com efetivo enfrentamento dos argumentos e documentos apresentados em sede recursal;

III – determinar que o Controlador Interno do Município acompanhe a implementação das medidas ora determinadas, devendo ser cientificado da presente decisão e promova o monitoramento do cumprimento das providências fixadas por esta Corte. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido em parte), apresentaram voto pela procedência parcial com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 36 – “Além disso, o exame da ata da sessão do pregão (peça 17, fl. 115/141) demonstra que foram ofertados produtos das mais diversas marcas existentes no mercado como BRINK MOBIL, SAMSUNG, 3ATECH, SMARTBIT LOUSA21, UNION BOARD75, BENK MW560, EPSON, ACER, ZION POWER ZP-3000, LOGITECH, JBL, QUANTA, dentre outras.”

PROCESSO Nº: -109691/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, IVAN CESAR DE SOUZA, JAMERSON LÚCIO DA SILVA, MARCOS ROGÉRIO GARCIA BENEVENUTO, SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER

ADVOGADO / PROCURADOR-AFONSO CELSO BARREIROS, DEBORA AMANDA ARAUJO ABREU, IVAN CESAR DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1978/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Processo de Admissão de Pessoal apensado. Concurso Público. Câmara Municipal de Iporã. Prescrição da pretensão sancionatória. Prejulgado nº 26. Registro tácito do ato de admissão. Prejulgado nº 31. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por IVAN CESAR DE SOUZA em face do Acórdão nº 100/18-STP[2], por meio do qual foi julgada procedente Denúncia referente ao Concurso Público nº 001/2007, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, para provimento dos cargos de Assessor Jurídico e de Contador.

Mediante o Despacho nº 1578/17-GCIZL (peça 102), o Relator originário[3] expôs que a instrução do feito deveria ocorrer conjuntamente com a do processo nº 107749/08, que trata da admissão de pessoal ocorrida em razão do mesmo concurso público a que se refere a Denúncia, pois as irregularidades apontadas poderiam interferir no exame de legalidade das admissões.

Determinou, então, que o processo de admissão de pessoal fosse apensado aos presentes autos, para fins de análise e decisão conjunta.

Por meio do Acórdão ora recorrido, esta Corte julgou procedente a Denúncia, por considerar irregular a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Novos Tempos Assessoria em Recursos Humanos SC Ltda., e negou registro aos atos admissionais, constantes do Processo nº 107749/08, dos Srs. Ivan César de Souza e Marcos Rogério Garcia Benevenuto, nos cargos de Assessor Jurídico e Contador, respectivamente.

O Acórdão também condenou Valdir Bortolotti, Presidente da Câmara no exercício de 2007, à restituição dos valores despendidos com a contratação da empresa realizadora do concurso, bem como aplicou a multa do artigo 87, IV, “g”[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Valdir e Ivan, pela ofensa ao artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da moralidade e impessoalidade.

O Recurso de Revista foi apresentado em peça única por Ivan César de Souza e Marcos Rogério Garcia Benevenuto (peça 118). Também houve a interposição de recurso por parte da Câmara Municipal (peça 138).

Tais peças recursais foram recebidas pelo Despacho nº 296/18-GCIZL (peça 140).

A então Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1306/18-CGM (peça 147), opinou pelo provimento do recurso do Sr. Marcos Rogério Garcia Benevenuto, a fim de se julgar pela legalidade e registro da sua admissão, e pelo desprovimento do recurso interposto pelo Sr. Ivan César de Souza.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1009/18-PGC, peça 149).

Em seguida, Ivan César de Souza apresentou a petição de peças 150/155, alegando matéria de ordem pública, haja vista a nulidade de sua citação, pois o Ofício citatório teria sido entregue em endereço diverso da sua residência, impossibilitando-o de apresentar defesa no prazo previsto, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Também defendeu a ocorrência de prescrição do processo e da pretensão punitiva desta Corte.

A respeito das alegações envolvendo matéria de ordem pública, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, respectivamente, às peças 158 e 160.

Após, houve a juntada de cópia de informação da Diretoria Jurídica (peça 167), comunicando o deferimento de tutela de urgência nos autos de ação ordinária nº 0001315-56.2020.8.16.0094, da Vara da Fazenda Pública de Iporã, proposta por Ivan César de Souza contra o Estado do Paraná, objetivando o reconhecimento da nulidade de sua citação nos presentes autos.

Considerando que a decisão judicial havia determinado a suspensão do presente processo apenas em relação ao Sr. Ivan César de Souza, conclui pelo prosseguimento do feito em relação aos demais interessados, de maneira separada. Logo, por meio do Acórdão nº 2218/20-STP[5] (peça 171), foram julgados apenas os

recursos interpostos por Marcos Rogério Garcia Benevenuto e pela Câmara Municipal de Iporã. O julgamento deu-se pelo provimento parcial, para que fosse realizado o registro do ato de admissão do servidor Marcos Rogério Garcia Benevenuto, e pela nulidade da decisão recorrida quanto à condenação de Valdir Bortolotti à pena de multa administrativa, em razão da configuração da prescrição da pretensão sancionatória. O trânsito em julgado de tal Acórdão ocorreu em 02/10/2020.

A peça 208, houve a juntada de cópia do Despacho nº 758/25-GCILB, exarado no Requerimento Externo nº 442602/20, em que mencionei que a ação judicial proposta por Ivan César de Souza teria sido julgada improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 20/05/2025. Consequentemente, a medida liminar que lhe favorecia havia perdido seus efeitos.

Em vista disso, para prosseguimento do feito, determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as devidas manifestações quanto ao Recurso de Revista interposto por Ivan César de Souza.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por intermédio da Instrução nº 8/25-CAIS (peça 215), opinou pelo provimento do recurso, para que se efetue o registro da admissão do recorrente, bem como para que seja declarado nulo o Acórdão nº 100/18-STP, quanto à sua condenação à pena de multa administrativa.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 60/26-COAP (peça 221), também manifestou-se pelo provimento do recurso, com a reforma do Acórdão nº 100/18-STP, a fim de que se realize o registro tácito da admissão do servidor, e para que seja declarado nulo o Acórdão, relativamente à multa que lhe foi imposta.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo provimento em parte do recurso interposto, para o fim de reformar parcialmente o Acórdão nº 100/18-STP, com a exclusão da multa administrativa aplicada, em virtude da prescrição da pretensão sancionatória, mantendo-se os demais termos.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, é objeto de análise o Recurso de Revista, somente quanto às alegações de Ivan César de Souza, que foi nomeado, após aprovação em concurso público, no cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Iporã.

O recorrente afirmou que o processo de Denúncia foi protocolizado nesta Corte em 07/01/2008, mas sua citação só se concretizou em 06/11/2015, conforme comprovante de AR de peça 85.

Sustentou, assim, a ocorrência de prescrição, pois o lapso temporal transcorrido até a data da sua citação é muito superior a 5 (cinco) anos.

Aduziu que há a nulidade do julgamento realizado por meio do Acórdão nº 100/18-STP, pois a apreciação conjunta dos processos de Denúncia e Admissão de Pessoal, levada a efeito pelo Tribunal Pleno, está em desacordo com o Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, asseverou, em síntese, que não existem nos autos elementos de prova da existência de fraude na realização do concurso público, mas tão somente a irregularidade no processo de contratação da empresa que o executou, em afronta à lei de licitações, mas que o próprio Relator da decisão recorrida, em seu voto, expressamente concordou e consignou que poderia até ser relevado o vício no processo de contratação da empresa.

Ponderou que, na condição de Assessor Jurídico comissionado, tinha a obrigação de emitir o parecer a respeito do processo licitatório, o que o fez no estrito cumprimento do seu dever legal, sendo apenas um ato jurídico formal, meramente opinativo, em razão de seu cargo, muito anterior aos atos administrativos propriamente ditos, relacionados ao concurso, dos quais não teria participado; que não existem provas de que teria beneficiado a empresa contratada ou de que teria sido beneficiado na aprovação; que há apenas meras ilações e presunções, que não são o bastante para sustentar acusação dessa gravidade.

Ressaltou que, quanto à publicidade, todos os editais relativos ao concurso foram publicados e amplamente divulgados nos meses de setembro e outubro de 2007.

Enfatizou que apenas uma denúncia, sem comprovação dos fatos denunciados e desacompanhada de elementos que pudessem comprovar a ocorrência de fraude no concurso, não é o suficiente para motivar sua anulação.

Destacou que o Ministério Público da Comarca de Iporã, cientificado dos fatos e instado pelo Relator originário a se manifestar, teria informado que não instaurou qualquer procedimento investigatório ou propôs ação judicial; que, portanto, a Promotoria local não teria constatado irregularidades.

Pois bem.

Quanto à alegação de nulidade do julgamento de 1º grau, reafirmo o entendimento exposto no Acórdão nº 2218/20-STP, no sentido de que “não há usurpação de competência, pois a Denúncia, que é de competência do Tribunal Pleno, é o processo principal a ser analisado, e a Admissão de Pessoal está contida na análise da Denúncia”.

No que diz respeito à ocorrência de prescrição e à pena de multa administrativa, no Acórdão nº 2218/20-STP deixei consignado que:

Com relação à prescrição, de fato, houve decurso de mais de 5 anos entre a citação e a data do fato, consolidando a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte.

Portanto, a condenação à pena de multa administrativa ao senhor Valdir Bortolotti deve ser declarada nula de ofício.

Sobre o tema, assim dispõe o Prejulgado nº 26:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável

duração do processo;

(...)

Note-se que a mesma linha de raciocínio exposta no Acórdão nº 2218/20-STP em relação ao Sr. Valdir Bortolotti, por isonomia deve ser aplicada também ao servidor Ivan César de Souza.

Com efeito, houve o decurso de mais de 7 (sete) anos da data de protocolização da Denúncia, 07/01/2008, até a sua citação, realizada em 06/11/2015.

Nessa toada, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, entendendo pelo afastamento da multa administrativa imposta ao Sr. Ivan César de Souza, em razão da incidência da prescrição da pretensão sancionatória.

O processo que visa ao exame de mérito do ato de admissão de pessoal do servidor (autos nº 107749/08), encontra-se em apenso.

De sua análise, extrai-se que a protocolização junto a este Tribunal se deu em 12/03/2008, isto é, já se passou período superior a 18 (dezoito) anos, sem que houvesse decisão definitiva desta Corte.

Logo, impende ressaltar o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Como bem explanou a Coordenadoria de Atos de Pessoal[6]:

Inobstante a redação do item V do Prejulgado nº 31 determinar o início da contagem do prazo de decadência dos atos de admissão a partir da protocolização da Fase 04, observa-se que o protocolo referente à admissão do Sr. Ivan César de Souza (nº 107749/08) foi autuado em 12/03/2008, momento em que ainda não havia regulamento desta Corte quanto ao envio dos expedientes por fases procedimentais. Desta forma, entende-se como início do cômputo temporal a data da autuação (12/03/2008), restando, portanto, extrapolado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos no exercício de 2013.

O Prejulgado nº 31 foi editado em conformidade com o Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal, o qual possui como tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Fato é que o servidor foi nomeado, em razão de aprovação em concurso público, na data de 03/03/2008, ou seja, está exercendo as funções de seu cargo há mais de 18 (dezoito) anos.

Pondero que a situação está, portanto, há muito tempo estabilizada, e não há nos autos substrato probatório que demonstre ter ocorrido favorecimento pessoal no certame, de modo que, num critério de razoabilidade, em atenção à segurança jurídica e à continuidade do serviço público, esse longo lapso temporal deve, efetivamente, ser levado em consideração para o deslinde do feito.

Desse modo, o registro tácito do ato de admissão do servidor (Portaria nº 012/2008, de 03/03/2008, anexada à peça 2, fl. 53, dos autos nº 107749/08), é medida que se impõe, em observância aos ditames do Prejulgado nº 31 e em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e da Coordenadoria de Atos de Pessoal, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para o fim de:

i. afastar a multa administrativa imposta ao Sr. Ivan César de Souza;

ii. conceder registro ao ato de admissão do servidor Ivan Cesar de Souza, no cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Iporã.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações.

Na sequência, o feito deve ser encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que prossiga com o acompanhamento da execução do Acórdão nº 100/18-STP, em relação ao Sr. Valdir Bortolotti.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e da Coordenadoria de Atos de Pessoal, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para o fim de:

(i)afastar a multa administrativa imposta ao Sr. Ivan César de Souza;

(ii)conceder registro ao ato de admissão do servidor Ivan Cesar de Souza, no cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Iporã;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que prossiga com o acompanhamento da execução do Acórdão nº 100/18-STP, em relação ao Sr. Valdir Bortolotti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº

26.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peças 117/136.

2. Peça 114. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Tiago Alvarez Pedrosa e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

1. Instrução nº 60/26-COAP, peça 221.

PROCESSO Nº: 393433/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-GABRIEL ALVES PIZIOLO, IGOR MATEUS DE ALMEIDA LIMA, JEFFERSON LARSEN DE LIMA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO MARCELO PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 1979/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência pública. Admissibilidade. Pedido cautelar. Índices de irregularidades no julgamento técnico. Inconsistências documentais. Possível inobservância dos critérios editalícios. Ofensa potencial aos princípios da transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Suspensão cautelar do certame e do eventual contrato dele decorrente. Homologação da medida cautelar.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública n.º 15/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, destinada à contratação de serviços de publicidade.

Em síntese, na inicial (peça 3) a representante sustentou a ocorrência de diversas irregularidades no julgamento técnico do certame, consistentes em:

(i) existência de versões divergentes das planilhas de avaliação elaboradas por membro da Subcomissão Técnica, contendo alterações em notas, subnotas, justificativas e pontuações totais, sem a correspondente formalização administrativa ou esclarecimento acerca da versão efetivamente utilizada para a formação da classificação final;

(ii) utilização de fundamento fático supostamente inexistente para redução da nota atribuída à autora, mediante referência à denominada “Praça dos Pioneiros”, elemento que, segundo alega, não integra o conteúdo de sua proposta técnica;

(iii) alteração posterior de notas e justificativas sem observância dos deveres de publicidade, motivação e contraditório, o que teria comprometido o exercício da defesa em sede recursal;

(iv) adoção de tratamento assimétrico pela Administração no exercício da autotutela administrativa, com reconhecimento e correção de inconsistências relacionadas à licitante classificada em primeiro lugar, sem providências equivalentes em relação às divergências apontadas pela representante;

(v) utilização de critérios de avaliação não previstos no instrumento convocatório, a exemplo da consideração do conceito criativo da campanha para avaliação do quesito Raciocínio Básico e da penalização pela ausência de QR Code ou mecanismos equivalentes;

(vi) desconsideração, na avaliação da Estratégia de Mídia, de indicadores objetivos relacionados à economicidade e à eficiência da aplicação da verba publicitária, apesar de expressamente previstos no edital; e

(vii) insuficiência de motivação da decisão administrativa que rejeitou o recurso interposto pela autora, por não enfrentar adequadamente as inconsistências documentais, os critérios de julgamento empregados e os elementos técnicos apresentados na insurgência administrativa.

Em sede de manifestação preliminar (peça 25), o município pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e pela improcedência da representação, defendendo a regularidade do procedimento licitatório e rebatendo, em síntese, as alegações formuladas na inicial ao sustentar que:

(i) não existem versões divergentes das planilhas de avaliação produzidas pelo julgador Jefferson Larsen de Lima, tendo ocorrido apenas erro material de digitalização e organização das páginas do arquivo eletrônico disponibilizado no Portal da Transparência, sem qualquer alteração das planilhas físicas originais, das notas atribuídas ou das justificativas lançadas pelo avaliador;

(ii) a referência à “Praça dos Pioneiros” não integrou a avaliação da proposta da representante, tratando-se de trecho pertencente à avaliação de outra licitante que, por equívoco de digitalização, foi inserido em arquivo eletrônico diverso, inconsistência posteriormente saneada mediante republicação dos documentos corretamente organizados;

(iii) não houve utilização de critérios estranhos ao edital, porquanto a menção à ausência de QR Code e links teria sido empregada apenas de forma ilustrativa, sem influência na pontuação atribuída, a qual teria decorrido de fragilidades técnicas identificadas nos elementos da campanha avaliados segundo os critérios previstos no instrumento convocatório;

(iv) a consideração do mote da campanha no exame do quesito Raciocínio Básico teria ocorrido exclusivamente para aferição da compreensão das relações institucionais entre a Prefeitura e seus públicos, aspecto expressamente contemplado pelo edital, não configurando inovação de critérios ou confusão com a avaliação da Estratégia de Comunicação;

(v) inexistiu atuação assimétrica da Administração no exercício da autotutela, visto

que a correção promovida em relação à licitante classificada em primeiro lugar decorreu de erro material de digitação formalmente reconhecido e corrigido nos termos da legislação aplicável, ao passo que a inconsistência apontada pela representante restringia-se a falha de digitalização igualmente saneada pela Administração;

(vi) o julgamento técnico observou integralmente os critérios editalícios e foi realizado por subcomissão especializada no exercício de discricionariedade técnica legalmente atribuída, não cabendo ao controle externo substituir o juízo técnico dos avaliadores; e

(vii) eventual falha formal identificada não teria ocasionado qualquer prejuízo à interessada nem alterado o resultado do certame, incidindo, portanto, o princípio do pas de nullité sans grief, razão pela qual inexistiriam fundamentos aptos a justificar a suspensão da licitação ou a invalidação dos atos praticados.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise preliminar, por meio do Despacho n.º 984/26, verifiquei que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 275 a 282 do Regimento Interno desta Corte. A petição possui legitimidade para sua propositura, os fatos narrados inserem-se na competência fiscalizatória deste Tribunal e a inicial encontra-se adequadamente instruída. Ausentes óbices processuais, recebi a Representação, sem prejuízo da análise do pedido cautelar e do exame de mérito.

Passei, então, ao exame do pedido de medida cautelar formulado pela representante. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifiquei estarem presentes elementos suficientes para o deferimento da tutela de urgência postulada. Inicialmente, registrei que a controvérsia deduzida na presente representação não se limita à discordância da licitante quanto às notas atribuídas pela Subcomissão Técnica ou à pretensão de revisão do mérito publicitário das propostas. A questão submetida ao controle desta Corte apresenta contornos diversos, relacionados à regularidade procedimental do julgamento técnico, à confiabilidade dos documentos que o formalizam e à observância dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Sob esse enfoque, a alegação que se revela mais relevante para fins cautelares diz respeito à existência de inconsistências documentais reconhecidas pela própria Administração Municipal. Com efeito, embora a municipalidade sustente que não houve alteração das planilhas físicas originais e que os problemas identificados decorreram exclusivamente de erro de digitalização posteriormente corrigido, não há controvérsia quanto ao fato de que documentos disponibilizados às licitantes e utilizados durante o curso do procedimento apresentavam divergências capazes de gerar dúvidas acerca da correspondência entre a avaliação originalmente produzida e aquela divulgada aos interessados. Trata-se de circunstância objetivamente admitida pela defesa, que reconhece a necessidade de reorganização e republicação dos arquivos eletrônicos após a interposição dos recursos administrativos.

Nesse contexto, a despeito das justificativas apresentadas pelo município, permaneceu controvérsia relevante acerca da integridade da documentação que serviu de suporte ao julgamento técnico e, principalmente, acerca da suficiência das medidas adotadas para assegurar às licitantes pleno conhecimento dos fundamentos efetivamente considerados na formação das notas e da classificação final. A questão assume especial relevância porque o dever de motivação, transparência e rastreabilidade dos julgamentos técnicos constitui requisito essencial para o exercício do contraditório e para o próprio controle da legalidade dos atos administrativos.

Também merece destaque a discussão envolvendo a referência à “Praça dos Pioneiros”. A representante sustentou que a justificativa utilizada para redução de sua nota apoiou-se em premissa fática inexistente em sua proposta, ao passo que a municipalidade afirma tratar-se de trecho pertencente à avaliação de outra campanha, equivocadamente inserido entre os documentos da licitante em razão do erro de digitalização. Independentemente de qual tese venha a prevalecer ao final da instrução, o fato é que a documentação disponibilizada durante o procedimento revelou inconsistência suficientemente relevante para suscitar dúvida objetiva acerca da confiabilidade do material utilizado para fundamentar o julgamento técnico, dúvida essa que recomenda atuação preventiva desta Corte até que a matéria seja devidamente esclarecida.

Do mesmo modo, as alegações referentes à utilização de parâmetros supostamente não previstos no edital – especialmente quanto à consideração da ausência de QR Code e à utilização de aspectos relacionados ao conceito criativo da campanha em quesitos distintos daqueles expressamente delimitados pelo instrumento convocatório – apresentam plausibilidade jurídica suficiente para justificar o aprofundamento da fiscalização. Embora a defesa sustente que tais elementos foram empregados apenas de maneira ilustrativa ou acessória, a existência de justificativas expressamente registradas pelos avaliadores evidencia, ao menos em exame preliminar, a necessidade de averiguar se houve efetiva observância dos critérios previamente estabelecidos no edital, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse cenário, reputei presente o requisito do fumus boni iuris. Não porque se possa afirmar, desde já, a procedência das alegações formuladas pela representante, mas porque os elementos constantes dos autos revelam indícios concretos de possíveis irregularidades relacionadas à documentação do julgamento técnico, à motivação das avaliações e à observância dos parâmetros editalícios, matérias que se situam no núcleo do controle de legalidade exercido por esta Corte de Contas.

Quanto ao periculum in mora, igualmente entendi configurado o requisito.

Conforme noticiado nos autos, a licitação já ultrapassou a fase de julgamento técnico e encontra-se em estágio avançado de processamento, aguardando os atos subsequentes destinados à consolidação da contratação. Caso o certame prossiga regularmente até a homologação, adjudicação e eventual celebração do contrato, a situação jurídica tornar-se-á significativamente mais complexa, com potencial comprometimento da utilidade prática de futura decisão de mérito e incremento dos custos administrativos decorrentes de eventual necessidade de invalidação dos atos praticados.

Embora seja verdade que a Administração Municipal possui interesse na continuidade da contratação dos serviços pretendidos, também é certo que a medida cautelar requerida possui natureza temporária e conservatória, destinando-se apenas a preservar a utilidade da fiscalização até que sejam adequadamente esclarecidas as inconsistências apontadas.

Assim, em caráter preliminar, sem prejuízo de ulterior aprofundamento da instrução e sem qualquer antecipação de juízo definitivo quanto ao mérito da representação, entendi que os elementos atualmente disponíveis evidenciam a presença

concomitante da plausibilidade jurídica das alegações e do risco de ineficácia da decisão final caso o procedimento licitatório prossiga até sua conclusão.

Presentes, portanto, os requisitos aptos ao deferimento da tutela de urgência, recebi a Representação da Lei de Licitações, e suspendi cautelarmente o Edital de Concorrência Pública nº 15/2025, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado.

Diante do exposto, VOTO pela homologação do Despacho n.º 984/26, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 984/26-GCDA, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR.

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso do prazo para defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-286327/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1981/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Rádio e Televisão Educativa do Paraná. Exercício de 2025. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade do Sr. CLEBER DE OLIVEIRA MATA.

Verifica-se que, por meio do art. 68 da Lei nº 21.352, de 01 de janeiro de 2023, a autarquia Rádio e Televisão Educativa do Paraná (RTVE) foi extinta e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) a sucedeu em todos os seus direitos e créditos e obrigações, decorrentes de leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias de qualquer natureza, bem como nas demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passaram a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual, na forma do art. 70 da mesma lei.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução nº 956/2026[1], procedeu à análise dos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, constatando que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e devidamente instruída, não identificando irregularidades capazes de comprometer a gestão, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

Destacou, ainda, que, em razão do processo de extinção da entidade, não houve movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2025, sendo as informações prestadas baseadas na manifestação da inventariante responsável pela incorporação à SECOM.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 400/26[2], manifestou-se pela regularidade das contas, em consonância com o entendimento da unidade técnica. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 201/2026 e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no art. 222[3] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos e o teor da Instrução nº 956/26 - CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 201/2026, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. CLEBER DE OLIVEIRA MATA.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. CLEBER DE OLIVEIRA MATA;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 5 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 28.

2. Peça nº 29.

3. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº:-417629/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1982/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Município de Fazenda Rio Grande. Auditoria na área de Atenção Primária à Saúde (APS). Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Fazenda Rio Grande, no período de 01/04/2026 a 25/06/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal, com o objetivo de avaliar a resolutividade da Atenção Primária à Saúde (APS).

No decorrer da fiscalização, foram identificados sete achados, os quais se encontram detalhadamente descritos no mencionado relatório.

Como resultado dos trabalhos, foram sugeridas sete recomendações, conforme quadro constante da peça 3, que se resume a seguir:

ACHADO 1 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO PROCESSO DE TERRITORIALIZAÇÃO

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a necessidade de institucionalização e continuidade do processo de territorialização, para possibilitar o atendimento pleno da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), conforme previsão nos Itens 1.2 (Diretrizes) e 4.1 (Atribuições das equipes) da Portaria MS nº 2436/2017, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Normalizar a elaboração do Plano de Territorialização, incluindo a previsão de etapas, responsabilidades, indicadores mínimos e a periodicidade de atualização, inclusive com a necessidade de elaboração e uso de um mapa inteligente para representação do território.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
LUIZ SERGIO CLAUDINO CPF nº ***.365. ****	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF nº ***.345. ****
ou quem vier a substituí-lo	ou quem vier a substituí-la

ACHADO 2 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO MONITORAMENTO DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS RELACIONADAS AOS ENCAMINHAMENTOS PARA A ATENÇÃO ESPECIALIZADA.

RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando a necessidade de fomento de uma cultura organizacional orientada a dados, em prol de uma APS mais resolutiva, conforme prevê a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB (item 1.2 – Diretrizes, da Portaria MS nº 2436/2017), bem como preconiza a literatura especializada sobre o tema, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir metodologia de monitoramento de informações gerenciais dos encaminhamentos da APS para a Atenção Especializada, com definição de (i) indicadores a serem monitorados (no mínimo a taxa de encaminhamentos/resolutividade),

(ii) metas e (iii) rotinas de análise, com a elaboração de relatórios gerenciais periódicos.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
LUIZ SERGIO CLAUDINO CPF nº ***.365. ****	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF nº ***.345. ****
ou quem vier a substituí-lo	ou quem vier a substituí-la

ACHADO 3 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO APOIO INSTITUCIONAL PROPORCIONADO ÀS EQUIPES DE SAÚDE.

RECOMENDAÇÃO 3.1

Considerando a necessidade de criação de espaços de diálogo institucional, conforme preconizado pela Política Nacional de Humanização (HumanizaSUS), pela literatura especializada sobre o tema e de acordo com o art. 10 da Portaria MS nº 2436/2017 (PNAB), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Regularizar e aprimorar o apoio institucional, garantindo a existência de espaços de diálogo entre equipes de saúde e gestão por meio de um ou mais apoiadores, definindo, dentre outras medidas (i) a rotina de visitas e reuniões periódicas, (ii) discussões baseadas em dados e (iii) a pactuação e corresponsabilização pelos resultados.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
LUIZ SERGIO CLAUDINO CPF nº ***.365. ****	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF nº ***.345. ****
ou quem vier a substituí-lo	ou quem vier a substituí-la

ACHADO 4 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NO APOIO MATRICIAL PROPORCIONADO ÀS EQUIPES DE SAÚDE.

RECOMENDAÇÃO 4.1

Considerando a necessidade de garantia de suporte técnico-pedagógico às equipes de referência, conforme preconiza a literatura especializada sobre o tema e de acordo com a Nota Técnica nº 10/2023-CAIN/CGESCO/DESCO/SAPS/MS, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Regularizar e aprimorar o apoio matricial, por meio de ações presenciais e/ou a distância, garantindo (i) o compartilhamento de saberes com especialistas de fora da equipe, por meio de discussões de casos, reuniões regulares ou outras formas de capacitação e (ii) atendimentos conjuntos aos usuários.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
LUIZ SERGIO CLAUDINO CPF nº ***.365. ***.*** ou quem vier a substituí-lo	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF nº ***.345. ***.*** ou quem vier a substituí-la

ACHADO 5 - HÁ ESPAÇOS DE APRIMORAMENTO NA POLÍTICA DE FORMAÇÃO CONTINUADA.

RECOMENDAÇÃO 5.1

Considerando a necessidade de garantir educação permanente aos profissionais de saúde, conforme preveem a Política Nacional de Atenção Básica – PNAS (arts. 7º e 10 da Portaria MS nº 2436/2017) e a Política Nacional de Humanização (HumanizaSUS), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir e executar política de Educação Permanente e Formação Continuada para a APS, com (i) diagnóstico de necessidades, objetivos e conteúdo mínimo, (ii) orientações formais às equipes de saúde sobre a realização de reuniões (incluindo educação permanente e gestão do cuidado), (iii) participação, ainda que eventual, do apoio institucional e matricial, (iv) monitoramento das reuniões e demais ações formativas e (v) participação efetiva dos profissionais da rede da constituição dessa política.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
LUIZ SERGIO CLAUDINO CPF nº ***.365. ***.*** ou quem vier a substituí-lo	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF nº ***.345. ***.*** ou quem vier a substituí-la

ACHADO 6 - A ORGANIZAÇÃO DAS EQUIPES DE SAÚDE FRAGILIZA A LONGITUDINALIDADE DO CUIDADO E A RESPONSABILIZAÇÃO SANITÁRIA PELA POPULAÇÃO ADSCRITA.

RECOMENDAÇÃO 6.1

Considerando a necessidade de ampliar a cobertura da Estratégia Saúde da Família (ESF), conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica – PNAS (Portaria MS nº 2436/2017, itens 3.4. Tipos de Equipes e 3.3. Funcionamento), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e executar Plano de Ação para reestruturação das equipes de APS, alinhado ao (ou incluído no) Plano de Territorialização e seu diagnóstico territorial, com (i) redimensionamento, ainda que gradual, das equipes de saúde, para garantir atendimento material aos critérios de população adscrita (por equipe e por ACS), com (ii) definição de metas, prazos e responsáveis.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
LUIZ SERGIO CLAUDINO CPF nº ***.365. ***.*** ou quem vier a substituí-lo	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF nº ***.345. ***.*** ou quem vier a substituí-la

ACHADO 7 - FRAGILIDADE NA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA ESTABELECIDA NA PNAS.

RECOMENDAÇÃO 7.1

Considerando a necessidade de cumprimento da carga horária prevista na Política Nacional de Atenção Básica – PNAS (Portaria MS nº 2436/2017, item 3.4. Tipos de Equipes) e ainda de acordo com o Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF/88 e com a jurisprudência do TCE/PR[1], recomenda-se ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir meio de controle de frequência eficiente dos profissionais de saúde, preferencialmente eletrônico, que registre automaticamente, no mínimo, a entrada, a permanência e a saída dos profissionais.

Responsável pela implementação das recomendações - Prefeito Municipal	Controladora Interna
LUIZ SERGIO CLAUDINO CPF nº ***.365. ***.*** ou quem vier a substituí-lo	NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF nº ***.345. ***.*** ou quem vier a substituí-la

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que há oportunidades de aprimoramento em processos estruturantes da gestão municipal da Atenção Primária à Saúde, especialmente quanto à normatização do processo de territorialização, ao monitoramento gerencial dos encaminhamentos para a Atenção Especializada, à organização do Apoio Institucional e Matricial, à política de formação continuada, ao dimensionamento das equipes em relação à população adscrita e ao controle de frequência dos profissionais de saúde.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[2], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o procedimento a esta Presidência, conforme Despacho n.º 789/2026 (peça 6), que determinou o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 3173/2026 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[3] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 687/3609 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Fazenda Rio Grande, à luz do disposto nos artigos 267-B[4], caput e 381, III, c/c 382[5] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 687/3609 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Fazenda Rio Grande, à luz do disposto nos artigos 267-B[8], caput e 381, III, c/c 382[9] do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[10] e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. V.g. Acórdão 912/23 (Tribunal Pleno), Acórdão nº 912/23 (Tribunal Pleno), Acórdão nº 579/23 (Primeira Câmara), Acórdão nº 3345/20 (Tribunal Pleno) e Acórdão nº 2157/20 (Tribunal Pleno).

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

1 – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

4. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

10. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 420603/26

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1983/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão. Acompanhamento de Transferência Municipal. Município de Dois Vizinhos. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas do relatório de acompanhamento de transferência municipal nº 3150/2025 encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em decorrência de fiscalização realizada no período compreendido entre 21/08/2025 até 26/03/2026. As sugestões de recomendação decorrem de fiscalização desempenhada na área das Transferências Especiais da União (Emendas PIX), que compõe os trabalhos da Rede Integrar de 2025, sob coordenação do TCU.

A finalidade do acompanhamento foi a de avaliar a transparência, rastreabilidade e regularidade na aplicação dos recursos transferidos.

No decorrer da fiscalização foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram indicados no relatório.

Ao final, após comentários do gestor, remanesceram 5 (cinco) achados, sendo sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

Achado 1 - Estrutura de governança e controles internos frágil ou inexistente.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, CF/88.; Art. 74, inciso II, CF/88; Art. 76, caput, Lei 4.320/1964.; Referencial Básico de Governança do TCU, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 06 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria na estrutura de governança e controle interno do Município:

- Recomenda-se que a entidade estabeleça um processo para o gerenciamento dos recursos recebidos por meio de transferências especiais, com o objetivo de avaliar a sua adequação e o desempenho de sua execução, em relação às metas e objetivos traçados.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ADEMIR LUIZ BATISTELLA, CPF nº ***.068.***, Contador de 2021 a 2026, ou quem vier a substituí-lo LUIS CARLOS TURATTO, CPF nº ***.117.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.*** - Controle Interno

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, CF/88.; Art. 74, inciso II, CF/88; Art. 76, caput, Lei 4.320/1964.; Referencial Básico de Governança do TCU, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 06 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria na estrutura de governança e controle interno do Município:

- Recomenda-se que a entidade implemente um controle interno eficaz, apto a identificar e adotar medidas para corrigir ou mitigar intercorrências verificadas durante o acompanhamento da execução contratual.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUIS CARLOS TURATTO, CPF nº ***.117.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.*** - Controle Interno

Achado 3 - Inexistência ou deficiência grave do ETP/TR/PB.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao Art. 6º, XXV, da Lei 14.133/2021.; Art. 18 da Lei 14.133/2021.; Art. 40, §1º, da Lei 14.133/2021.; Arts. 7º, I a III, §§ 1º a 9º, da Lei 8.666/93., recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 06 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria na qualidade do Termo de Referência:

- Recomenda-se que o Município formalize procedimento administrativo e técnico específico para avaliação de patologias em pavimentos executados no âmbito de contratos de obras, contemplando fluxo claro de análise, registro e deliberação quanto à eventual necessidade de acionamento da garantia quinzenal prevista no Código Civil e na legislação aplicável. Tal procedimento deve prever, no mínimo: (i) periodicidade da inspeção técnica por engenheiro habilitado; (ii) identificação das patologias, análise de causas prováveis (execução, projeto ou ambos) e conclusão quanto à responsabilidade; (iii) decisão administrativa motivada quanto à necessidade ou não de acionamento da garantia; e (iv) acompanhamento e registro das providências adotadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUIS CARLOS TURATTO, CPF nº ***.117.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.*** - Controle Interno

Achado 5 - Ausência/deficiência de fiscalização do contrato.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da CF/88.; Art. 117 da Lei 14.133/2021.; Art. 67 da Lei 8.666/1993., recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 10 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria das estruturas de fiscalização dos contratos:

- Recomenda-se que sejam regulamentadas e implementadas atividades fiscalizatórias eficazes, que exijam do fiscal do contrato verificações periódicas, avaliações sobre o cumprimento do cronograma, qualidade da obra, dentre outros aspectos relevantes, resultando na emissão de relatórios de fiscalização e adoção de iniciativas para apurar eventuais situações irregulares detectadas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUIS CARLOS TURATTO, CPF nº ***.117.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.*** - Controle Interno

	2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	
--	--	--

Achado 6 - Atraso ou paralisação injustificada na conclusão do objeto pactuado.

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da CF/88.; Art. 115 da Lei 14.133/2021.; Art. 66 da Lei 8.666/1993.; Art. 67 da Lei 8.666/1993., recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 06 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria das estruturas de fiscalização dos contratos:

- Recomenda-se que a entidade estabeleça um sistema eficaz de gestão de riscos, reduzindo a possibilidade de ocorrência de eventos que possam causar impacto na execução dos projetos de obras públicas.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUIS CARLOS TURATTO, CPF nº ***.117.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.*** - Controle Interno

Achado 7 - Ausência ou insuficiência de divulgação de dados (dados não publicados ou incompletos).

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância ao art. 37, caput, da CF/88.; Art. 163-A da CF/88.; Art. 48, caput e inciso II da LC 101/2000.; Art. 48-A, inciso I da LC 101/2000.; Art. 7º, VI e VII da Lei 12.527/2011.; Art. 8, § 2º c/c §4º da Lei 12.527/2011., recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 06 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria na divulgação de dados:

- Recomenda-se que o Ente elabore e divulgue, em seção específica destinada a emendas parlamentares em seu Portal de Transparência, informações pormenorizadas e relatórios acerca das transferências especiais (recebimento, planejamento e a execução) de forma clara, completa, tempestiva e acessível.

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUIS CARLOS TURATTO, CPF nº ***.117.***, Prefeito de 2021 a 2028, ou quem vier a substituí-lo MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.***, Controle Interno de 2023 a 2025, ou quem vier a substituí-lo	MARCELO DAL MOLIN, CPF nº ***.683.*** - Controle Interno

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere do achado e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, de uma forma geral, que o Município de Dois Vizinhos deve aperfeiçoar a gestão das transferências, mediante a adoção de medidas voltadas ao aprimoramento da atuação administrativa.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou os relatórios de fiscalizações a esta Presidência, conforme Despacho n.º 792/2026 (peça 5), que determinou o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho n.º 3194/2026 (peça 6).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão das transferências da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório Final de Acompanhamento de Transferência Municipal nº 3150/2025 (peça 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Dois Vizinhos, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no Relatório Final de Acompanhamento de Transferência Municipal nº 3150/2025 (peça 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Dois Vizinhos, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do

Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 440809/26
ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1984/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Município de Cascavel. Auditoria da política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Cascavel, no período de 28/04/2026 a 02/07/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

Encaminhado o Relatório de Auditoria a esta Presidência por meio do Despacho nº 834/2026 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, o procedimento administrativo foi admitido pelo Despacho nº 3439/2026-GP (peça 6) e determinado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação como Processo de Homologação de Recomendações. Então, retornaram os autos.

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5.º, XLII[1], art. 259-A, parágrafo único[2], e art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[3], e, ainda, ao Acórdão nº 3315/25-TP (que aprovou o PAF 2026-2027).

Consta do Relatório que a auditoria teve por objetivo aprimorar a gestão das ações de enfrentamento à violência contra a mulher no município e, assim, reduzir o número de mulheres em situação de violência.

No decorrer da fiscalização, foram identificados quatro achados, os quais se encontram detalhadamente descritos no relatório.

Como resultado dos trabalhos, foram sugeridas oito recomendações, conforme quadro constante da peça 4, que se resume a seguir:

ACHADO 1 - O Município não elabora diagnóstico do problema público da violência contra a mulher que contemple dados socioterritoriais e o levantamento dos equipamentos e serviços públicos relacionados ao enfrentamento da violência.

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a necessidade de produção de dados locais, conforme orientações constantes no Manual A synthesis of evidence on the collection and use of administrative data on violence against women: background paper for the development of global guidance (p.08), elaborado pela Onu Mulher e o Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência (p. 34), do Ministério da Saúde, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07 com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Assegurar a capacitação dos profissionais da saúde para a devida identificação e coleta de dados via ficha SINAN, como subsídio para a elaboração ou atualização do diagnóstico socioterritorial do Município sobre a violência contra a mulher, inclusive nos casos de violência psicológica.

RECOMENDAÇÃO 1.2

Considerando a necessidade de realizar o diagnóstico do problema público, conforme orientações constantes no Manual Política pública em dez passos (p. 12), do Tribunal de Contas da União e a Boa Prática no mapeamento de equipamentos públicos do Município de Londrina, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Realizar a atualização do levantamento dos equipamentos e serviços disponibilizados no Município para o enfrentamento da violência contra a mulher, com informações sobre a localização e os horários de atendimento dos serviços, incluindo alternativas disponíveis para o atendimento das mulheres fora do expediente regular.

Responsável pela implementação das recomendações Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RENATO DA SILVA CPF nº ***.872. ***.*** ou quem vier a substituí-lo(a)	JOAO VICTOR CARVALHO LAGUSTERA CPF nº ***.227. ***.*** ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 2 - O Município não monitora as ações planejadas no âmbito do enfrentamento à violência contra a mulher.

RECOMENDAÇÃO 2.1

Considerando a necessidade de monitorar as ações do Plano Municipal de Direitos da Mulher, assim como da necessidade de existência de metas mensuráveis e indicadores de desempenho e resultado em ferramentas de planejamento, conforme orientações constantes no Guia para Construção e Implementação de Planos Estaduais e Municipais de políticas para as Mulheres (p.

55-67), da Secretaria de Políticas para as Mulheres, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar um Plano de Monitoramento do PMDM, com periodicidade mínima anual, possibilitando o acompanhamento sistemático, a avaliação e a apresentação dos resultados das ações previstas para o exercício ao CMDM.

Responsável pela implementação das recomendações Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RENATO DA SILVA CPF nº ***.872. ***.*** ou quem vier a substituí-lo(a)	JOAO VICTOR CARVALHO LAGUSTERA CPF nº ***.227. ***.*** ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 3 - O Município não promove articulação entre os atores responsáveis pela Rede de Enfrentamento de maneira eficaz.

RECOMENDAÇÃO 3.1

Considerando a necessidade de formalização da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, com definição de sua composição, competências, responsabilidades dos órgãos envolvidos e periodicidade de reuniões, conforme orientações constantes no Caderno CRAM Paraná – Apoio à Implementação de Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (p. 14), da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa (SEMIPI/PR) e a Boa Prática do Município de Londrina/PR, que no Decreto Municipal nº 1208/2004 atualiza a composição e a organização da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica, Familiar e Sexual Contra as Mulheres no Município, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir formalmente a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no município, por meio de ato normativo específico, contemplando sua composição, competências, responsabilidades dos órgãos envolvidos e periodicidade de reuniões.

RECOMENDAÇÃO 3.2

Considerando a necessidade de existir profissionais permanentes que sejam articuladores da política da mulher nas secretarias municipais, conforme orientações constantes no Guia de Orientações Estratégicas para Institucionalização da Temática de Gênero nos Órgãos Governamentais (p. 27-33), do Governo Federal, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Nomear oficialmente representantes das secretarias envolvidas na Rede de Enfrentamento. Esses representantes devem ser considerados pontos focais da política da mulher dentro de suas pastas.

Responsável pela implementação das recomendações Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RENATO DA SILVA CPF nº ***.872. ***.*** ou quem vier a substituí-lo(a)	JOAO VICTOR CARVALHO LAGUSTERA CPF nº ***.227. ***.*** ou quem vier a substituí-lo(a)

ACHADO 4 - O Município não dispõe de mecanismos adequados para assegurar o funcionamento integrado, contínuo e qualificado da Rede de Atendimento.

RECOMENDAÇÃO 4.1

Considerando a necessidade de elaboração e implementação de instrumentos que disciplinem o funcionamento da Rede de Atendimento no Município, conforme orientações constantes na Norma Técnica de Uniformização – Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (p.39), do Governo Federal, o Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência(p.24), do Ministério da Saúde, e a Boas Prática do Município de Pinhais/PR, por meio do Protocolo da Rede de Proteção da Família de Pinhais (p. 49 e 142), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e implementar instrumentos formais que disciplinem o funcionamento da Rede de Atendimento, contemplando:

- i) rotina de reuniões intersetoriais periódicas, por território, com definição de periodicidade mínima para acompanhamento, avaliação e estudo de casos;
- ii) capacitação dos profissionais para que compreendam o fluxo de encaminhamento de mulheres em situação de violência estabelecido, abrangendo todos os serviços e pontos de entrada da Rede de Atendimento, com especial atenção aos profissionais de psicologia e guarda municipal;
- iii) a inclusão, nos protocolos de proteção à criança vítima ou testemunha de violência, de fluxos e orientações para o encaminhamento à Rede de Atendimento de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar identificadas em contexto escolar.

RECOMENDAÇÃO 4.2

Considerando a necessidade de assegurar a coerência e a harmonização dos instrumentos normativos que orientam o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de modo a evitar diretrizes conflitantes que possam gerar insegurança quanto aos fluxos de encaminhamento e comprometer a eficiência da atuação da rede de atendimento, em observância ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir fluxo único e integrado de encaminhamento para o atendimento de mulheres em situação de violência, por meio da harmonização das normativas vigentes entre os conselhos municipais e as políticas setoriais envolvidas, com definição clara das responsabilidades de cada órgão e validação conjunta no âmbito da Rede de Enfrentamento.

RECOMENDAÇÃO 4.3

Considerando a necessidade de ampliar o acesso das mulheres em situação de violência ao atendimento psicológico, tendo em vista a elevada demanda registrada no serviço público municipal, conforme orientações constantes no Guia Prático de Cuidado à Mulher em Situação de Violência (p. 24), do Ministério da Saúde, e a Boa Prática do Município de Apucarana/PR na ampliação do atendimento psicológico, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CNPJ nº 76.208.867/0001-07, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Mapear e estabelecer parcerias com instituições que ofertem serviços de atendimento psicológico, elaborando fluxos claros e padronizados de encaminhamento.

Responsável pela implementação das recomendações Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
RENATO DA SILVA CPF nº ***.872. ***.*** ou quem vier a substituí-lo(a)	JOAO VICTOR CARVALHO LAGUSTERA CPF nº ***.227. ***.*** ou quem vier a substituí-lo(a)

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Nessa linha, consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou relevantes oportunidades de melhorias na política pública de enfrentamento à violência contra a mulher.

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, e tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 673/3687 (peça 3) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 4).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Cascavel, à luz do disposto nos artigos 267-B[4], caput e 381, III, c/c 382[5] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 673/3687 (peça 3) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 4);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Cascavel, à luz do disposto nos artigos 267-B[8], caput e 381, III, c/c 382[9] do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[10] e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

5. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

10. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -391417/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDSON ZOREK, EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO DA SILVA, VANILSE DA SILVA POHL
ADVOGADO / PROCURADOR: ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, FABIANA BATISTA GONCALVES, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAUJO FERNANDES, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1956/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Aquisição de pneus com sobrepreço. Dano ao erário. Individualização da responsabilidade dos agentes públicos. Procedência. Irregularidade das contas. Ressarcimento. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), instaurada por determinação da Presidência desta Corte (peça 17), para averiguar irregularidades na aquisição de pneus realizada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL no período de 2020-2021, no âmbito do Contrato de Gerenciamento de Frota n. 147/2020.

A CAGE identificou pagamentos acima da mediana de preços de mercado, instaurou fiscalização e, após as justificativas do Município, constatou dano ao erário na monta de R\$ 136.625,85, recomendando a instauração da presente.

Constatou falhas nos controles que permitiram a aquisição de pneus acima dos preços de referência, calculados a partir de três medianas: registros de preços, aquisições públicas e pesquisa de preços em sites comerciais. Mesmo adotando a maior mediana como parâmetro, verificou-se sobrepreço, com valores pelo menos 20% superiores aos praticados pelo mercado.

Os pneus foram adquiridos da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico n. 56/2020, destinado ao

gerenciamento e manutenção de frota com sistema informatizado.

Houve liberação, pelo Município, dos valores em sobrepreço para a contratada, o que configuraria dano ao erário, de acordo com o art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005.

A Matriz de Responsabilidade apontou falhas do então secretário municipal de Planejamento e Gestão, EDSON ZOREK, que, mesmo ciente do superfaturamento, liberou montantes considerados indevidos.

Por meio do Despacho n. 761/22 – GCAML (peça 19), o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebeu a presente e determinou a citação dos Interessados.

As peças 49, 51-52, 53-57, os interessados manifestaram-se, refutando as impropriedades supra descritas.

Após a análise das manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos, argumentos e matriz de responsabilidade formulados pela CAGE, conforme consta na Instrução n. 226/23 – CGM (peça 58). O entendimento foi ratificado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 100/23 (peça 59).

Posteriormente, EDSON ZOREK, ex-secretário de Planejamento e Gestão, apresentou nova manifestação à peça 67.

Por meio do Despacho n. 808/24 (peça 79), acolhi a sugestão da CGM e determinei a autuação e a citação do interessado retromencionado.

Na sequência, EMERSON MARCANTE rechaçou o suposto sobrepreço dos itens contratados, apresentando sua versão sobre o contexto das apurações e o papel de diversos envolvidos. Em síntese, defendeu que:

[...] houve equívoco na informação, os valores não foram glosados, foi solicitado a retenção do valor até a finalização da apuração instaurada naquele momento pelo gabinete do secretário, conforme pode ser verificado na peça 16, pg. 31, (CI n. 449/2021/GAB-SEPLAG).

Destacou, ainda, que:

[...] havia sido instaurado um processo de apuração conduzido pelo Gabinete da SEPLAG (secretário e assessoria) e Divisão de Frota (gestores(es) e fiscal(is) do contrato), posteriormente, realizou-se uma reunião onde foi deliberado sobre qual o desfecho da apuração e qual a resposta final seria apresentada ao TCE [...].

Sustentou que apenas ficou “incumbido de escrever a resposta” e que o documento que consta à peça 16 (fls. 236-244) não se trata de uma decisão pessoal, mas, sim, de uma decisão da comissão que apurou os fatos.

Quanto ao teor da documentação anexada à peça 16 (fl. 245), que evidência como sua a tomada de decisão de liberar o valor retido à empresa PRIME, sustentou que a afirmação não procede. Alegou que a definição foi deliberada pela comissão supramencionada, que, quando o documento foi produzido (17/02/2022), o pagamento já havia sido consumado (31/01/2022) e que não tomou nenhuma decisão em relação à retenção ou liberação do valor, limitando-se “a produzir os documentos e encaminhar as respostas em consonância com o que era deliberado nas reuniões”. afirmou que, após o recebimento do APA 21337, foi determinado inicialmente que a aquisição de pneus por meio do contrato de gerenciamento fosse suspensa, sendo permitidas apenas as aquisições em situações emergenciais e com autorização expressa do secretário. Além disso, foi ordenado ao encarregado da Frota que iniciasse imediatamente os trâmites necessários para a realização de um Registro de Preços destinado à aquisição de pneus.

Em nova Instrução, n. 3.592/24 (peça 87), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que EMERSON MARCANTE, enquanto Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração, autorizou a liberação dos valores, ainda que o processo interno tivesse apurado um superfaturamento de R\$ 48.526,40 (quarenta e oito mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) no período indicado no APA, conforme se constata nas fls. 236 a 244 da peça 16.

A mesma situação foi verificada no documento encaminhado por ele à SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, acostado à fl. 245 da peça 16, em que solicita a liberação dos valores previamente retidos, sobre o qual alegou que se limitou “a produzir os documentos e encaminhar as respostas em consonância com o que era deliberado nas reuniões”. Nesse contexto, a unidade instrutora opinou pela imputação solidária de débito em relação aos valores pagos referentes ao superfaturamento apurado e pela aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005 ao interessado.

VANILSE DA SILVA POHL apresentou manifestação, alegando não ter participado dos atos que culminaram na liberação dos valores glosados pelo Município à empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Sustentou que, tendo sido nomeada Secretária Municipal de Planejamento e Gestão em 06/01/2022, encontrava-se afastada de suas funções para tratamento de saúde à época dos fatos, circunstância que afastaria sua responsabilidade pelos pagamentos realizados.

Juntou documentação médica e documentos relacionados à execução contratual, bem como ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apuração de responsabilidades no âmbito municipal.

Em análise inicial, a então Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 5.788/24 (peça 99), acolheu os argumentos defensivos e opinou pelo afastamento da responsabilidade da interessada, entendendo que, no momento da liberação dos valores, estaria afastada de suas funções.

Com base nessa premissa, a unidade instrutora também afastou a responsabilidade de EMERSON MARCANTE.

Ao final, opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas, restituição do valor de R\$ 136.625,85 e aplicação de multa proporcional ao dano.

O entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 1.281/24.

Posteriormente, EDSON ZOREK, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e VANILSE DA SILVA POHL apresentaram novas manifestações e documentos, os quais motivaram reexame da matéria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Em razão dos novos elementos juntados, a unidade técnica emitiu a Instrução n. 2.871/25, concluindo que a documentação inicialmente analisada não correspondia aos pagamentos discutidos no presente feito.

Apurou-se que a liberação dos valores anteriormente retidos ocorreu em 25/02/2022, e não em 31/01/2022, como anteriormente considerado.

Verificou-se, ainda, que a medida foi antecedida pela emissão da Comunicação Interna n. 45/2022, subscrita por VANILSE DA SILVA POHL, solicitando a liberação dos valores glosados, circunstância que conduziu à reinclusão da interessada e de

EMERSON MARCANTE na matriz de responsabilidade. Na mesma oportunidade, a unidade técnica propôs o afastamento da responsabilização de LEONALDO PARANHOS DA SILVA e EDSON ZOREK quanto ao específico ato de liberação dos valores retidos.

Por meio do Parecer n. 18/26, o Ministério Público de Contas, embora tenha reconhecido a superação da controvérsia relativa à data da liberação dos valores glosados, identificou a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca da metodologia utilizada para quantificação do dano ao erário e da individualização das responsabilidades constantes da matriz elaborada pela unidade técnica.

Em especial, questionou a distinção entre os Achados n. 01.1 e 01.2, a diferença entre os valores inicialmente apontados no APA n. 21337 (R\$ 85.189,74) e o dano posteriormente apurado (R\$ 136.625,85), bem como a atribuição integral do prejuízo a agentes que não participaram de toda a execução contratual.

Em atenção ao referido parecer, por meio do Despacho n. 315/26 (peça 138) – determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação complementar.

Em resposta, a CAGE emitiu a Instrução n. 157/26 (peça 139), esclarecendo que a distinção entre os Achados n. 01.1 e 01.2 decorreu da evolução das bases de dados utilizadas ao longo da fiscalização, e não de mera segmentação temporal a partir da data de emissão das notas fiscais.

Esclareceu, ainda, que a diferença entre os valores inicialmente apontados no APA e aqueles posteriormente apurados resultou da ampliação da base de dados examinada e da atualização dos parâmetros de referência mediante cálculo de medianas semestrais.

A unidade técnica também procedeu à individualização do dano atribuível a GIOVANI MATTEI, limitando-o ao período em que exerceu a função de gestor contratual, no montante de R\$ 65.382,76.

Quanto aos demais agentes, concluiu pela manutenção da responsabilização em razão da participação no procedimento que resultou na liberação dos valores anteriormente glosados e na consolidação do prejuízo ao erário.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 365/26, por meio do qual considerou satisfatoriamente esclarecidas as questões relacionadas à metodologia de cálculo do dano e passou a defender a responsabilização não apenas de GIOVANI MATTEI, VANILSE DA SILVA POHL, EMERSON MARCANTE e JHONY LEOMAR HOFF, mas também de LEONALDO PARANHOS DA SILVA, EDSON ZOREK e da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

O órgão ministerial sustentou que os agentes públicos participaram, em diferentes graus e momentos, da gestão, fiscalização, acompanhamento e posterior liberação dos valores anteriormente retidos, circunstância que teria contribuído para a manutenção e consolidação do dano ao erário.

Ao final, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas, ressarcimento dos valores apurados, aplicação de multa proporcional ao dano, expedição de determinação ao Município de Cascavel e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos diz respeito à ocorrência de dano ao erário decorrente da aquisição de pneus com sobrepreço no âmbito do Contrato de Gerenciamento de Frota n. 147/2020, bem como à correta individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Preliminarmente, acolho os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n. 157/26 (peça 139), posteriormente corroborados pelo Ministério Público de Contas.

A unidade técnica demonstrou que a distinção entre os Achados n. 01.1 e 01.2 não decorreu de critério temporal rígido baseado exclusivamente na data de emissão das notas fiscais, mas da evolução das bases de dados utilizadas ao longo da fiscalização.

O primeiro levantamento foi elaborado a partir das informações então disponíveis no SIM-AM e na base de notas fiscais da SEFA-PR, ao passo que a análise posterior incorporou novos registros e atualizou os valores de referência mediante utilização de medianas semestrais, de modo a refletir com maior precisão as oscilações do mercado durante a execução contratual.

Nesse contexto, considero satisfatoriamente justificada a diferença entre o valor inicialmente apontado no APA n. 21337 (R\$ 85.189,74) e o montante posteriormente apurado como dano ao erário (R\$ 136.625,85), não se verificando inconsistência metodológica apta a comprometer a higidez da apuração realizada. Ao contrário, os esclarecimentos prestados revelam mero refinamento dos critérios de análise em razão do incremento das informações disponíveis à fiscalização.

Superada essa questão, passa-se à análise das responsabilidades individuais.

No tocante à responsabilização de VANILSE DA SILVA POHL e EMERSON MARCANTE, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam sua participação no procedimento administrativo que culminou na liberação dos valores anteriormente glosados pelo Município.

Com efeito, restou demonstrado que o pagamento dos valores anteriormente glosados não ocorreu em 31/01/2022, mas em 25/02/2022, conforme autorização bancária n. 397, subscrita pelo então Prefeito Municipal e pelo Secretário de Finanças, após a emissão da Comunicação Interna n. 45/2022, por meio da qual a então Secretária Municipal de Planejamento e Gestão, VANILSE DA SILVA POHL, solicitou a liberação dos valores retidos cautelarmente.

A premissa fática que embasou sua exclusão da matriz de responsabilidade — segundo a qual o pagamento teria ocorrido durante seu afastamento médico e antes da prática dos atos administrativos que lhe foram imputados — mostrou-se equivocada.

Embora a interessada tenha assumido a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão apenas em 06/01/2022 e, portanto, não possa ser responsabilizada pelos sobrepreços acumulados ao longo de toda a execução contratual, sua participação no procedimento que concluiu pela inexistência da irregularidade e culminou na liberação dos valores anteriormente glosados revela contribuição direta para a consolidação do dano.

Houve, nesse ponto, atuação decisiva para a reversão da cautela adotada pelo próprio Município após o recebimento do APA n. 21337, circunstância que afasta qualquer possibilidade de exclusão de responsabilidade.

Situação semelhante se verifica em relação a EMERSON MARCANTE. Ainda que não tenha atuado em toda a execução contratual, sua participação no procedimento

administrativo interno que concluiu pela regularidade dos preços praticados e ensejou a liberação dos valores anteriormente retidos evidencia contribuição efetiva para a perpetuação do dano apurado, razão pela qual também não se justifica seu afastamento da matriz de responsabilidade.

Quanto a GIOVANI MATTEI, a instrução complementar permitiu adequada individualização de sua responsabilidade.

O dano correspondente ao período em que exerceu a função de gestor contratual, de 30/07/2020 a 19/07/2021, foi quantificado pela unidade técnica em R\$ 65.382,76.

Considerando que deixou a função antes do período final de execução contratual, não se revela juridicamente adequado responsabilizá-lo pela integralidade do prejuízo posteriormente verificado. Sua responsabilidade deve, portanto, ficar limitada ao montante apurado durante o período em que efetivamente exerceu a gestão do contrato.

Diferentemente, a situação de EDSON ZOREK demanda análise mais abrangente. Conforme registrado na matriz de responsabilidade elaborada pela unidade técnica, EDSON ZOREK exerceu, ao longo da execução contratual, as funções de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, gestor do contrato e, posteriormente, Secretário de Finanças. Nessa condição, possuía atribuições diretas relacionadas à fiscalização da vantajosidade econômica da contratação, ao acompanhamento da execução contratual e ao controle dos preços praticados no âmbito do sistema de gerenciamento de frotas.

Além disso, mesmo após tomar ciência formal dos indícios de superfaturamento apontados por esta Corte por meio do APA n. 21337, participou do procedimento administrativo que culminou na liberação dos valores anteriormente retidos, tendo, na condição de Secretário de Finanças, subscrito a autorização bancária que viabilizou o pagamento à empresa contratada. Não se trata, portanto, de responsabilidade meramente decorrente da posição hierárquica ocupada, mas de efetiva participação em atos diretamente relacionados à consolidação do dano apurado.

A mesma conclusão se aplica ao então Prefeito Municipal, LEONALDO PARANHOS DA SILVA.

Ainda que não exercesse atribuições técnicas de fiscalização contratual, sua participação na autorização do pagamento dos valores anteriormente glosados, mesmo após o apontamento formal de sobrepreço por esta Corte, constitui elemento suficiente para caracterizar sua responsabilidade pelos prejuízos posteriormente consolidados.

Também remanesce a responsabilidade de JHONY LEOMAR HOFF, fiscal do contrato à época dos fatos, cujas atribuições compreendiam justamente o acompanhamento da execução contratual e a aferição da regularidade das aquisições realizadas no âmbito da avença, nos termos já delimitados na matriz de responsabilidade elaborada pela unidade técnica.

Por sua vez, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. beneficiou-se diretamente dos valores pagos indevidamente e contribuiu para a ocorrência do dano ao erário, na medida em que disponibilizou sistema incapaz de fornecer mecanismos eficazes de alerta quanto às expressivas variações de preços verificadas nos orçamentos submetidos ao Município.

Nessa condição, deve responder pela restituição dos valores indevidamente percebidos.

Resta configurado, portanto, dano ao erário decorrente da aquisição de pneus por preços superiores aos parâmetros de mercado, em montante apurado pela unidade técnica em R\$ 136.625,85.

Todavia, a responsabilização deve observar a efetiva participação de cada agente, impondo-se a limitação do valor atribuível a GIOVANI MATTEI ao período em que exerceu a gestão contratual, no importe de R\$ 65.382,76, bem como a limitação da responsabilidade de VANILSE DA SILVA POHL ao montante de R\$ 85.189,74, correspondente aos valores cuja liberação indevida decorreu diretamente de sua atuação. Para os demais responsáveis, subsiste a responsabilidade pelo dano integral apurado, sem prejuízo da incidência da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Em síntese, os elementos supervenientemente produzidos nos autos permitiram sanar as dúvidas inicialmente existentes acerca da metodologia de cálculo empregada pela fiscalização e da individualização das responsabilidades.

Restou demonstrado que o dano ao erário decorreu da aquisição de pneus por valores superiores aos parâmetros de mercado ao longo da execução do Contrato de Gerenciamento de Frota n. 147/2020, bem como da posterior reversão da retenção cautelar promovida pelo próprio Município após a ciência dos indícios de sobrepreço apontados por esta Corte.

A despeito da necessidade de individualização da extensão do dano imputável a determinados agentes, especialmente em razão do período de exercício de suas atribuições funcionais, verifica-se a convergência dos elementos probatórios no sentido de que a empresa contratada e os agentes públicos responsáveis pela gestão, fiscalização, acompanhamento e posterior liberação dos valores indevidamente retidos contribuíram, por ação ou omissão, para a concretização e manutenção do prejuízo apurado.

Dessa forma, configurada a lesão ao erário prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com a correspondente imposição do dever de ressarcimento e das sanções legalmente cabíveis, observadas as particularidades da conduta de cada responsável.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas tomadas, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea "b", e 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão do dano ao erário decorrente da aquisição de pneus com sobrepreço no âmbito do Contrato de Gerenciamento de Frota n. 147/2020.

VOTO, ainda:

I – pela condenação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. à restituição do montante de R\$ 136.625,85 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado na forma da legislação aplicável;

II – pela aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual de 15% sobre o valor do dano imputado, individualmente:

a) a LEONALDO PARANHOS DA SILVA, EDSON ZOREK, JHONY LEOMAR HOFF e EMERSON MARCANTE, tomando-se por base o montante de R\$ 136.625,85;

b) a VANILSE DA SILVA POHL, tomando-se por base o montante de R\$ 85.189,74, correspondente aos valores cuja liberação foi por ela requerida após a retenção cautelar promovida pelo Município;

c) a GIOVANI MATTEI, tomando-se por base o montante de R\$ 65.382,76, correspondente ao dano apurado durante o período em que exerceu a função de gestor contratual;

III – pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, individualmente, aos senhores LEONALDO PARANHOS DA SILVA, EDSON ZOREK, JHONY LEOMAR HOFF, EMERSON MARCANTE, VANILSE DA SILVA POHL e GIOVANI MATTEI;

IV – pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Cascavel para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à disponibilização de estrutura de pessoal compatível com as atribuições da Unidade Central de Controle Interno, de modo a assegurar o efetivo desempenho das atividades de controle interno no âmbito da Administração Municipal;

V – pela remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para julgar irregulares as contas tomadas, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea "b", e 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão do dano ao erário decorrente da aquisição de pneus com sobrepreço no âmbito do Contrato de Gerenciamento de Frota n. 147/2020;

II- condenar a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. à restituição do montante de R\$ 136.625,85 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado na forma da legislação aplicável;

III- aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em percentual de 15% sobre o valor do dano imputado, individualmente:

a) a LEONALDO PARANHOS DA SILVA, EDSON ZOREK, JHONY LEOMAR HOFF e EMERSON MARCANTE, tomando-se por base o montante de R\$ 136.625,85;

b) a VANILSE DA SILVA POHL, tomando-se por base o montante de R\$ 85.189,74, correspondente aos valores cuja liberação foi por ela requerida após a retenção cautelar promovida pelo Município;

c) a GIOVANI MATTEI, tomando-se por base o montante de R\$ 65.382,76, correspondente ao dano apurado durante o período em que exerceu a função de gestor contratual;

IV- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, individualmente, aos senhores LEONALDO PARANHOS DA SILVA, EDSON ZOREK, JHONY LEOMAR HOFF, EMERSON MARCANTE, VANILSE DA SILVA POHL e GIOVANI MATTEI;

V- expedir DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Cascavel para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à disponibilização de estrutura de pessoal compatível com as atribuições da Unidade Central de Controle Interno, de modo a assegurar o efetivo desempenho das atividades de controle interno no âmbito da Administração Municipal;

VI- remeter cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-788317/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1968/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Alteração do tempo de contribuição. Desaverbação de período excedente. Manutenção dos requisitos constitucionais e ausência de repercussão financeira. Possibilidade. Contagem recíproca. Vedação à duplicidade do cômputo. Distinção em relação à desaposentação (Tema 503/STF). Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

Trata-se da análise de Pedido de Revisão de Proventos do servidor aposentado CESAR LUIS CONTERNO, formulado pelo Município de Pato Branco, em razão da alteração do tempo de contribuição computado na inativação do referido servidor.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 5.190/26.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 169/26.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCIDA)

Em que pesem as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, constata-se que o pleito formulado não se refere a matéria passível de apreciação em sede de revisão de proventos.

O artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 98/2014[1] desta Corte de Contas é inequívoco ao estabelecer as hipóteses que ensejam a instauração de processo de

revisão de proventos.

No caso em tela, verificou-se tão somente a solicitação de desavervação de tempo de contribuição, sem qualquer alteração na fundamentação legal da aposentadoria, tampouco majoração dos proventos percebidos pelo servidor, bem como de edição de novo ato que justifique a análise desta Corte de Contas.

Desse modo, impõe-se o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, haja vista que o objeto não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no artigo 2º da Instrução supracitada.

Registre-se, nesse contexto, que esta Corte já firmou entendimento no sentido do encerramento e do arquivamento de processos em situações análogas, conforme jurisprudência consolidada.[2]

No entanto, este Relator gostaria de ressaltar alguns pontos importantes sobre o tema, ainda que tais questões não afetem o julgamento supramencionado:

a) Cumpra informar que a desavervação posterior de tempo de serviço que já produziu efeitos financeiros afronta os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações administrativas, bem como ao da vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública, o que, deixo claro, não se amolda ao presente caso.

b) Após reconhecer o tempo de serviço, promovida a respectiva averbação, concedida a aposentadoria e efetuado o pagamento dos proventos, não pode a Administração Pública, em momento posterior, suprimir o fundamento jurídico do benefício concedido, sem respaldo legal ou judicial.

c) O Supremo Tribunal Federal reforça o entendimento de que, uma vez implementados os requisitos legais e concedida a aposentadoria, não se admite revisão que desconstitua o fundamento jurídico do benefício[3].

d) Ademais, a Suprema Corte possui entendimento reiterado no sentido de que: “A aposentadoria regularmente concedida constitui ato jurídico perfeito não sendo admissível a desconstituição administrativa do tempo de contribuição que fundamentou a inativação, salvo fraude ou ilegalidade grave.”[4]

3. DA PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (VENCEDA)

VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do processo, sem resolução de mérito, em razão da inalteração do fundamento legal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA (VENCEDOR)

Trata-se de Revisão de Proventos do servidor CESAR LUIS CONTERNO, aposentado no cargo de odontólogo do Município de Pato Branco, em razão de alteração do tempo de contribuição considerado para sua inativação.

Consta dos autos que o interessado requereu a retirada de período excedente anteriormente averbado, com o objetivo de utilizá-lo em futura aposentadoria em outro regime previdenciário, resultando na redução do tempo total de contribuição, mantido, todavia, o atendimento dos requisitos constitucionais mínimos.

O Relator Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto propôs o encerramento e arquivamento do feito, sem resolução de mérito, por entender não configurada hipótese de revisão de proventos nos termos da Instrução Normativa n. 98/2014-TCE/PR.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, divirjo, pelos motivos que passarei a expor.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de desavervação parcial de tempo de contribuição após a concessão de aposentadoria, quando preservados os requisitos constitucionais do benefício e ausente repercussão financeira sobre os proventos percebidos.

De início, quanto à adequação procedimental, não obstante o art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa n. 98/2014-TCE/PR restrinja a revisão de proventos às hipóteses de alteração financeira ou jurídica do benefício, verifica-se, conforme consignado pela unidade técnica, que o Manual do SIAP exige a instauração de processo revisional sempre que houver modificação em ato previamente apreciado por esta Corte, ainda que sem impacto financeiro. Tal diretriz evidencia que a revisão, nesse contexto, deve ser compreendida sob perspectiva material, como instrumento de adequação do ato concessório à sua conformidade jurídica, afastando-se interpretação excessivamente restritiva da norma infralegal, ainda que ausente impacto financeiro, por se tratar de adequação formal de ato submetido ao controle externo.

No mérito, a análise deve observar o regime constitucional e legal da contagem de tempo de contribuição. O art. 201, § 9º, da Constituição Federal assegura a contagem recíproca entre regimes previdenciários, ao passo que o art. 96, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91 veda expressamente a utilização simultânea do mesmo período contributivo para fins de concessão de mais de um benefício, no contexto da compensação financeira entre regimes. Dessas disposições extrai-se que o ordenamento jurídico autoriza a contagem recíproca entre regimes, desde que respeitado o limite estruturante da vedação à contagem em duplicidade.

Nesse cenário, a desavervação de período excedente, isto é, daquele que ultrapassa o mínimo necessário à concessão da aposentadoria, não encontra óbice jurídico, desde que mantida a higidez do ato concessório, preservados os requisitos constitucionais e inexistente qualquer repercussão financeira. Cuida-se de medida inserida na esfera de disponibilidade do segurado quanto ao seu tempo contributivo, na ausência de vedação legal expressa, compatível com a lógica da contagem recíproca e com os princípios da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta orientação convergente nesse sentido, admitindo a utilização do tempo para fins de contagem recíproca, com vistas à obtenção de novo benefício previdenciário, inclusive em regime diverso, com a ressalva expressa da vedação à contagem em duplicidade. Nesse sentido, reconhece-se a possibilidade de utilização do tempo excedente no âmbito da contagem recíproca (REsp 1.113.682/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 26/04/2010), bem como se reafirma a impossibilidade de aproveitamento simultâneo de um mesmo período contributivo (RMS 14.624/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 30 de junho de 2005), diretriz igualmente evidenciada em julgados que tratam do aproveitamento de tempo excedente para fins previdenciários, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL

A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp. 1.335.066/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/11/2012).

Cumpra ressaltar que precedentes como o REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, realizado em 08/05/2013, abordam a hipótese de renúncia ao benefício previdenciário, admitindo a utilização do tempo para fins de contagem recíproca sem exigência de devolução dos valores percebidos. Todavia, a situação dos autos não se confunde com tal cenário. Diferentemente da desaposentação — cuja inviabilidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 503 (RE 661.256/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017) —, não há, no presente caso, renúncia ao benefício concedido, tampouco a pretensão de obtenção de nova aposentadoria com base no mesmo tempo integralmente utilizado. O que se verifica é apenas o ajuste de parcela excedente do tempo contributivo, sem reflexos financeiros, hipótese que se insere no âmbito da revisão formal do ato concessório e não afronta o entendimento firmado pela Suprema Corte. No âmbito desta Corte de Contas, verifica-se orientação convergente quanto à possibilidade de ajustes no tempo de contribuição que não impliquem alteração no conteúdo econômico do benefício, conforme exemplifica o Acórdão n. 574/20 – 1ª Câmara, Rel. Cons. Subst. Tiago Alvarez Pedroso, que reconheceu a regularidade da desavervação de tempo excedente em sede revisional. Tais precedentes evidenciam que a preservação da legalidade do ato concessório não impede ajustes acessórios que não lhe alterem o núcleo essencial, situação que se reproduz no caso em exame.

No caso concreto, restou demonstrado que o tempo remanescente permanece superior ao mínimo constitucional exigido, que não houve alteração no valor dos proventos, que a providência decorre de manifestação expressa do interessado e que não há risco de contagem em duplicidade ou prejuízo ao erário. Nessas condições, a desavervação pretendida configura mero ajuste formal, compatível com o regime jurídico previdenciário.

De outro lado, não se verifica violação ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), na medida em que a revisão não altera o conteúdo essencial do benefício concedido, notadamente quanto ao preenchimento dos requisitos e à definição da base de cálculo dos proventos, limitando-se a promover adequação formal do tempo de contribuição, sem reflexos financeiros ou supressão de direitos já incorporados ao patrimônio do servidor.

Dessa forma, à luz da Constituição Federal, da legislação previdenciária e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, revela-se juridicamente possível a revisão do ato concessório para fins de desavervação do período excedente, com observância à vedação de contagem em duplicidade.

Diante do exposto, VOTO para considerar regular o ato revisional, reconhecer a possibilidade jurídica de desavervação do tempo de contribuição excedente do servidor, sem reflexo no valor dos proventos, e determinar o respectivo registro perante esta Corte de Contas.

Autorizo, ainda, a utilização desse período em outro regime previdenciário, desde que observada, em qualquer hipótese, a vedação à contagem em duplicidade prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular o ato revisional, reconhecendo a possibilidade jurídica de desavervação do tempo de contribuição excedente do servidor, sem reflexo no valor dos proventos, e determinar o respectivo registro perante esta Corte de Contas;

II- utilizar esse período em outro regime previdenciário, desde que observada, em qualquer hipótese, a vedação à contagem em duplicidade prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

2. Ac. un. n.º 766/22, nos autos de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. in DETC de 18/04/22;

Ac. un. n.º 3.588/21, nos autos de Revisão de Proventos, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Conselheiro Subs. Cláudio Augusto Kania. in DETC de 19/01/22;

3. Súmula 359 do STF: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

4. STF, MS 24.268/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes; RE 636.553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 445 da Repercussão Geral.

PROCESSO Nº: -441540/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGES

INTERESSADO:-ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DE MELLO SANTOS, DANIELA DOS SANTOS CARDOSO, ELIS REGINA BARBOSA PIRES, FABIANO LAURINDO PONTES, FERNANDO JOSE DE SOUZA, FLAVIO FELIX DA SILVA, GERSON NUNES DA SILVA, GREICE ALVES MACIEL DOMINGUES, JAMILE MELLO DOS SANTOS, JOEMIL PEREIRA DOS SANTOS

DOMAKOSKI, JULIA MARIA FERNANDES JORGE, KHALED PELEGRINETTE DOS SANTOS, LETICIA RIBEIRO MACHADO FIRMINO, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, PRISCILA APARECIDA DE SOUZA, RAQUEL ANASTACIO PEREIRA, TAMILIS IRIS WOLF, THAIZ FRANCINE MEREGE PARK, THALIA IZIDORO GUIMARAES, THALIA JOIA FELIX DA SILVA, VANDRESSA FARIAS GUILHERME DE LIMA, VINICIUS ADRIANO DELBONE, WILLIAN KALEB TOLEDO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1969/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Município de Sengés. Atualização do SIAP quanto ao prazo de validade do concurso. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro e expedição de Recomendação. Pelo registro e Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal complementar, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 02/2023, do Município de Sengés, destinado ao preenchimento de vagas de para diversos cargos.[1]

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 8250/26 (peça n.º 20), com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que mantenha atualizado os dados relativos ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), especialmente no que se refere ao registro do prazo de validade do concurso público.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 406/26 (peça n.º 23).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo observou, de maneira correta, todas as etapas da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, razão pela qual os atos devem ser registrados.

No que se refere à expedição de recomendação, verifica-se que as informações prestadas pelo Município nos presentes autos divergem daquelas cadastradas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Diante dessa inconsistência e visando evitar prejuízos ao acompanhamento dos atos de pessoal, converto a recomendação sugerida em DETERMINAÇÃO, para que o Município, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção do prazo de validade do concurso no SIAP e mantenha os respectivos registros permanentemente atualizados.

Ressalte-se que a manutenção de informações incorretas compromete a eficiência e a regularidade do acompanhamento processual realizado por este Tribunal, além de evidenciar o descumprimento do dever de zelo quanto às obrigações formais impostas aos jurisdicionados.

3. VOTO

VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 02/2023, do Município de Sengés, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos.

PROPOSNHO, ainda, a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

- a) no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção do prazo de validade do concurso no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP);
- b) em relação aos processos futuros, mantenha permanentemente atualizados os registros no SIAP, em especial os referentes aos prazos de validade dos concursos públicos, a fim de assegurar a confiabilidade e integridade das informações prestadas a este Tribunal.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 02/2023, do Município de Sengés, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos;

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES:

II.a- no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção do prazo de validade do concurso no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP);

II.b- em relação aos processos futuros, mantenha permanentemente atualizados os registros no SIAP, em especial os referentes aos prazos de validade dos concursos públicos, a fim de assegurar a confiabilidade e integridade das informações prestadas a este Tribunal.

III- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 8250/26 (peça n.º 20).

PROCESSO Nº:-517104/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-EDINA CASSIANE PADILHA, FABIeli MANFREDI, JESSICA CAROLINE VALANDRO, JOSEANE PEREIRA, MARIANA FELDBERG SILVESTRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1970/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Município de Renascença.

Atrasos no envio dos dados da fase 4. Desatendimento à Instrução Normativa n.º 142/18. Descumprimento de recomendação e de determinação de mesma natureza em processos anteriores. Registro. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão complementar de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 001/24, do Município de Renascença, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Nutricionista, Procurador e Psicólogo.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 7.146/26 (peça n.º 27), sugerindo, ainda, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à Gestora, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/18.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 323/26 (peça n.º 29).

FUNDAMENTAÇÃO

O processo não observou, de forma adequada, todas as etapas previstas na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, tendo ocorrido atraso no envio dos documentos e informações da fase 4.

O prazo para o encaminhamento dos dados da referida fase teve início em 30/03/2025, sendo 07/04/2025 a data limite para o respectivo envio. Contudo, o encaminhamento efetivo ocorreu apenas em 12/08/2025, configurando atraso superior a quatro meses.

Em contradição[1], o Ente reconheceu o atraso no envio dos dados e alegou que este decorreu de uma falha administrativa pontual, sustentando que não houve má-fé, dolo ou intenção de descumprir as normativas ou dificultar a atuação do controle externo.

Todavia, tais justificativas não merecem prosperar. Isso porque a presente irregularidade não configura fato isolado, uma vez que o apontamento já havia sido objeto de recomendação e de determinação expedidas em processos anteriores, conforme os Acórdãos n.º 148/25-S1C[2] e n.º 4.341/24-S2C[3], respectivamente. Dessa forma, resta evidenciado que as medidas anteriormente adotadas não foram suficientes para evitar a repetição da conduta, circunstância que afasta a alegação de ocorrência meramente excepcional e reforça a necessidade de observância rigorosa das normas aplicáveis.

Tal circunstância evidencia o descumprimento injustificado de obrigação plenamente conhecida, considerando-se que a sistemática de fiscalização vigora desde 2016. O atendimento tempestivo às determinações desta Corte constitui requisito básico de boa gestão. A negligência quanto aos prazos compromete a eficiência do controle externo e demonstra falta de zelo no cumprimento das obrigações formais. Soma-se a isso o fato de já existirem recomendação e determinação de mesma natureza em processos anteriores, as quais não foram observadas.

Assim, mostra-se cabível a aplicação de multa, em consonância com o entendimento consolidado deste Tribunal, segundo o qual a penalidade pecuniária é cabível nas hipóteses de descumprimento injustificado ou reincidente de obrigações legais[4], circunstâncias verificadas no presente caso.

Diante do atraso no envio dos dados da fase 4 e do contínuo descumprimento das deliberações deste Tribunal, proponho a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da LCE n.º 113/05, à Sra. Fabieli Manfredi, Prefeita Municipal (01/01/2025 a 31/12/2028), considerando que a sanção atende ao caráter pedagógico do apontamento.

VOTO

VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 01/24, do Município de Renascença, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Nutricionista, Procurador e Psicólogo.

PROPOSNHO, ainda, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da LCE n.º 113/05, à Sra. FABIeli MANFREDI, atual Prefeita, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/18.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões complementares de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 01/24, do Município de Renascença, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Nutricionista, Procurador e Psicólogo;

II- aplicar a MULTA prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da LCE n.º 113/05, à Sra. FABIeli MANFREDI, atual Prefeita, em razão dos atrasos verificados no envio dos dados, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/18;

III- encaminhar à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 26.

2. Processo n.º 829.567/23.

3. Processo n.º 100.285/24.

4. Ac. un. n.º 2.066/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Lívio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 15/08/25; Ac. m. a. n.º 861/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Augustinho Zucchi. in DETC de 28/04/25; Ac. un. n.º 1.810/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Jose Mauricio de Andrade Neto. in DETC de 18/07/25.

PROCESSO Nº:-177013/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1971/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Fundo de Previdência Municipal de Uniflor. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, do exercício de 2025, de responsabilidade de Alessandro Paranhos Biondo, Presidente de 08/04/2024 a 07/04/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1455/26 (peça n.º 17).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 461/26 (peça n.º 18).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações constantes nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, do exercício de 2025, de responsabilidade de Alessandro Paranhos Biondo, Presidente de 08/04/2024 a 07/04/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor, do exercício de 2025, de responsabilidade de Alessandro Paranhos Biondo, Presidente de 08/04/2024 a 07/04/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-187507/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ZANELLA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1972/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Coordenadoria de Contas pela regularidade. Ministério Público de Contas pela regularidade, com recomendação. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, do exercício de 2025, de responsabilidade de EDSON ROBERTO ZANELLA, Presidente de 20/09/2023 a 19/09/2027.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.107/26 (peça n.º 14).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 370/26 (peça n.º 15), sugerindo, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

No entanto, deixo de acolher o opinativo pela expedição de recomendação formulado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a Entidade já disponibiliza, no Portal da Transparência do Município de Palotina, o Relatório de Controle Interno[2].

Dessa forma, entendo que expedir uma recomendação quando a ação já é exercida pelo Ente, seria o mesmo que adverti-lo por algo que ele já faz – e o faz de forma correta. Assim, por tal motivo, não acolho o pedido ministerial pela expedição de recomendação.

VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de EDSON ROBERTO ZANELLA, Presidente de 20/09/2023 a 19/09/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de EDSON ROBERTO ZANELLA, Presidente de 20/09/2023 a 19/09/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

2. Disponível em: <<https://palotina.eloweb.net/portalttransparencia/1/publicacoes/1452>>. Acesso em: 08 jul. 2026.

PROCESSO Nº:-212749/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-RONALDO EURICH

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1973/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA, do exercício de 2025, de responsabilidade de JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1024/26 (peça n.º 21).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 366/26 (peça n.º 22).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações constantes nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo, para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-213966/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1974/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba - CURITIBAPREV. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - CURITIBAPREV, do exercício de 2025, de responsabilidade de JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, Presidente de 01/10/2018 a 31/03/2029.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.378/26 (peça n.º 14).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 432/26 (peça n.º 15).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - CURITIBAPREV, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, Presidente de 01/10/2018 a 31/03/2029, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGulares as contas da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - CURITIBAPREV, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, Presidente de 01/10/2018 a 31/03/2029, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-234793/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

INTERESSADO:-HENRIQUE LIONCO MILANI, JOSE ROBERTO GUILHERME, RENATO DA SILVA, VINICIUS DE LIMA BOZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1975/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Companhia Municipal de Habitação de Cascavel. Coordenadoria de Contas pela regularidade. Ministério Público de Contas pela regularidade, com recomendação. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, do exercício de 2025, de responsabilidade de RENATO DA SILVA, Prefeito, responsável pelo período de 01/01/2025 a 07/01/2025; VINICIUS DE LIMA BOZA, ex-Presidente, no período de 08/01/2025 a 20/07/2025; HENRIQUE LIONCO MILANI, ex-Presidente, no período de 21/07/2025 a 15/09/2025; e JOSÉ ROBERTO GUILHERME, atual Presidente, de 16/09/2025 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.276/26 (peça n.º 9).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 372/26 (peça n.º 10). No entanto, propõe a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

No entanto, deixo de acolher o opinativo pela expedição de recomendação formulado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a Entidade já disponibiliza, no Portal da Transparência do Município de Cascavel, o Relatório de Controle Interno[2], conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial no Parecer n.º 372/26.

Desta forma, entendo que expedir uma recomendação quando a ação já é exercida pelo Ente, seria o mesmo que adverti-lo por algo que ele já faz – e o faz de forma correta. Assim, por esse motivo, deixo de acolher o pedido ministerial de expedição

de recomendação.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de RENATO DA SILVA, Prefeito, responsável pelo período de 01/01/2025 a 07/01/2025; VINICIUS DE LIMA BOZA, ex-Presidente, no período de 08/01/2025 a 20/07/2025; HENRIQUE LIONCO MILANI, ex-Presidente, no período de 21/07/2025 a 15/09/2025; e JOSÉ ROBERTO GUILHERME, atual Presidente, de 16/09/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGulares as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de RENATO DA SILVA, Prefeito, responsável pelo período de 01/01/2025 a 07/01/2025; VINICIUS DE LIMA BOZA, ex-Presidente, no período de 08/01/2025 a 20/07/2025; HENRIQUE LIONCO MILANI, ex-Presidente, no período de 21/07/2025 a 15/09/2025; e JOSÉ ROBERTO GUILHERME, atual Presidente, de 16/09/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

2. Disponível em: Portal da Transparência - MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-429619/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, NEIMAR SULZBACH, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA

INTERESSADA:-JANETE WUCHRYN MATTOS LEÃO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1896/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JANETE WUCHRYN MATTOS LEÃO, aposentada em cargo de professor do Município de Guarapuava.

De acordo com a entidade previdenciária, a revisão decorre de decisão judicial da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0013909-34.2019.8.167.0031), pela qual foi assegurado à interessada o direito de se beneficiar da aplicação conjugada do artigo 40, § 5º, da Constituição da República[1] e do artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005[2] – o que lhe propiciou a garantia à paridade (páginas 206 a 215 da peça 4).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 7/10/2022 (página 221 da peça 4), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)".

2. "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo".

PROCESSO N.º:-838497/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-LUIZ NICÁCIO

INTERESSADA:-MÔNICA CARMELITA DE CARVALHO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1897/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MÔNICA CARMELITA DE CARVALHO, aposentada em cargo de técnico legislativo da Câmara Municipal de Londrina.

Consta nos autos que a revisão tem fundamento em decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (processo n.º 0057897-64.2016.8.16.0014), pelo qual foram restabelecidas progressões funcionais concedidas à interessada em 2007 e em 2009 – reconhecendo-se a ilicitude do ato da Câmara Municipal que as anulou em 2014 (páginas 2 a 8 da peça 3).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 3/7/2019 (página 9 da peça 3), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-248642/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

INTERESSADA:-ROSENE RODRIGUES DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1898/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ROSENE RODRIGUES DA SILVA, aposentada em cargo de profissional do magistério do Município de Araucária.

A revisão tem fundamento em acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025), pelo qual foi reconhecido o direito de servidores públicos do magistério municipal de Araucária à "incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação pelo exercício de atividade junto a portadores de necessidades especiais" (peça 3).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 20/4/2022 (página 5 da peça 3) – e da incorporação da verba ao benefício da interessada –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-553674/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

INTERESSADA:-NEIDE TERESINHA NÓBREGA LORENZI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1899/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NEIDE TERESINHA NÓBREGA LORENZI, aposentada – com proventos proporcionais – em cargo de profissional do magistério do Município de Araucária.

A revisão tem fundamento em sentença do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Araucária (processo n.º 0003842-57.2021.8.16.0025), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a se beneficiar do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição da República[1] (peça 3). Como consequência, a proporcionalidade utilizada pela entidade previdenciária no cálculo do benefício passou a ter como base (denominador) o tempo de 25 anos de contribuição (não 30 anos).

Diante do trânsito em julgado da decisão em 21/2/2025[2], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)".
2. Informação disponibilizada no sistema Projudi em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 18 jun. 2026.

PROCESSO N.º:-755455/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADO:-PEDRO CESAR ZUBEK
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1900/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor PEDRO CESAR ZUBEK, aposentado em cargo de guarda municipal do Município de Araucária.

A revisão tem fundamento em acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0006288-96.2022.8.16.0025), pelo qual foi reconhecido o direito do interessado a progressão funcional (peça 3).

Diante do trânsito em julgado da decisão em 27/9/2024[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação disponibilizada no sistema Projudi em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 18 jun. 2026.

PROCESSO N.º:-779168/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1901/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0001295-87.2025.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção da verba "adicional de permanência" (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 20/8/2025 (página 4 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-795287/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-JUCIMARA BENGERT LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1902/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JUCIMARA BENGERT LIMA, aposentada em cargo de profissional do magistério do Município de Araucária.

A revisão tem fundamento em sentença do Juizado Especial Cível do Foro Regional

de Araucária (processo n.º 0002660-65.2023.8.16.0025), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a avanço funcional (peça 3).

Diante do trânsito em julgado da decisão em 23/10/2024[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação disponibilizada no sistema Projudi em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 18 jun. 2026.

PROCESSO N.º:-31903/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-BERNADETE GAPSKI TEIXEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1903/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora BERNADETE GAPSKI TEIXEIRA, aposentada em cargo de professor do Município de Araucária.

A revisão tem fundamento em sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária (autos n.º 0007009-34.2011.8.16.0025), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional por tempo de serviço (peça 3).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 3/6/2022[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação disponibilizada no sistema Projudi em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 15 jun. 2026.

PROCESSO N.º:-41011/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-IRENE MARIA KRZYZANOVSKI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1904/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IRENE MARIA KRZYZANOVSKI, aposentada em cargo de professor do Município de Araucária.

A revisão tem fundamento em sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária (autos n.º 0007009-34.2011.8.16.0025), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional por tempo de serviço (peça 3).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 3/6/2022[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Informação disponibilizada no sistema Projudi em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>.
Último acesso em: 15 jun. 2026.

PROCESSO N.º:-41690/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-IZABEL DA LUZ RODRIGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1905/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IZABEL DA LUZ RODRIGUES, aposentada em cargo de professor do Município de Araucária.

A revisão tem fundamento em sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária (autos n.º 0007009-34.2011.8.16.0025), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional por tempo de serviço (peça 3).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 3/6/2022[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Informação disponibilizada no sistema Projudi em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>.
Último acesso em: 14 jul. 2026.

PROCESSO N.º:-46315/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-SOELI DE FÁTIMA DRUSCZCZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1906/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SOELI DE FÁTIMA DRUSCZCZ, aposentada em cargo de professor do Município de Araucária.

A revisão tem fundamento em sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária (autos n.º 0007009-34.2011.8.16.0025), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional por tempo de serviço (peça 3).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 3/6/2022[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Informação disponibilizada no sistema Projudi em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>.
Último acesso em: 23 jun. 2026.

PROCESSO N.º:-344378/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADO:-ANTÔNIO PADILHA PEPES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1907/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ANTÔNIO PADILHA PEPES, aposentado em cargo de motorista do Município de Araucária.

Consta nos autos que a revisão tem fundamento em decisão judicial do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Araucária (peça 3) – autos n.º 0009693-72.2024.8.16.0025 –, pelo qual foi reconhecido o direito do interessado à aposentadoria especial então prevista no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República[1] (na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005).

Ante o trânsito em julgado da decisão em 2/12/2025 (página 1 da peça 11), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) [...] III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”.

PROCESSO N.º:-189286/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI
RESPONSÁVEL:-ALDOINO GOLDONI FILHO
INTERESSADAS:-LUCIANE FÁTIMA DE RAMOS GONÇALVES, MARILEI DA COSTA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1908/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Candi. Admissões decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao Município.

Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.

Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a determinação sugerida em recomendação.

Legalidade e registro dos atos.

Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargos de professor das senhoras LUCIANE FÁTIMA DE RAMOS GONÇALVES e MARILEI DA COSTA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Candi.

Segundo o Município, as admissões decorreram de decisões judiciais no âmbito dos autos n.º 0018062-42.2021.8.16.0031 (referente à senhora LUCIANE FÁTIMA DE RAMOS GONÇALVES) e n.º 0018187-10.2021.8.16.0031 (referente à senhora MARILEI DA COSTA), pelas quais foi reconhecido o direito das candidatas à nomeação, visto que as aprovações ocorreram em colocações compatíveis com o número de vagas previsto no edital (peça 5).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte recomendação ao Município (peça 24):

Diante do exposto, e conforme manifestação do município sobre o trânsito em julgado das decisões judiciais que determinaram as admissões em análise, sugerimos a ratificação da Conclusão contida em meio à Instrução 7481/25 – COAP (peça 13), opinando pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão de Recomendação para que o ente realize o encaminhamento dos dados referentes aos processos de seleção de pessoal conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 27).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal como determinação, tendo em vista que a medida visa a garantir o cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Pelo exposto, considerando o trânsito em julgado das decisões judiciais que fundamentaram as admissões[1], proponho que o Tribunal: considere legais e determine o registro dos atos de admissão em exame; e determine ao Município de Cândói que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e determinar ao Município de Cândói que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação consultada no sistema Projudi, em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 18 jul. 2026.

PROCESSO N.º-175173/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

RESPONSÁVEL:-ADELMO SOARES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1909/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema. Exercício de 2024.

Manifestações uniformes pela regularidade das contas. Proposta do Ministério Público de Contas para que seja expedida recomendação à entidade a fim de que, no final de cada exercício, publique o relatório completo do Controle Interno em seu Portal da Transparência.

Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes e, seguindo o entendimento majoritário do colegiado, acolhe a medida defendida pelo Ministério Público de Contas.

Regularidade das contas. Recomendação à entidade para que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ADELMO SOARES, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema no exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em sua análise, opinou pela regularidade das contas (peça 6).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, acrescentando proposta de expedição de determinação à entidade quanto à necessidade de publicação do relatório completo do Controle Interno no Portal da Transparência (peça 7):

Inicialmente, este representante do Parquet considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que a exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle.

Não se pode desconsiderar que este é o modelo que a Corte de Contas paranaense avalia como o mais adequado à sua atuação para fins de controle externo das entidades municipais do Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, motivo pelo qual não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.

Contudo, requer-se a expedição de determinação para que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Intimada, a entidade comprovou que o relatório completo do exercício de 2024, emitido por profissional devidamente qualificado, foi publicado na internet (peças 24 e 35).

Confirmando a publicação do documento, a Coordenadoria de Contas reiterou sua proposta pela regularidade das contas (peça 36).

Diante da publicação, o Ministério Público de Contas considerou mais adequada a "mera expedição de recomendação" à entidade, voltada aos exercícios futuros (peça 37):

Nesse sentido, deixa de sugerir a expedição de determinação, considerando adequada a mera expedição de recomendação nos termos outrora propostos, já que a disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência somente ocorreu após a manifestação ministerial (peça 17) e ressaltando, ainda, que se considera como frágil a nova sistemática implementada pelo TCE-PR aos processos de prestação de contas anuais, mas, tendo em vista que este é o modelo adotado, não se opõe à aprovação das contas ora examinadas.

Compreende-se que o Relatório de Controle Interno deve ser veiculado, integralmente, no Portal da Transparência ao final de cada exercício, a fim de garantir a transparência, fortalecer o controle social e assegurar a legalidade e eficiência da gestão pública.

Posto isso, manifesta-se pela aprovação das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, relativas ao exercício financeiro de 2024, com a expedição de recomendação para que a entidade publique, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas em exame.

Quanto à disponibilização do relatório do Controle Interno no Portal da Transparência, manifestei recentemente meu entendimento de que a medida deve ser objeto de determinação deste Tribunal de Contas, já que visaria à efetivação do princípio constitucional da publicidade e das regras de transparência estabelecidas em lei – tendo, portanto, caráter obrigatório.

Neste sentido, trecho da proposta de decisão que integra o Acórdão n.º 2925/25 da Segunda Câmara[1]:

No caso, observo que este Tribunal, ao definir o escopo da análise das prestações de contas anuais das entidades municipais quanto ao exercício de 2024, afastou a obrigatoriedade de apresentação do relatório do Controle Interno (prevista nos exercícios anteriores): nos termos da Instrução Normativa n.º 189/24-TCE/PR, deve apenas ser encaminhada "declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno" subscrita pelo gestor público.

No entanto, ainda que não se possa exigir a publicação do relatório do Controle Interno como requisito para a regularidade das contas do gestor, julgo que não há impedimento para que o Tribunal indique ao jurisdicionado a obrigação de cumprir deveres decorrentes de outras normas constitucionais, legais ou infralegais. Trata-se, a meu ver, de prática adequada que fortalece a atividade pedagógica do Tribunal de Contas sem causar insegurança jurídica ou tumulto processual – já que, como exposto, tais quesitos não influenciaram a análise das contas, especificamente regida pela instrução normativa relativa a cada exercício.

No presente caso, quanto à publicação do relatório em questão, julgo que a medida decorre da observância do princípio constitucional da publicidade e das regras de transparência definidas na legislação brasileira – como, por exemplo, as fixadas na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) –, o que lhe conferiria natureza impositiva. A esse respeito, reproduzo trecho do voto divergente apresentado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo no âmbito da Prestação de Contas Anual n.º 173200/25:

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos órgãos legislativos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos Legislativos Municipais não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Destaco que, do ponto de vista semântico e funcional, recomendações são orientações de caráter não vinculante, cabíveis quando há espaço para a atuação discricionária do gestor público. Já as determinações são comandos cogentes, baseados em normas de cumprimento obrigatório.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes [destaques no original]. Endossando as brilhantes considerações de Sua Excelência, acolho a proposta de expedição de determinação.

Na ocasião, porém, prevaleceu o voto divergente do ilustre Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães pela emissão de recomendação à entidade, em vez de determinação:

Com vênha ao fundamentado voto do Relator, ouse apresentar divergência no que tange à imposição de determinação de divulgação do relatório de controle interno no Portal da Transparência, uma vez que entendo adequada a imposição de mera recomendação.

É inequívoco que a publicidade das ações estatais, notadamente aquelas voltadas ao controle interno da gestão pública, constitui princípio constitucional basilar da Administração Pública, sendo elemento essencial para o fortalecimento do controle social, da transparência e da accountability. A divulgação ampla e tempestiva de relatórios dessa natureza robustece o diálogo democrático e confere maior legitimidade à atuação administrativa.

Todavia, a forma como o Tribunal decide orientar os jurisdicionados no tocante à observância de tal prática deve observar critérios de razoabilidade institucional, de proporcionalidade dos efeitos jurídicos decorrentes e, sobretudo, de coerência com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

A fixação da exigência sob a forma de determinação traz consequências jurídicas gravosas, entre elas a possibilidade de aplicação de sanções administrativas (como multa) em caso de descumprimento, bem como o impedimento à emissão de certidão liberatória, documento essencial para o recebimento de transferências voluntárias e, portanto, para a continuidade de políticas públicas de interesse coletivo. Essa consequência, por sua natureza severa, deve ser reservada a situações em que haja manifesta ilicitude, desvio de finalidade, afronta direta à norma legal ou prejuízo material, e não simplesmente ao descumprimento de boas práticas administrativas. Importa destacar que a Corte, em sua jurisprudência mais recente, tem reiteradamente relativizado o impedimento à emissão de certidão liberatória quando o fundamento se assenta em descumprimento de decisões. Há uma consolidação de entendimento no sentido de que a restrição à certidão deve guardar correlação proporcional com a natureza e a relevância da falha identificada, bem como com os efeitos da negativa da certidão liberatória.

A imposição sistemática de determinações para toda espécie de matéria pode acarretar o efeito contraproducente de banalizar o instituto da determinação. Com isso, mina-se a autoridade e a eficácia das decisões desta Corte, já que a proliferação de determinações não acompanhadas de exigência proporcional de cumprimento, por força da jurisprudência flexibilizada, acaba por fragilizar o próprio instrumento de comando.

Portanto, o fato de se adotar a recomendação como forma de manifestação em nada implica diminuição da relevância do tema. Ao contrário, representa ato de responsabilidade institucional que reconhece a importância da publicidade do relatório de controle interno, mas opta por promover sua adoção por meio do convencimento técnico e pedagógico, e não por meio da coerção desproporcional.

Seguindo o entendimento majoritário do colegiado – cujos fundamentos parecem-me, igualmente, bastante razoáveis –, acolho a proposta de expedição de recomendação.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

julgue regulares as contas em exame; e recomende ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

julgar regulares as contas do senhor ADELMO SOARES, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema no exercício de 2024; e recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema que, no final de cada exercício, publique em seu Portal da Transparência o respectivo relatório completo do Controle Interno.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 140353/25, de minha relatoria.

PROCESSO N.º: 183951/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

RESPONSÁVEL:-EDSON JAQUES SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1910/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSON JAQUES SANTOS, Presidente do Instituto de Previdência de Esperança Nova no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDSON JAQUES SANTOS, Presidente do Instituto de Previdência de Esperança Nova no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 195364/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

RESPONSÁVEL:-JORGE ANTONIO NARDIN

INTERESSADO:-RAFAEL HONORATO DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1911/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JORGE ANTONIO NARDIN, Diretor-Presidente do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 21), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JORGE ANTONIO NARDIN, Diretor-Presidente do Fundo de Assistência e de Saúde dos Servidores Municipais de Matinhos no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 204576/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

RESPONSÁVEL:-ALESSANDRO DA SILVA PARIZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1912/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, Presidente da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peças 8 e 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, Presidente da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 209160/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

RESPONSÁVEL:-MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1913/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, Diretora-Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento

no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, Diretora-Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-210541/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-CLARICE BISCONSIM

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1914/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora CLARICE BISCONSIM, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora CLARICE BISCONSIM, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-223627/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEIS:-FÁBIO HENRIQUE CAVALLI, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1915/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira no período de 1º/1/2025 a 24/8/2025, e do senhor FÁBIO HENRIQUE CAVALLI, gestor da entidade no período de 25/8/2025 a 31/12/2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira no período de 1º/1/2025 a 24/8/2025, e do senhor FÁBIO HENRIQUE CAVALLI, gestor da entidade no período de 25/8/2025 a 31/12/2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-261367/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARS S.A.

RESPONSÁVEL:-VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1916/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, Diretor-Presidente da Pars S.A. no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, Diretor-Presidente da Pars S.A. no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-263823/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ANDRÉ BAÚ, JOSÉ LUPION NETO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1917/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores JOSÉ LUPION NETO, Diretor-Presidente da Companhia de Habitação Popular de Curitiba no período de 1º/1/2025 a 14/1/2025, e ANDRÉ BAÚ, gestor da entidade no período de 15/1/2025 a 31/12/2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores JOSÉ LUPION NETO, Diretor-Presidente da Companhia de Habitação Popular de Curitiba no período de 1º/1/2025 a 14/1/2025, e ANDRÉ BAÚ, gestor da entidade no período de 15/1/2025 a 31/12/2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-276194/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1918/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peças 13 e 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos

de Curitiba no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -279185/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-EDSON LUIZ BAGETTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1919/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná. Exercício de 2025.

Manifestações uniformes pela regularidade das contas. Sugestão adicional do Ministério Público de Contas no sentido de se expedir recomendação ao Consórcio para que “mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência”.

Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes. Desnecessidade da emissão da recomendação no caso concreto: verificação de que a entidade já acatou plenamente a medida, publicando o relatório em seu Portal da Transparência. Prescindibilidade, em tal contexto, da fixação de acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná no exercício de 2025.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (peça 14).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 15). Adicionalmente, manifestou-se pela emissão de recomendação à entidade, nos seguintes termos:

No exame ministerial, destaca-se o encaminhado do link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se que a prática adotada pelo Fundo representa avanço institucional, devendo ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas Consórcio Público Intermunicipal Para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná - CIFRA, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição da recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas em exame.

Em relação à proposta complementar do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, julgo desnecessária a emissão de recomendação neste caso: a Coordenadoria de Contas certificou que o Consórcio já publicou adequadamente o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência. Não verifico utilidade, ante o comprovado acatamento da orientação, em fixar qualquer acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Assim, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná no exercício de 2025.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -279860/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEL:-EDSON PALOTTA NETTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1920/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDSON PALOTTA NETTO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDSON PALOTTA NETTO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -292033/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOlhIMENTO SOCIOASSISTENCIAL

RESPONSÁVEIS:-ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, HARIEL VIEIRA FOGAÇA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1921/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Socioassistencial no período de 1º/1/2025 a 10/3/2025, e HARIEL VIEIRA FOGAÇA, gestor da entidade no período de 11/3/2025 a 31/12/2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Socioassistencial no período de 1º/1/2025 a 10/3/2025, e HARIEL VIEIRA FOGAÇA, gestor da entidade no período de 11/3/2025 a 31/12/2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 482029/26

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - MARCOS RODRIGUES

PROCURADOR - LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, TAYLA CRISTIAN MARINO

SANCHES PICOLLO

DESPACHO - 1085/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Marcos Rodrigues em face do Acórdão nº 2380/25-STP, parcialmente alterado, em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 432/26-STP, proferido no Processo nº 647652/25, originário da Denúncia nº 369747/21.

A decisão rescindendo reputou irregulares despesas com diárias, adiantamentos e reembolsos de viagens realizadas no âmbito do Município de Porecatu e imputou ao requerente obrigação de ressarcimento, em solidariedade com o então Prefeito Municipal.

O requerente afirma que exercia, à época dos fatos, cargo de serviços gerais ou auxiliar de escritório em geral e que lhe foi atribuído débito originário de R\$ 6.176,10, posteriormente atualizado na Certidão de Débito nº 463/2026 para R\$ 8.569,49 e inscrito pelo Município na CDA nº 2026/357 pelo valor de R\$ 8.957,44.

Sustenta que o débito compreende 18 lançamentos realizados entre 2017 e 2020. Segundo a inicial, 13 lançamentos, no valor de R\$ 4.389,10, referem-se ao período de 2/10/2017 a 29/11/2018; três lançamentos, no valor total de R\$ 1.400,00, foram classificados como diárias; e os demais foram registrados como adiantamentos, reembolsos ou complementos. Alega, ainda, que parte expressiva dos empenhos indicaria como finalidade o transporte de pacientes, a assinatura de convênio ou a busca de materiais esportivos.

O Pedido de Rescisão está fundamentado nas hipóteses de superveniência de novos elementos de prova, erro de cálculo ou material e violação literal de disposição legal, previstas no art. 77, II, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

As alegações podem ser sintetizadas da seguinte forma: prescrição quinquenal das parcelas relacionadas aos lançamentos anteriores a 31/12/2018; ausência de base legal para a restituição, em razão da referência, no dispositivo do acórdão, ao art. 87, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; ilegitimidade do Município de Porecatu para inscrever e executar o crédito, à luz do Prejulgado firmado no Acórdão nº 3582/24-STP e do Tema 642 do Supremo Tribunal Federal; nulidade da Certidão de Débito nº 463/2026, por alegada expedição prematura; erro na qualificação das despesas, sob o argumento de que a maior parte dos lançamentos corresponde a adiantamentos e reembolsos, e não a diárias; existência de finalidade pública expressamente registrada nos empenhos, em especial quanto ao transporte sanitário de pacientes; ausência de nexo causal, porque o requerente não exercia a função de ordenador de despesas e não participava da concessão, autorização, liquidação ou pagamento dos valores; inversão indevida do ônus da prova, sob o argumento de que caberia ao órgão de controle demonstrar a irregularidade das despesas; boa-fé, irrepetibilidade das verbas recebidas e incidência do art. 28 da LINDB, do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União; ausência de dano ao erário e possibilidade de enquadramento dos fatos, no máximo, como regularidade com ressalva; ausência de base legal para a responsabilidade solidária; ausência de individualização da conduta e de fundamentação suficiente; aplicação do critério especial de atualização previsto no art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; natureza não tributária do crédito e alegados vícios da CDA nº 2026/357; incidência dos arts. 22, 23 e 24 da LINDB, em razão da orientação administrativa existente à época e da dificuldade de produção documental; vedação ao enriquecimento sem causa; duração razoável do processo e prescrição intercorrente.

O requerente postula, ainda, a reabertura da instrução para futura juntada de declarações das unidades de saúde de destino, autorizações de transporte sanitário, registros de agendamento de consultas e exames e outros documentos correlatos. Em caráter cautelar, requer a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, a suspensão da exigibilidade do débito e a paralisação dos atos de cobrança relacionados à Certidão de Débito nº 463/2026 e à CDA nº 2026/357. Também pede a exibição da composição analítica integral do débito.

Ao final, requer a procedência do Pedido de Rescisão, com o afastamento integral da obrigação de ressarcimento, o cancelamento da Certidão de Débito e da inscrição em dívida ativa e o julgamento das contas como regulares. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 31/12/2018, a reabertura da instrução probatória, o enquadramento como regularidade com ressalva, a requalificação dos lançamentos, a limitação de eventual devolução aos saldos não comprovados e a retificação do critério de atualização do débito.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

O Pedido de Rescisão merece conhecimento, porém em extensão consideravelmente menor do que a pretendida na petição inicial.

A rescisão de decisão definitiva desta Corte possui caráter excepcional e somente pode ser admitida nas hipóteses taxativamente previstas no art. 77 da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005. Não constitui sucedâneo recursal, não permite a simples renovação do exame do mérito nem autoriza nova valoração das provas já apreciadas no processo originário.

A alegação de violação literal de disposição legal exige a demonstração de incompatibilidade direta e inequívoca entre o comando da decisão e o conteúdo da norma invocada. Não basta defender interpretação jurídica diferente, discordar do padrão probatório empregado ou sustentar que os fatos deveriam ter conduzido a conclusão distinta.

O erro material, por sua vez, deve corresponder a inexatidão objetiva na exteriorização da decisão, sem envolver a revisão das premissas jurídicas ou probatórias adotadas no julgamento. A superveniência de elemento de prova exige a apresentação efetiva de documento novo, pertinente ao objeto da condenação e dotado, ao menos em tese, de capacidade para modificar o resultado. A simples intenção de produzir futuramente outros elementos não autoriza a abertura da via rescisória.

A partir dessas premissas, passa-se ao exame das alegações.

2.1.1. Prescrição quinquenal

A tese apresenta fundamentação suficiente para justificar o recebimento do Pedido de Rescisão quanto às parcelas relacionadas ao período compreendido entre 2/10/2017 e 29/11/2018.

O Acórdão nº 2380/25-STP registrou que a análise técnica deveria respeitar o entendimento consolidado no Prejulgado nº 26 e consignou que a unidade técnica, considerado o prazo prescricional, examinou as concessões realizadas entre 22/9/2017 e 31/12/2018. Adotou-se, portanto, limite temporal com exclusão dos fatos anteriores a 22/9/2017.

A decisão, contudo, não explicitou o ato considerado interruptivo da prescrição em relação ao requerente, nem examinou especificamente a circunstância de que a inclusão das despesas referentes a 2017 e 2018 e a correspondente intimação teriam ocorrido em momento posterior da instrução.

Também não se identifica, no Acórdão nº 432/26-STP, fundamentação específica sobre o marco interruptivo aplicável ao requerente. O julgamento do Recurso de Revista manteve a obrigação de ressarcimento em razão da ausência de comprovação dos gastos, sem apreciar expressamente a incidência da prescrição sobre cada lançamento ou a possibilidade de retroação do ato interruptivo à data de instauração do processo.

A controvérsia não se limita, nesse ponto, à reavaliação da suficiência dos documentos ou da regularidade das despesas. Incide sobre a possibilidade jurídica de manutenção da pretensão ressarcitória quanto a fatos determinados, à luz das normas e orientações que disciplinam a prescrição no âmbito do controle externo.

Nesta etapa, não cabe antecipar se a instauração da Denúncia, a citação de outros responsáveis, a inclusão posterior do requerente ou sua intimação específica acerca das despesas de 2017 e 2018 constitui o marco juridicamente relevante, nem definir os efeitos temporais da revisão do Prejulgado nº 26. Essas questões devem ser examinadas após a instrução, mediante reconstrução precisa da cronologia processual e confronto com o regime normativo e jurisprudencial aplicável.

Mostra-se adequado, portanto, o recebimento do Pedido de Rescisão exclusivamente quanto à alegação de prescrição das parcelas relativas aos lançamentos compreendidos entre 2/10/2017 e 29/11/2018, sem antecipação de juízo sobre sua procedência ou sobre o valor efetivamente alcançado.

2.1.2. Ausência de base legal para a restituição e referência ao art. 87, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O requerente sustenta que o dispositivo do Acórdão nº 2380/25-STP indicou o art. 87, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 como fundamento da restituição, embora esse dispositivo discipline multa administrativa e não corresponda à obrigação de ressarcimento decorrente de dano ao erário.

A indicação numérica do dispositivo, ainda que inadequada, não altera a natureza da consequência jurídica expressamente imposta nem os fundamentos desenvolvidos ao longo do julgamento. A decisão reconheceu a existência de despesas cuja regular aplicação não foi suficientemente comprovada, quantificou os valores atribuídos aos beneficiários e determinou sua restituição ao patrimônio municipal. Não houve dúvida quanto ao conteúdo do comando: imputação de débito correspondente aos recursos considerados não comprovados, e não aplicação da multa prevista no art. 87, V.

A causa jurídica da restituição encontra-se definida na fundamentação do acórdão, que reconheceu dano ao erário decorrente do pagamento de diárias, adiantamentos e reembolsos sem suporte documental suficiente. A referência numérica constante do dispositivo não transformou a restituição em multa, não modificou o credor do ressarcimento e não impediu a compreensão da obrigação estabelecida.

A rescisão não se presta à correção de inexatidão formal desprovida de influência sobre o resultado do julgamento. Eventual ajuste da indicação normativa pode ser realizado sem desconstituição da decisão, pois o conteúdo da obrigação, os beneficiários, os responsáveis e os valores foram definidos pelo colegiado.

Também não procede a afirmação de contradição entre restituição individualizada e responsabilidade solidária. A individualização refere-se à identificação das parcelas vinculadas a cada beneficiário, enquanto a solidariedade atribuída ao então Prefeito diz respeito à extensão subjetiva da obrigação em relação aos pagamentos realizados durante sua gestão. Os conceitos não são incompatíveis.

A alegação, portanto, não demonstra erro material capaz de alterar o julgamento nem violação literal de disposição legal e não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão.

2.1.3. Ilegitimidade do Município para inscrição e execução do crédito

A questão não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A obrigação imposta ao requerente não possui natureza de multa simples destinada ao Estado do Paraná. Trata-se de restituição de valores ao erário municipal, fundada no reconhecimento de dano decorrente de despesas efetuadas com recursos do Município de Porecatu cuja regular aplicação não foi comprovada.

A referência formal ao art. 87, V, no dispositivo não altera a natureza do crédito definida pela fundamentação e pelo conteúdo material da condenação. A decisão não aplicou ao requerente penalidade expressa em unidades fiscais nem destinou o produto da obrigação ao Estado. Determinou a recomposição dos recursos municipais empregados nas despesas julgadas irregulares.

A invocação do Prejulgado estabelecido no Acórdão nº 3582/24-STP e do Tema 642 do Supremo Tribunal Federal parte da premissa de que o crédito executado teria natureza de multa simples. Essa premissa não corresponde à obrigação efetivamente constituída no julgamento.

Além disso, eventual irregularidade praticada pelo Município na inscrição, constituição ou cobrança da dívida ativa relaciona-se aos atos executórios posteriores ao acórdão. Não demonstra causa de rescindibilidade da decisão que reconheceu o dever de ressarcimento.

A alegação não evidencia novo elemento de prova, erro material com influência sobre o julgamento ou violação literal de disposição legal, razão pela qual o pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.1.4. Expedição prematura da Certidão de Débito

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O requerente questiona a data de expedição da Certidão de Débito nº 463/2026 e sustenta que o art. 92, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 estabeleceria dois prazos sucessivos de 30 dias.

A controvérsia não se dirige à validade dos acórdãos rescindendo, mas a ato posterior praticado na fase de cumprimento da decisão. Ainda que se reconhecesse alguma irregularidade na data de emissão da certidão, essa circunstância não modificaria as premissas do julgamento, a existência da obrigação de ressarcimento ou a quantificação originária do débito.

Eventual prematuridade poderá ser verificada e corrigida na fase executória, inclusive mediante substituição ou retificação da certidão, sem necessidade de desconstituição da decisão definitiva. O Pedido de Rescisão não constitui instrumento destinado a controlar autonomamente a regularidade de cada ato subsequente de execução.

Ausente demonstração de vício existente no acórdão rescindendo, o pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.1.5. Qualificação das despesas como diárias, adiantamentos e reembolsos

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O Acórdão nº 2380/25-STP não tratou indistintamente todos os lançamentos como diárias. A decisão reconheceu expressamente que a controvérsia abrangia pagamentos realizados sob as modalidades de diárias, adiantamentos e reembolsos, registrou a inexistência de normatização municipal específica quanto às duas últimas espécies e incorporou as análises técnicas que examinaram separadamente os lançamentos e os documentos apresentados pelos beneficiários.

A restituição também não foi determinada apenas porque as despesas teriam sido submetidas ao regime da Lei Municipal nº 1.347/2009. O julgamento assentou, em relação ao conjunto das modalidades examinadas, a ausência de respaldo legal e de elementos suficientes para demonstrar a regular aplicação dos valores. Foram consideradas, conforme a natureza e as circunstâncias de cada despesa, a falta de comprovação das razões dos deslocamentos, da participação nos compromissos indicados, da conclusão dos cursos, do interesse público, da correspondência entre os pagamentos e os gastos efetivamente realizados, da individualização das viagens e da devolução dos saldos de adiantamentos não utilizados.

Em relação ao requerente, a decisão relacionou individualmente empenhos classificados como adiantamentos, reembolsos, diárias e complementos. Registrou também a apresentação de notas fiscais referentes a pneus, trocas de óleo, alimentação e hospedagem, mas concluiu que, na maior parte dos lançamentos, não havia justificativa ou comprovação suficiente do interesse público das despesas, mantendo os valores anteriormente apurados como devidos.

Desse modo, a inicial não revela que o acórdão tenha desconhecido a classificação contábil dos lançamentos ou considerado todos eles como diárias. Pretende, em realidade, atribuir à distinção entre as modalidades consequência jurídica diversa daquela adotada no julgamento, para sustentar que os adiantamentos e reembolsos não poderiam gerar restituição integral ou estariam submetidos exclusivamente aos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964.

A classificação de um pagamento como adiantamento, reembolso ou complemento não demonstra sua regularidade nem dispensa a comprovação de sua aplicação. A identificação de eventual saldo regularmente utilizado dependeria do exame dos documentos correspondentes a cada lançamento, da vinculação entre os gastos e as viagens e da suficiência da respectiva prestação de contas.

Para acolher a alegação seria necessário reexaminar os empenhos, as notas fiscais e os demais documentos apresentados, definir a natureza e o regime jurídico de cada despesa e reconhecer como regularmente aplicadas parcelas que o julgamento considerou não comprovadas. Essa providência configuraria nova apreciação do conjunto fático-probatório e substituição do juízo de mérito formulado pelo colegiado. A inicial não aponta inexistência objetiva na exteriorização da decisão, mas discorda do enquadramento jurídico e das consequências atribuídas aos fatos examinados. Não se caracteriza erro material nem violação literal dos arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, razão pela qual o pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.1.6. Finalidade indicada nos empenhos e pedido de reabertura da instrução

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão.

O requerente sustenta que a finalidade pública dos deslocamentos estaria demonstrada pelas descrições constantes dos próprios empenhos, em especial pelas referências à condução de pacientes, à assinatura de convênio e à busca de materiais esportivos.

Essas informações, contudo, não foram ignoradas pela decisão rescindendo. O Acórdão nº 2380/25-STP, ao incorporar a análise individual desenvolvida pela unidade técnica, relacionou os empenhos atribuídos ao requerente com suas respectivas descrições e distinguiu os lançamentos classificados como diárias, adiantamentos, reembolsos e complementos. Registrou também que foram apresentadas notas fiscais relativas à aquisição de pneus, trocas de óleo, alimentação e hospedagem. Ainda assim, concluiu que, na maior parte das despesas, não havia justificativa ou comprovação suficiente do interesse público, razão pela qual manteve os valores apurados como devidos.

A descrição inserida no empenho documenta a finalidade declarada para a emissão da despesa, mas não comprova necessariamente sua efetiva realização nem a aplicação regular dos valores correspondentes. A indicação de que determinado numerário se destinava à condução de pacientes, à assinatura de convênio ou à busca de materiais esportivos não demonstra, isoladamente, que o deslocamento ocorreu nos termos registrados, que o requerente participou da atividade indicada, que os gastos apresentados guardavam correspondência com a viagem ou que eventual saldo de adiantamento foi devidamente restituído.

A questão, portanto, já integrou o julgamento. O acolhimento da tese exigiria atribuir às descrições dos empenhos valor probatório suficiente para afastar a conclusão formada a partir do exame conjunto dos lançamentos, das notas fiscais e dos demais elementos apresentados no processo originário. Trata-se de pretensão de nova valoração de documentos preexistentes, e não de apresentação de elemento de

prova superveniente.

A diferença entre a finalidade declarada e a comprovação da atividade realizada também é coerente com a fundamentação geral dos acórdãos rescindendo. O julgamento originário assentou que as restituições decorriam da ausência de suporte probatório suficiente para demonstrar as razões dos deslocamentos, a efetiva participação dos servidores nos compromissos indicados, a finalidade pública das despesas e, conforme o caso, a devolução dos saldos não utilizados ou a individualização das viagens. No julgamento recursal, reafirmou-se que alegações de interesse público ou boa-fé não suprem a ausência de documentação idônea dos gastos.

Também não cabe receber o Pedido de Rescisão para permitir a futura juntada de declarações de unidades de saúde, autorizações de transporte sanitário, registros de agendamento de consultas e exames ou outros documentos correlatos. A hipótese do art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pressupõe a apresentação concreta de novos elementos de prova e a demonstração de sua aptidão, ao menos em tese, para modificar o julgamento.

No caso, os documentos anunciados não acompanharam a petição inicial. O requerente não individualizou os elementos que pretende juntar, não os correlacionou com cada empenho abrangido pela condenação e não demonstrou as razões pelas quais não puderam ser obtidos ou utilizados durante a instrução originária.

O Pedido de Rescisão não constitui instrumento destinado à renovação da oportunidade probatória nem permite que a própria causa de rescindibilidade seja formada após o ajuizamento. A instrução rescisória serve ao exame de fundamento adequadamente demonstrado na inicial, e não à busca futura de provas ainda não apresentadas.

Dessa forma, a tentativa de atribuir nova valoração às descrições já examinadas e o pedido genérico de futura complementação documental não caracterizam superveniência de novos elementos de prova, erro material ou violação literal de disposição legal. O pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.1.7. Ausência de nexos causal e de participação na cadeia administrativa da despesa

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O Acórdão nº 2380/25-STP não estabeleceu a obrigação do requerente exclusivamente em razão do cargo ocupado, nem lhe atribuiu responsabilidade pela edição da legislação municipal, pela autorização dos pagamentos, pela liquidação das despesas, pela tesouraria ou pelo controle interno.

A obrigação de ressarcimento foi fundamentada na condição de beneficiário ou destinatário de recursos públicos e na falta de comprovação suficiente de sua regular aplicação. A conduta considerada juridicamente relevante não correspondeu à edição ou autorização do ato de pagamento, mas ao recebimento de valores e à ausência de demonstração adequada de sua destinação.

A circunstância de o requerente exercer cargo de serviços gerais não elimina o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos. Também não transfere integralmente aos agentes da cadeia administrativa a responsabilidade pela comprovação de fatos relacionados aos deslocamentos e às despesas executadas pelo próprio beneficiário.

O acolhimento da tese exigiria novo exame dos empenhos, das funções exercidas, da finalidade das viagens, dos documentos apresentados e do grau de vinculação do requerente com cada despesa. Seria necessário substituir a premissa firmada no acórdão, segundo a qual os recursos recebidos não tiveram sua aplicação regular suficientemente demonstrada.

A invocação dos arts. 14 e 89, § 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não evidencia contrariedade direta entre o acórdão e o texto legal. A inicial apenas defende interpretação segundo a qual somente o ordenador da despesa ou o agente responsável pelo pagamento poderia responder, ainda que os valores tenham sido entregues e utilizados pelo requerente. Essa divergência incide sobre o enquadramento jurídico conferido aos fatos, e não sobre a existência de decisão manifestamente contrária à lei. O pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.1.8. Inversão do ônus da prova

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não estabelece presunção absoluta de regularidade das despesas públicas nem dispensa o responsável de comprovar a utilização dos recursos colocados à sua disposição.

A decisão rescindendo não considerou a irregularidade a partir da simples falta de produção de prova pelo requerente. O julgamento examinou registros contábeis, empenhos, documentos apresentados pelos interessados e elementos colhidos durante a instrução, concluindo que determinadas parcelas permaneceram sem comprovação suficiente.

Em matéria de aplicação de recursos públicos, a Administração e os beneficiários devem conservar documentos aptos a demonstrar a realização da despesa, sua finalidade pública e a correspondência entre os valores recebidos e os gastos efetuados. A ausência dessa documentação pode fundamentar a restituição, sem exigir que o órgão de controle demonstre fato negativo ou produza comprovantes que deveriam integrar a própria prestação de contas.

A inicial busca modificar o critério de distribuição do encargo probatório adotado no julgamento e reconhecer como regulares despesas cuja comprovação foi considerada insuficiente. Essa providência exige nova apreciação do mérito e não caracteriza erro material nem violação literal de disposição legal. O pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.1.9. Boa-fé, irrepetibilidade e art. 28 da LINDB

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O requerente parte da premissa de que qualquer obrigação pessoal de restituição dependeria da demonstração de dolo ou erro grosseiro. Essa compreensão não corresponde ao conteúdo do art. 28 da LINDB nem à razão determinante dos acórdãos rescindendo.

O dispositivo disciplina a responsabilização pessoal do agente público pelas decisões ou opiniões técnicas que emitir. Não estabelece requisito subjetivo geral para a restituição de recursos cuja aplicação regular não tenha sido comprovada.

É necessário distinguir a aplicação de sanção pessoal, fundada na reprovabilidade da conduta, da recomposição patrimonial decorrente da ausência de comprovação da utilização regular dos recursos recebidos. O dever de restituição não pressupõe intenção de lesar o erário, apropriação dolosa ou obtenção de vantagem indevida. Decorre do reconhecimento de que os valores públicos foram entregues ao beneficiário e não tiveram sua destinação regular suficientemente demonstrada.

Também não se aplica ao caso a orientação relativa à irrepetibilidade de verbas

remuneratórias pagas indevidamente em razão de interpretação equivocada da Administração. A controvérsia não versa sobre vencimentos ou vantagens incorporadas à remuneração, mas sobre diárias, adiantamentos e reembolsos sujeitos à comprovação da despesa e de sua finalidade pública.

A invocação do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça, do Tema 1009 da mesma Corte e da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União expressa discordância quanto ao enquadramento jurídico adotado, mas não demonstra novo elemento de prova, erro material ou violação literal de disposição legal.

Para acolher a tese seria necessário reexaminar a natureza das verbas, a realização das viagens, a destinação dos recursos, a suficiência dos documentos e a boa-fé do requerente. Trata-se de pretensão voltada à revisão do mérito definitivamente julgado. O pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.1.10. Ausência de dano ao erário e regularidade com ressalva

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O requerente sustenta que os deslocamentos teriam ocorrido e que a controvérsia se limitaria a deficiência formal da documentação. Essa premissa, contudo, não corresponde ao que foi definitivamente assentado no julgamento.

Os acórdãos rescindendo reconheceram a existência de despesas cuja regular aplicação, finalidade pública ou correspondência com os deslocamentos não foi suficientemente comprovada. A restituição não foi imposta em razão de simples irregularidade documental desprovida de repercussão patrimonial, mas porque a ausência de comprovação impediu o reconhecimento da aplicação regular dos valores.

A natureza indenizatória das verbas ou a descrição contida nos empenhos não comprova que as despesas tenham sido efetivamente realizadas nos termos alegados. Para reconhecer a inexistência de dano seria necessário revisar os documentos e concluir que os valores foram empregados em benefício do Município, substituindo a premissa adotada pelo colegiado.

O enquadramento como regularidade com ressalva depende do reconhecimento de falta meramente formal da qual não resulte dano. Como o julgamento assentou a existência de valores não comprovados e determinou sua restituição, a alteração desse enquadramento pressupõe nova apreciação do mérito. A alegação não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.1.11. Ausência de base legal para a solidariedade

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O acórdão determinou a restituição individualizada pelos beneficiários, de forma solidária com o então Prefeito, segundo os valores atribuídos a cada interessado. Em relação ao requerente, a obrigação está restrita às despesas formalizadas em seu nome, não alcançando parcelas recebidas pelos demais beneficiários.

A solidariedade não amplia o valor individual devido pelo requerente. Significa que o então gestor também responde pelas parcelas vinculadas aos pagamentos considerados irregulares, nos limites estabelecidos pelo título.

A inicial não demonstra que o requerente tenha sido responsabilizado por valores que não recebeu nem identifica disposição legal cujo comando tenha sido diretamente contrariado. Limita-se a defender interpretação mais restritiva das hipóteses de solidariedade e a questionar o enquadramento jurídico já estabelecido pelo colegiado. Para acolher a tese seria necessário reexaminar a atuação do então Prefeito, a vinculação entre os pagamentos e os beneficiários e o fundamento jurídico da responsabilidade reconhecida. Essa providência configura rediscussão do mérito.

O pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento, sem prejuízo de que eventual pagamento realizado pelo responsável solidário seja considerado na fase executória, a fim de evitar cobrança em duplicidade.

2.1.12. Ausência de individualização e de fundamentação

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. Os acórdãos rescindendo não imputaram responsabilidade genérica ao requerente fundada apenas no cargo ocupado ou em sua vinculação funcional com o Município.

A decisão estabeleceu como fundamento da restituição a ausência de comprovação suficiente da regular aplicação dos recursos recebidos, indicando deficiências relativas às razões dos deslocamentos, à participação nos compromissos informados, à finalidade pública das despesas, à individualização das viagens e à devolução dos saldos não utilizados. Em seguida, delimitou os beneficiários e os valores considerados não justificados.

A individualização exigível decorreu da identificação do destinatário dos recursos e das parcelas cuja aplicação regular não foi comprovada. Não era necessário atribuir ao requerente participação na edição da norma, na autorização, no empenho, na liquidação ou no pagamento das despesas, pois a obrigação não decorreu dessas funções.

A inicial demonstra, inclusive, ser possível identificar os 18 lançamentos que compõem o débito, suas datas, descrições e valores, o que enfraquece a alegação de impossibilidade de compreensão ou impugnação da condenação.

O acolhimento da tese exigiria nova análise dos empenhos, dos documentos e do valor probatório atribuído a cada elemento, caracterizando rediscussão do mérito.

Não foi demonstrada ausência objetiva de fundamentação nem contrariedade direta aos arts. 49, § 1º, 51, 86, parágrafo único, e 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.1.13. Critério de atualização previsto no art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A controvérsia relativa ao índice de atualização empregado na Certidão de Débito nº 463/2026 não se dirige ao fundamento do acórdão que reconheceu a irregularidade e determinou a restituição. Trata de ato posterior de apuração e atualização do valor devido.

Eventual emprego de índice inadequado, erro aritmético ou divergência entre a decisão e a certidão deverá ser verificado e, se necessário, corrigido na fase de execução. A retificação do cálculo não exige a desconstituição dos acórdãos nem altera a existência da obrigação originária.

Além disso, a incidência do art. 94 depende da definição de seus pressupostos e do enquadramento das verbas abrangidas, matéria que pode ser examinada pelos órgãos responsáveis pelo cumprimento da decisão.

Não se identifica erro de cálculo existente no próprio acórdão rescindendo nem violação literal de lei capaz de justificar sua rescisão.

O pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento, sem prejuízo da conferência do critério de atualização na fase executória.

2.1.14. Natureza não tributária do crédito e vícios da CDA nº 2026/357

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. As questões relativas

à classificação do crédito na inscrição municipal, à legislação indicada na CDA, aos juros aplicados, à referência a dispositivo revogado, à identificação do processo administrativo e aos acréscimos incidentes sobre o valor atualizado dizem respeito aos atos praticados pelo Município na cobrança do débito.

Essas circunstâncias são posteriores à formação do título e não comprometem a validade dos acórdãos que reconheceram o dever de ressarcimento. Eventual vício da CDA poderá conduzir à sua emenda, substituição ou cancelamento pelos meios próprios, sem afastar automaticamente a obrigação fixada pelo Tribunal.

O Pedido de Rescisão não constitui instrumento de controle da validade formal da inscrição municipal em dívida ativa nem substitui os mecanismos de impugnação disponíveis na fase de cobrança.

Ausente causa de rescindibilidade relacionada ao conteúdo dos acórdãos, o pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.1.15. Segurança jurídica, orientações da época e arts. 22, 23 e 24 da LINDB

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A exigência de comprovação da utilização de diárias, adiantamentos e reembolsos não foi criada pelos acórdãos rescindendo. Trata-se de dever inerente à aplicação de recursos públicos, independentemente da existência de norma municipal detalhando cada documento exigível.

As determinações e recomendações dirigidas ao Município para o aperfeiçoamento da legislação e dos procedimentos internos não significam reconhecimento de que os beneficiários estavam dispensados de comprovar a realização das despesas. A necessidade de aprimoramento normativo não transforma em regulares pagamentos cuja destinação não foi suficientemente demonstrada.

O requerente não identifica orientação administrativa anterior que autorizasse a ausência de prestação de contas, dispensasse a comprovação dos deslocamentos ou reconhecesse como suficiente a mera descrição lançada no empenho. A repetição de procedimento administrativo deficiente não assegura sua validade nem impede o controle posterior.

A invocação dos arts. 22, 23 e 24 da LINDB exigiria demonstração de mudança posterior de orientação geral, de situação plenamente constituída sob disciplina anterior ou de decisão que impusesse novo dever com efeitos retroativos. A inicial não demonstra essas circunstâncias. Sustenta apenas que os procedimentos municipais eram menos rigorosos e que a obtenção de documentos se tornou difícil com o transcurso do tempo.

O acolhimento da tese exigiria reavaliar as dificuldades probatórias, os procedimentos vigentes, a suficiência dos documentos e as oportunidades de defesa concedidas durante a instrução. Trata-se de rediscussão do conjunto fático-probatório.

Ressalvada a questão prescricional recebida em tópico próprio, o pedido não deve ser conhecido quanto a este fundamento.

2.1.16. Vedação ao enriquecimento sem causa

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A decisão não determinou a devolução de despesas reconhecidamente comprovadas e realizadas em benefício do Município. A obrigação de ressarcimento foi estabelecida em relação às parcelas cuja aplicação regular, finalidade pública ou correspondência com os deslocamentos não foi suficientemente demonstrada.

A classificação de determinadas parcelas como reembolso não comprova, isoladamente, que o requerente tenha realizado a despesa com recursos próprios nem que os valores reembolsados correspondam exatamente aos gastos efetuados. Essa conclusão depende da análise dos documentos de suporte de cada lançamento. Nesse contexto, a restituição das parcelas não comprovadas não configura enriquecimento sem causa, mas recomposição do patrimônio público reconhecido como lesado no julgamento.

Para alcançar conclusão diversa seria indispensável reexaminar os empenhos, os comprovantes, a efetiva realização das viagens e os gastos suportados pelo requerente. A alegação busca rediscutir as premissas fáticas e o mérito definitivamente estabelecido, sem demonstrar violação literal do art. 884 do Código Civil. O pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.1.17. Prescrição intercorrente e duração razoável do processo

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O requerente não indica, de maneira precisa, os atos processuais que delimitariam o início e o término de paralisação relevante, nem demonstra o transcurso de prazo prescricional entre marcos concretamente identificados.

A tramitação registrada no Acórdão nº 2380/25-STP compreendeu providências instrutórias, manifestações das unidades técnicas, intervenção do Ministério Público de Contas, citações, complementação da análise, renovação do contraditório e apresentação de defesas e documentos.

A própria inicial reconhece que a jurisprudência interna afasta a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado e afirma preservar a tese para eventual reexame judicial. Essa finalidade não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O Pedido de Rescisão não constitui instrumento destinado ao simples registro de tese para futura discussão em outra esfera.

A invocação da Lei Federal nº 9.873/1999 também não demonstra incompatibilidade direta entre qualquer de seus comandos e a decisão rescindendo. A inicial não estabelece de forma objetiva sua incidência sobre o processo de controle externo estadual.

A alegada dificuldade de produção de provas em razão do tempo relaciona-se à valoração do acervo documental e foi considerada durante a instrução, na qual o requerente teve oportunidade de se manifestar. Não conduz automaticamente à prescrição ou à desconstituição do julgamento.

Ausente demonstração de paralisação concreta, de prazo consumado e de violação literal de norma aplicável, o pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.2. Pedido cautelar

O requerente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, a suspensão da exigibilidade do débito e a paralisação dos atos de cobrança relacionados à Certidão de Débito nº 463/2026 e à CDA nº 2026/357.

O pedido cautelar não comporta deferimento. A concessão da providência pressupõe a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo concreto de dano decorrente da manutenção dos efeitos da decisão rescindendo. Tratando-se de decisão definitiva, emitida após regular instrução e confirmada em sede recursal, a suspensão exige causa rescisória claramente configurada e risco atual que ultrapasse as consequências ordinárias da execução do julgado.

No caso, a probabilidade do direito não se apresenta com intensidade suficiente para

justificar a medida excepcional. Embora a petição tenha desenvolvido elevado número de fundamentos, quase todas as alegações reproduzem questões de mérito já examinadas, defendem nova valoração do conjunto probatório, pretendem a futura produção de documentos ou suscitam matérias próprias da execução.

A multiplicidade de argumentos não amplia a plausibilidade do pedido quando as alegações não demonstram, individualmente, correspondência com as causas taxativas de rescisão. Ao contrário, revela que parcela substancial da insurgência busca nova apreciação global da controvérsia.

Apenas a prescrição quinquenal das parcelas relacionadas ao período de 2/10/2017 a 29/11/2018 apresenta fundamentação suficiente para instrução e exame de mérito. O recebimento desse fundamento não representa reconhecimento de sua procedência. A tese dependerá da reconstrução da cronologia processual, da identificação do ato interruptivo aplicável ao requerente e da definição do regime jurídico incidente.

Além disso, eventual acolhimento produzirá repercussão apenas parcial, limitada aos lançamentos atingidos pela prescrição. Permanecerão, em princípio, hígidas as parcelas posteriores e os fundamentos referentes às demais despesas cuja regular aplicação não foi comprovada.

A tutela requerida possui alcance mais amplo do que a possível repercussão da matéria admitida, pois busca suspender integralmente a obrigação e impedir todos os atos de cobrança, inclusive quanto às parcelas não abrangidas pela controvérsia prescricional.

Também não foi demonstrado perigo de dano qualificado. A existência de Certidão de Débito, inscrição em dívida ativa e notificação para pagamento revela o início da fase de cobrança, mas não comprova, isoladamente, risco irreversível ou de difícil reparação.

As referências a protesto, restrições cadastrais, execução fiscal e bloqueio de ativos descrevem providências possíveis na cobrança de título definitivo. Não foram apresentados elementos concretos sobre ajuizamento de execução, ordem de constrição, indicação de bens atingidos ou impossibilidade de restituição ou compensação caso alguma parcela venha a ser revista.

A natureza alimentar da remuneração do requerente também não demonstra constrição iminente sobre verba protegida. Eventual execução deverá observar os limites legais de penhorabilidade e as garantias processuais asseguradas ao devedor.

Possíveis erros no cálculo, na CDA, na atualização, na apropriação de pagamentos ou na delimitação das parcelas podem ser discutidos e corrigidos na fase executória, sem necessidade de suspensão integral do acórdão.

A exibição da composição analítica do débito também não justifica medida cautelar autônoma. A própria inicial apresenta relação individualizada dos 18 lançamentos que afirma comporem o débito, com números de empenho, datas, descrições e valores. Eventual necessidade de conferência adicional poderá ser atendida durante a instrução do fundamento recebido ou no cumprimento da decisão, sem caracterização de urgência cautelar.

Por essas razões, diante da reduzida extensão da matéria admitida, da natureza parcial e ainda controvertida de eventual revisão e da ausência de demonstração concreta de dano grave ou de difícil reparação, o pedido cautelar deve ser indeferido, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam apresentados elementos objetivos que demonstrem alteração relevante das circunstâncias.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo parcialmente o Pedido de Rescisão, exclusivamente quanto à alegação de prescrição quinquenal das parcelas relacionadas aos lançamentos compreendidos entre 2/10/2017 e 29/11/2018;

(ii) Indefero o pedido de tutela cautelar quanto à atribuição de efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, à paralisação dos atos de cobrança e à exibição cautelar da composição analítica do débito;

(iii) Remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 6 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 476177/26

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADOR - LAVÍNIA DE SOUZA RODRIGUES, MAURO MOLINA JUNIOR, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES PICOLLO

DESPACHO - 1087/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Adriana Cristina Lotti de Lima Martins Ramos em face do Acórdão nº 2380/25-STP, parcialmente alterado pelo Acórdão nº 432/26-STP, proferido em sede de Recurso de Revista no Processo nº 647652/25, originário da Denúncia nº 369747/21.

A decisão rescindendo reputou irregulares despesas com diárias, adiantamentos e reembolsos realizados no âmbito do Município de Porecatu e imputou à requerente obrigação de ressarcimento, em solidariedade com o então Prefeito Municipal.

A requerente afirma que é servidora pública municipal ocupante de cargo do magistério e que lhe foi atribuído débito originário de R\$ 4.858,10. Relata que esse valor foi atualizado na Certidão de Débito nº 451/2026 para R\$ 6.808,14 e posteriormente inscrito pelo Município na CDA nº 2026/314 pelo montante de R\$ 7.045,89.

Segundo a Proponente, o valor originariamente apurado em relação à requerente foi parcialmente reduzido durante o julgamento. Sustenta que o reconhecimento de documentos relacionados ao Empenho nº 2165/19 teria produzido abatimento de R\$ 3.251,82 e que o critério probatório adotado quanto a essa despesa deveria ser aplicado às demais parcelas da condenação.

O Pedido de Rescisão está fundamentado nas hipóteses de superveniência de novos elementos de prova, erro de cálculo ou material e violação literal de disposição legal, previstas no art. 77, II, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

As alegações podem ser sintetizadas da seguinte forma: ausência de base legal para a restituição, em razão da referência, no dispositivo do Acórdão nº 2380/25-STP, ao art. 87, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; necessidade de aplicação, às demais despesas da requerente, do padrão probatório que teria sido adotado no

exame dos Empenhos nº 2165/19 e nº 4055/18; inversão indevida do ônus da prova, ao argumento de que o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 atribuiria ao órgão de controle o encargo de comprovar a irregularidade; ausência de nexo causal, porque a requerente não exercia a função de ordenadora de despesas, não participava da concessão, autorização, liquidação ou pagamento dos valores e não possuía competência para editar a regulamentação municipal; boa-fé, irrepetibilidade das verbas recebidas e incidência do art. 28 da LINDB, do Tema 531 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União; ausência de dano ao erário e possibilidade de enquadramento dos fatos, no máximo, como regularidade com ressalva; indefinição da composição analítica do débito e alegada impossibilidade de identificação dos empenhos, valores, abatimentos e saldos integrantes da condenação; ausência de individualização da conduta e de fundamentação suficiente; aplicação do critério especial de atualização previsto no art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; natureza não tributária do crédito e ausência de fundamento para o acréscimo promovido pelo Município na inscrição em dívida ativa; incidência dos arts. 22, 23 e 24 da LINDB, em razão dos procedimentos administrativos existentes à época dos fatos, da ausência de regulamentação municipal detalhada e da dificuldade atual de obtenção dos documentos; vedação ao enriquecimento sem causa; impossibilidade de responsabilização da requerente por parcelas que não tenha recebido; e duração razoável do processo e prescrição intercorrente.

A requerente postula, ainda, a reabertura da instrução para futura juntada de notas fiscais, declarações de comparecimento, registros de agendas oficiais, publicações e outros documentos destinados a comprovar a finalidade institucional dos deslocamentos.

Em caráter cautelar, requer a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão rescindendo, a suspensão da exigibilidade do débito e a paralisação dos atos de cobrança relacionados à Certidão de Débito nº 451/2026 e à CDA nº 2026/314. Também pede a exibição da composição analítica integral do débito e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ao final, requer a procedência do Pedido de Rescisão, com o afastamento integral da obrigação de ressarcimento, o cancelamento da Certidão de Débito e da inscrição em dívida ativa e o julgamento das contas como regulares. Subsidiariamente, pede a reabertura da instrução probatória, o enquadramento como regularidade com ressalva, a aplicação do critério de atualização previsto no art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a exclusão do acréscimo realizado na inscrição municipal, a limitação da responsabilidade às parcelas individualmente recebidas e o recálculo proporcional da condenação.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

O Pedido de Rescisão não merece recebimento. A rescisão de decisão definitiva desta Corte possui caráter excepcional e somente pode ser admitida nas hipóteses taxativamente previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Não constitui sucedâneo recursal, não permite simples renovação do exame do mérito nem autoriza nova valoração das provas apreciadas no processo originário.

A alegação de violação literal de disposição legal exige a demonstração de incompatibilidade direta e inequívoca entre o comando da decisão e o conteúdo da norma invocada. Não basta defender interpretação jurídica diferente, discordar do padrão probatório utilizado ou sustentar que os fatos deveriam ter conduzido a resultado distinto.

O erro material deve corresponder a inexistência objetiva na exteriorização da decisão, sem envolver a revisão das premissas jurídicas ou probatórias adotadas no julgamento. A superveniência de elemento de prova exige a apresentação efetiva de documento novo, pertinente ao objeto da condenação e dotado, ao menos em tese, de capacidade para modificar o resultado. A intenção de produzir posteriormente outros elementos não autoriza a abertura da via rescisória. A partir dessas premissas, passa-se ao exame das alegações.

2.1.1. Ausência de base legal para a restituição e referência ao art. 87, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A requerente sustenta que o dispositivo do Acórdão nº 2380/25-STP indicou o art. 87, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 como fundamento da restituição, embora esse dispositivo discipline multa administrativa e não corresponda à obrigação de ressarcimento decorrente de dano ao erário.

A indicação numérica do dispositivo, ainda que inadequada, não altera a natureza da consequência jurídica expressamente imposta nem os fundamentos desenvolvidos ao longo do julgamento. A decisão reconheceu a existência de despesas cuja regular aplicação não foi suficientemente comprovada, quantificou os valores atribuídos aos beneficiários e determinou sua restituição ao patrimônio municipal. Não houve dúvida quanto ao conteúdo do comando: imputação de débito correspondente aos recursos considerados não comprovados, e não aplicação da multa prevista no art. 87, V.

A causa jurídica da restituição encontra-se definida na fundamentação do acórdão, que reconheceu dano ao erário decorrente do pagamento de diárias, adiantamentos e reembolsos sem respaldo legal e sem suporte documental suficiente. A referência numérica constante do dispositivo não transformou a restituição em multa, não modificou o credor do ressarcimento e não impediu a compreensão da obrigação estabelecida.

A rescisão não se presta à correção de inexatidão formal desprovida de influência sobre o resultado. Eventual ajuste da indicação normativa pode ser realizado sem desconstituição da decisão, pois o conteúdo da obrigação, os beneficiários, os responsáveis e os valores foram definidos pelo colegiado.

Também não há incompatibilidade entre a restituição individualizada e a solidariedade atribuída ao então Prefeito. A individualização refere-se às parcelas vinculadas a cada beneficiário, enquanto a solidariedade diz respeito à extensão subjetiva da obrigação em relação ao gestor responsável pelos pagamentos. Os conceitos operam em planos distintos.

A alegação não demonstra erro material capaz de alterar o julgamento nem violação literal de disposição legal.

2.1.2. Aplicação isonômica do padrão probatório adotado no próprio julgamento

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A requerente sustenta que documentos semelhantes teriam recebido valoração distinta no exame de suas próprias despesas. Afirma que, quanto aos Empenhos nº 2165/19 e nº 4055/18, foram admitidas notas fiscais de hotelaria, transporte e outros elementos, sem exigência de certificado de participação, enquanto documentos da mesma natureza não teriam sido considerados suficientes em relação às parcelas

remanescentes.

O Acórdão nº 2380/25-STP examinou os documentos apresentados pela requerente, reconheceu como justificadas determinadas despesas e promoveu o correspondente abatimento, mantendo a restituição quanto às parcelas cuja regularidade não considerou comprovada. O acolhimento parcial da documentação demonstra que o julgamento não recusou abstratamente notas fiscais, relatórios ou outros elementos, mas avaliou sua aptidão em relação às circunstâncias de cada despesa.

A conclusão favorável quanto a determinado empenho não estabelece presunção automática de regularidade para todos os demais. A equivalência probatória não decorre apenas da espécie formal do documento. Depende da correspondência entre a nota fiscal, as datas, o local, a finalidade indicada, o compromisso realizado, o valor recebido e a despesa cuja comprovação se pretende.

Para acolher a tese seria necessário comparar individualmente documentos, empenhos e deslocamentos, definir se os elementos apresentados se referiam às mesmas circunstâncias e substituir a valoração realizada pelo colegiado. Essa providência configura reexame do conjunto fático-probatório.

Os arts. 926 e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil não convertem eventual discordância quanto à apreciação das provas em violação literal de lei. A insurgência dirige-se à coerência interna do julgamento e ao peso atribuído a documentos preexistentes, matéria que deveria ter sido deduzida pelos meios recursais cabíveis. O Pedido de Rescisão não permite a reabertura do julgamento para uniformizar retrospectivamente a valoração de provas já apreciadas.

2.1.3. Pedido de reabertura da instrução para futura complementação probatória
A questão não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A requerente pretende obter prazo para juntar notas fiscais, declarações de comparecimento, registros de agências oficiais, publicações e outros documentos destinados a demonstrar a finalidade institucional dos deslocamentos.

A hipótese prevista no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 exige a apresentação concreta de novo elemento de prova dotado, ao menos em tese, de capacidade para desconstituir os elementos anteriormente produzidos. Não basta afirmar que documentos adicionais poderão ser futuramente obtidos nem requerer a reabertura da instrução para formar, após o ajuizamento, a própria causa de rescindibilidade.

A inicial não está acompanhada dos documentos cuja produção anuncia. Também não individualiza quais elementos pretende apresentar, não os correlaciona com cada empenho abrangido pela condenação e não demonstra as razões pelas quais não puderam ser obtidos ou utilizados no processo originário. Ao contrário, protesta genericamente pela juntada posterior de documentos.

A instrução rescisória destina-se ao exame de causa de rescindibilidade já demonstrada na petição inicial, e não à concessão de nova oportunidade para que a parte procure elementos que ainda não possui. Ausente prova nova concretamente apresentada, o pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.1.4. Inversão do ônus da prova

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não estabelece presunção absoluta de regularidade das despesas públicas nem dispensa o responsável de comprovar a utilização dos recursos colocados à sua disposição.

A decisão rescindendo não considerou a irregularidade a partir da simples ausência de produção probatória pela requerente. O julgamento examinou registros contábeis, empenhos, notas fiscais, manifestações e demais elementos apresentados pelos interessados, reconheceu a comprovação de determinadas parcelas e manteve a restituição quanto àquelas que permaneceram sem suporte suficiente.

Em matéria de aplicação de recursos públicos, a Administração e os beneficiários devem conservar elementos aptos a demonstrar a realização da despesa, sua finalidade pública e a correspondência entre os valores recebidos e os gastos efetuados. A ausência dessa documentação pode fundamentar a restituição, sem exigir que o órgão de controle produza comprovantes que deveriam integrar a própria prestação de contas.

O Acórdão nº 432/26-STP reafirmou que a obrigação de comprovar os gastos realizados com recursos públicos é pessoal e que alegações genéricas de interesse público ou boa-fé não suprem a ausência de documentação idônea.

A inicial busca modificar o critério de distribuição do encargo probatório adotado no julgamento e reconhecer como regulares despesas cuja comprovação foi considerada insuficiente. A pretensão exige nova apreciação do mérito e não caracteriza erro material nem violação literal de disposição legal.

2.1.5. Ausência de nexo causal e de participação na cadeia administrativa da despesa

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O Acórdão nº 2380/25-STP não estabeleceu a obrigação da requerente exclusivamente em razão do cargo ocupado, nem lhe atribuiu responsabilidade pela edição da legislação municipal, pela autorização dos pagamentos, pela liquidação das despesas, pela tesouraria ou pelo controle interno.

A obrigação de ressarcimento foi fundamentada na condição de beneficiária ou destinatária de recursos públicos e na ausência de comprovação suficiente de sua aplicação regular. A conduta considerada juridicamente relevante não correspondeu à edição ou autorização do ato de pagamento, mas ao recebimento de valores e à insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar sua destinação.

A circunstância de a requerente ocupar cargo do magistério não elimina o dever de comprovar a utilização dos recursos públicos recebidos. Também não transfere integralmente aos agentes da cadeia administrativa a responsabilidade por fatos relacionados aos deslocamentos e às despesas realizadas pela própria beneficiária. A revisão parcial dos valores confirma que a responsabilização não foi automática. Os documentos considerados aptos produziram abatimento, permanecendo a restituição quanto às parcelas não comprovadas.

O acolhimento da tese exigiria novo exame dos empenhos, das funções exercidas, da finalidade das viagens, dos documentos apresentados e do grau de vinculação da requerente com cada despesa. Seria necessário substituir a premissa firmada no acórdão, segundo a qual os recursos recebidos não tiveram sua aplicação regular integralmente demonstrada.

A invocação dos arts. 14, 49, § 1º, V, 51, 86, parágrafo único, e 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não evidencia contrariedade direta entre o acórdão e o texto legal. A inicial apenas sustenta interpretação segundo a qual somente os agentes integrantes da cadeia de autorização e pagamento poderiam responder pelo débito. Essa divergência incide sobre o enquadramento jurídico conferido aos fatos.

2.1.6. Boa-fé, irrepetibilidade e art. 28 da LINDB

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A requerente parte da premissa de que qualquer obrigação pessoal de restituição dependeria da demonstração de dolo ou erro grosseiro. Essa compreensão não corresponde ao conteúdo do art. 28 da LINDB nem à razão determinante dos acórdãos rescindendo. O dispositivo disciplina a responsabilização pessoal do agente público pelas decisões ou opiniões técnicas que emitir. Não estabelece requisito subjetivo geral para a restituição de recursos cuja aplicação regular não tenha sido comprovada.

É necessário distinguir a aplicação de sanção pessoal, fundada na reprovabilidade da conduta, da recomposição patrimonial decorrente da ausência de comprovação da utilização regular dos recursos recebidos. O dever de restituição não pressupõe intenção de lesar o erário, apropriação dolosa ou obtenção de vantagem indevida. Decorre do reconhecimento de que valores públicos foram entregues à beneficiária e não tiveram sua destinação regular integralmente demonstrada.

Também não se aplica ao caso a orientação relativa à irrepetibilidade de verbas remuneratórias pagas indevidamente em razão de interpretação equivocada da Administração. A controvérsia não versa sobre vencimentos ou vantagens incorporadas à remuneração, mas sobre diárias, adiantamentos e reembolsos sujeitos à comprovação da despesa e de sua finalidade pública.

O Acórdão nº 432/26-STP consignou expressamente que a obrigação de comprovar os gastos independe de dolo ou má-fé e que a devolução decorre da ausência de documentação idônea.

A invocação do Tema 531 e do Tema 1009 do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União e do art. 28 da LINDB expressa discordância quanto ao enquadramento jurídico adotado, mas não demonstra novo elemento de prova, erro material ou violação literal de disposição legal.

2.1.7. Ausência de dano ao erário e regularidade com ressalva

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A requerente sustenta que os deslocamentos ocorreram e que a controvérsia se limitaria a deficiência formal da documentação. Essa premissa não corresponde ao que foi assentado no julgamento.

Os acórdãos rescindendo reconheceram a existência de despesas cuja regular aplicação, finalidade pública ou correspondência com os deslocamentos não foi suficientemente comprovada. A restituição não foi imposta em razão de simples irregularidade formal, mas porque a insuficiência da documentação impediu o reconhecimento da aplicação regular dos valores.

A existência de notas fiscais de hotelaria, alimentação ou transporte não demonstra automaticamente que todos os valores recebidos foram empregados nos deslocamentos indicados, que as viagens possuíam finalidade pública ou que os gastos correspondiam às parcelas abrangidas pela condenação.

Para reconhecer a inexistência de dano seria necessário revisar os documentos e concluir que os valores foram integralmente aplicados em benefício do Município, substituindo a premissa adotada pelo colegiado.

O enquadramento como regularidade com ressalva depende do reconhecimento de falta formal da qual não resulte dano. Como o julgamento assentou a existência de valores não comprovados e determinou sua restituição, a alteração desse enquadramento pressupõe nova apreciação do mérito.

2.1.8. Ausência de individualização e de fundamentação

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. Os acórdãos rescindendo não imputaram responsabilidade genérica à requerente fundada apenas no cargo ocupado ou em sua vinculação funcional com o Município.

A decisão estabeleceu como fundamento da restituição a ausência de comprovação suficiente da regular aplicação dos recursos, examinou os documentos apresentados pelos beneficiários, reconheceu parcelas justificadas e delimitou o valor remanescente atribuído à requerente.

A própria inicial identifica o valor inicialmente apurado, o abatimento de R\$ 3.251,82, o valor originário remanescente de R\$ 4.858,10, a Certidão de Débito nº 451/2026 e a CDA nº 2026/314. Também identifica os empenhos que considera paradigmas do padrão probatório adotado. Essas informações demonstram que a requerente compreendeu a formação da condenação e pôde formular impugnações específicas. A individualização decorreu da identificação da beneficiária, dos recursos formalizados em seu nome e das parcelas cuja aplicação não foi considerada comprovada. Não era necessário atribuir-lhe participação na edição da norma, na autorização, no empenho, na liquidação ou no pagamento das despesas, pois a obrigação não decorreu dessas funções.

O acolhimento da tese exigiria nova análise dos empenhos, dos documentos e do valor probatório atribuído a cada elemento. Não foi demonstrada ausência objetiva de fundamentação nem contrariedade direta às disposições legais invocadas.

2.1.9. Composição analítica, critério de atualização, art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e acréscimos da CDA

As alegações não autorizam o recebimento do Pedido de Rescisão. As questões relativas à memória analítica do débito, ao índice de atualização utilizado na Certidão de Débito nº 451/2026, à incidência do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e ao acréscimo promovido na CDA nº 2026/314 não se dirigem ao fundamento dos acórdãos que reconheceram a irregularidade e determinaram a restituição.

Trata-se de matéria relacionada à apuração, atualização e cobrança dos valores decorrentes do julgamento. Eventual divergência entre a decisão e a certidão expedida, erro aritmético, emprego de índice inadequado ou acréscimo municipal sem base legal deverá ser verificado e, se necessário, corrigido pelos órgãos competentes na fase de execução.

A retificação de cálculo ou de inscrição em dívida ativa não exige a desconstituição dos acórdãos nem altera a existência da obrigação originária.

A própria inicial distingue o valor originário de R\$ 4.858,10, o valor de R\$ 6.808,14 constante da Certidão de Débito e o total de R\$ 7.045,89 inscrito na CDA, demonstrando que a controvérsia se volta aos atos posteriores de atualização e cobrança.

Não se identifica erro de cálculo existente no próprio acórdão rescindendo nem violação literal de lei capaz de justificar sua rescisão, sem prejuízo da conferência e eventual retificação dos valores na fase executória.

2.1.10. Orientações da época, segurança jurídica e arts. 22, 23 e 24 da LINDB

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A exigência de comprovação da utilização de diárias, adiantamentos e reembolsos não foi criada pelos acórdãos rescindendo. Trata-se de dever inerente à aplicação de recursos públicos, independentemente da existência de norma municipal que detalhe cada

documento exigível.

As determinações e recomendações dirigidas ao Município para o aperfeiçoamento da legislação e dos procedimentos internos não significam reconhecimento de que os beneficiários estavam dispensados de comprovar a realização das despesas. A necessidade de aprimoramento normativo não transforma em regulares pagamentos cuja destinação não foi suficientemente demonstrada.

O item IV do Acórdão nº 2380/25-STP determinou o aperfeiçoamento dos lançamentos e da documentação no Portal da Transparência, enquanto o item V recomendou a revisão da legislação municipal e a criação de disciplina para adiantamentos e reembolsos. Esses comandos possuem finalidade corretiva e prospectiva, mas não afirmam que anteriormente inexistia qualquer dever de prestar contas ou comprovar a aplicação dos recursos.

A requerente não apresenta documento que demonstre orientação administrativa anterior destinada a dispensar a comprovação dos deslocamentos, reconhecer como suficientes todas as notas fiscais ou afastar a necessidade de vinculação entre as despesas e o interesse público. Limita-se a afirmar que o controle interno municipal adotava procedimento menos rigoroso.

A invocação dos arts. 22, 23 e 24 da LINDB não evidencia mudança posterior de orientação geral nem criação retroativa de obrigação inédita. O acolhimento da tese exigiria reavaliar os procedimentos administrativos, a suficiência dos documentos e as oportunidades de defesa concedidas durante a instrução.

2.1.11. Vedação ao enriquecimento sem causa

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A decisão não determinou a devolução de despesas reconhecidamente comprovadas e realizadas em benefício do Município. A obrigação foi estabelecida em relação às parcelas cuja aplicação regular, finalidade pública ou correspondência com os deslocamentos não foi suficientemente demonstrada.

A inicial afirma ser incontroversa a realização de todas as viagens e despesas. Essa circunstância, contudo, não corresponde à premissa do julgamento, que reconheceu apenas parcialmente a comprovação apresentada e manteve o débito quanto às parcelas remanescentes.

A restituição de valores não comprovados não configura enriquecimento sem causa, mas recomposição patrimonial determinada pelo título. Para alcançar conclusão diversa seria indispensável reexaminar os empenhos, as notas fiscais, a realização dos deslocamentos e a correspondência entre cada gasto e os recursos recebidos.

A alegação procura rediscutir as premissas fáticas e o mérito definitivamente estabelecido, sem demonstrar violação literal do art. 884 do Código Civil.

2.1.12. Limites da solidariedade

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. O Acórdão nº 2380/25-STP determinou a restituição individualizada pelos beneficiários, solidariamente com o então Prefeito, conforme os valores apurados para cada interessado. Em relação à requerente, a condenação foi delimitada ao débito originário de R\$ 4.858,10, sem imputação das parcelas recebidas pelos demais beneficiários.

Não se verifica, portanto, extensão da responsabilidade da requerente ao montante global da condenação. A solidariedade atribuída ao então gestor alcança as parcelas individualmente vinculadas aos beneficiários, mas não transforma cada um deles em responsável pelos valores recebidos pelos demais.

O pedido para que se declare que a requerente não responde por parcelas alheias parte de situação que o título não estabeleceu. Eventual cobrança em extensão superior aos limites da condenação constituiria questão executória, passível de correção sem desconstituição dos acórdãos.

Ausente erro material ou contrariedade direta a disposição legal, o pedido não deve ser recebido quanto a este fundamento.

2.1.13. Prescrição intercorrente e duração razoável do processo

A alegação não autoriza o recebimento do Pedido de Rescisão. A requerente não indica os atos processuais que delimitariam o início e o término de paralisação relevante, nem demonstra o transcurso de prazo prescricional entre marcos concretamente identificados.

A própria inicial reconhece que a jurisprudência interna afasta a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado e afirma preservar a tese para eventual reexame judicial. Essa finalidade não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Pedido de Rescisão não constitui instrumento destinado ao registro de tese para futura discussão em outra esfera. A invocação da Lei Federal nº 9.873/1999 e da Resolução TCU nº 344/2022 também não demonstra incompatibilidade direta entre seus comandos e a decisão rescindenda.

A dificuldade atual de produção de provas relaciona-se à valoração do acervo documental e não conduz automaticamente à prescrição ou à desconstituição do julgamento.

2.1.14. Ausência de alegação adequadamente formulada de prescrição quinquenal
A inicial contém, no corpo da petição, orientação editorial para que fosse inserido, "se aplicável", capítulo autônomo sobre ampliação do objeto da Denúncia e prescrição quinquenal, caso a imputação compreendesse parcelas do período de 22/9/2017 a 31/12/2018.

O trecho não constitui alegação jurídica desenvolvida. Trata-se de instrução de elaboração que permaneceu no documento protocolado, sem a inclusão dos capítulos anunciados, sem exposição dos respectivos fundamentos, sem delimitação das parcelas cuja prescrição seria sustentada e sem pedido final de reconhecimento da prescrição.

Embora a composição acolhida no julgamento originário contenha valores relacionados aos exercícios de 2017 e 2018, o caráter excepcional do Pedido de Rescisão impede que o julgador substitua a parte na formulação da causa de pedir e converta indicação editorial incompleta em fundamento rescisório autônomo.

A admissibilidade deve ser examinada a partir das causas efetivamente deduzidas e dos pedidos formulados. Não cabe completar a petição, presumir a tese que teria sido apresentada ou receber fundamento que os próprios subscritores condicionaram a exame posterior e deixaram de desenvolver. Por essa razão, não há alegação de prescrição quinquenal apta a ser recebida neste processo.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Não recebo o Pedido de Rescisão, por ausência de enquadramento das alegações deduzidas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

(ii) Publique-se e, após o decurso do aplicável prazo, encaminhe-se à Diretoria de

Protocolo para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 6 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 482614/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RHEITOR SERVICOS LTDA

PROCURADOR - IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

DESPACHO - 1088/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa RHEITOR SERVIÇOS LTDA apresentou Representação em desfavor do Município de Foz do Iguaçu, questionando exigências constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços utilizada como paradigma no Pregão Eletrônico nº 026/2026, destinado à contratação de mão de obra de cuidadores sociais em escala 12x36. Sustenta a Representante sustenta que o orçamento estimativo do certame teria sido artificialmente elevado pela inclusão de duas rubricas que considera indevidas, com possíveis reflexos sobre a exequibilidade das propostas, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A primeira suposta irregularidade consiste na previsão, para os postos noturnos, de R\$ 217,38 mensais por empregado a título de Adicional de Hora Noturna Reduzida. Segundo relatado, a própria Administração Municipal já teria reconhecido a inadequação dessa verba para a jornada 12x36, tanto no Memorando Interno nº 71.636/2024 quanto no Parecer Técnico Financeiro nº 299/2026. Neste último documento, relativo ao contrato atualmente executado pela Representante, teria sido determinada a exclusão retroativa da parcela, com redução de R\$ 64.356,44 no valor global contratado. Aponta, assim, contradição entre esses pronunciamentos administrativos e a posterior inclusão da mesma rubrica na planilha do novo certame. A segunda suposta irregularidade refere-se ao provisionamento obrigatório de uma hora integral de substituição diária para cobertura do intervalo intrajornada, nos valores de R\$ 271,72 para o posto diurno e de R\$ 325,98 para o noturno, independentemente da efetiva fruição do intervalo pelos trabalhadores. Afirma-se que registros de ponto e contracheques de três empregados vinculados ao contrato em execução demonstrariam a concessão de intervalos entre 60 e 118 minutos, documentos que, conforme a petição, seriam mensalmente fiscalizados e atestados pela própria Administração. Defende, por isso, que a planilha estaria baseada em presunção incompatível com a realidade operacional do serviço e impropria às licitantes o cômputo de um custo que não se verificaria na prática.

A inicial sustenta que o efeito conjunto dessas rubricas teria elevado indevidamente o valor de referência do certame, fixado em R\$ 3.241.239,84 para 36 postos de trabalho, e poderia favorecer propostas que reproduzissem a planilha oficial, em prejuízo das licitantes que deixassem de provisionar os encargos questionados.

Conclusivamente, requer a suspensão imediata do procedimento licitatório, então em fase recursal, e, no mérito, a correção da planilha e do valor de referência ou, conforme o caso, a anulação da fase de julgamento afetada pelas irregularidades alegadas.

2. Análise

Primeiramente, quanto à admissibilidade, a representação deve ser conhecida, pois foi formulada por pessoa jurídica diretamente interessada no certame, contém descrição clara das irregularidades imputadas à planilha de custos e formação de preços do Pregão Eletrônico nº 026/2026 e está acompanhada de documentação pertinente à compreensão da controvérsia, incluindo a planilha paradigma, manifestações administrativas anteriores e elementos relativos à execução do contrato vigente. As alegações apresentam consistência suficiente para justificar a atuação fiscalizatória deste Tribunal, ainda que os elementos reunidos não evidenciem, neste exame preliminar, ilegalidade manifesta apta a amparar a suspensão cautelar do procedimento.

A concessão de medida cautelar, por sua vez, pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e do risco de dano decorrente da demora, além da ponderação dos efeitos que a paralisação do procedimento licitatório pode produzir sobre o interesse público. No caso, embora a representação esteja acompanhada de documentos que revelam divergências entre manifestações produzidas pela própria Administração Municipal, os elementos disponíveis não demonstram, em cognição sumária, ilegalidade manifesta nas rubricas impugnadas capaz de justificar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 026/2026.

A representante questiona, em primeiro lugar, a inclusão, na planilha de custos do posto noturno, da rubrica denominada Adicional de Hora Noturna Reduzida, no valor mensal de R\$ 217,38 por empregado. Sustenta que a parcela seria indevida na jornada 12x36, diante da compensação prevista no art. 59-A, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, e invoca manifestações administrativas anteriores que adotaram essa compreensão, entre elas o Memorando Interno nº 71.636/2024 e o Parecer Técnico Financeiro nº 299/2026.

A tese, contudo, parte de equiparação que não se mostra suficientemente demonstrada. O art. 59-A, parágrafo único, da CLT estabelece que a remuneração mensal ajustada para a jornada 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, considerando compensados os feriados e as prorrogações do trabalho noturno. A hora noturna reduzida possui fundamento distinto, previsto no art. 73, § 1º, da CLT, segundo o qual a hora de trabalho noturno corresponde a 52 minutos e 30 segundos. Portanto, a compensação das horas eventualmente trabalhadas após as 5h não conduz, de modo automático, ao afastamento da forma especial de cômputo do trabalho efetivamente prestado entre 22h e 5h.

A manifestação técnica-jurídica do SIEMACO disponibilizada no Portal da Transparência do Município reforça essa distinção. Segundo o documento, a metodologia adotada considera, para cada jornada, sete horas cronológicas compreendidas no período noturno, que equivalem a oito horas pela aplicação do módulo legal de 52 minutos e 30 segundos. Projetadas sobre a média de 15,22 escalas mensais, seriam apuradas 106,54 horas noturnas cronológicas e 15,22 horas fictas adicionais. A rubrica de R\$ 217,38 corresponderia à remuneração dessas horas fictas como horas de trabalho acrescidas do adicional noturno, mediante fator 1,2, e não ao pagamento das prorrogações posteriores às 5h.

A mesma manifestação explica que a remuneração das horas fictas apenas pelo adicional de 20%, mediante fator 0,2, deixaria de contemplar o valor básico das horas juridicamente acrescidas pela redução legal. Apresenta, ainda, quadro comparativo

segundo o qual a metodologia municipal resulta em R\$ 305,48 a título de adicional noturno e R\$ 217,38 pela hora noturna reduzida, enquanto a metodologia alternativa examinada alcançaria, respectivamente, R\$ 253,61 e R\$ 36,23. Trata-se, assim, de critério identificável e fundamentado, ainda que sujeito a exame mais aprofundado no curso da instrução.

Também merece registro que a sequência temporal indicada na petição inicial não corresponde integralmente aos documentos apresentados. A planilha paradigma do novo certame está datada de 24 de abril de 2026, enquanto o Parecer Técnico Financeiro nº 299/2026, relativo ao contrato anterior, foi emitido em 15 de junho de 2026. Portanto, não se verifica, na ordem descrita pela representante, a reinserção da rubrica depois de sua exclusão no contrato em execução. O que os autos revelam é a coexistência, durante determinado período, de orientações administrativas divergentes acerca da matéria.

Essa constatação não elimina a necessidade de explicações pelo Município. O Memorando Interno nº 71.636/2024 e o Parecer Técnico Financeiro nº 299/2026 consideraram indevida a incidência da parcela na escala 12x36, ao passo que a planilha do novo certame e os Pareceres Técnicos Financeiros nº 297/2026 e nº 300/2026 adotaram orientação contrária. A mudança de interpretação administrativa pode ocorrer, mas deve ser acompanhada de motivação clara, capaz de demonstrar as razões jurídicas e técnicas que justificaram o abandono do entendimento anterior, principalmente quando os atos alcançam serviços, funções e regimes de jornada semelhantes.

Há, ainda, questão relevante relacionada à Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028. Conforme registrado na manifestação do Sindicato, sua cláusula décima prevê que o período compreendido entre 22h e 5h será calculado segundo a hora normal de 60 minutos, com adicional de 20%. O documento considera duvidosa a validade dessa disposição, diante da ausência de vantagem compensatória específica ao trabalhador, e recomenda que a questão seja confirmada pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal. Ao mesmo tempo, reconhece que a valorização da autonomia coletiva pode conduzir a interpretação distinta em eventual controvérsia judicial.

A existência dessa dúvida não favorece a suspensão imediata da licitação. Em exame cautelar, o dado relevante é que a previsão municipal não se apresenta destituída de fundamento jurídico. A Administração adotou interpretação possível do art. 73, § 1º, da CLT, respaldada por compreensão jurisprudencial acerca da subsistência da hora noturna reduzida na escala 12x36 e orientada à cobertura prudencial de obrigações trabalhistas. A controvérsia quanto ao alcance da disposição coletiva recomenda aprofundamento instrutório, mas impede, neste momento, que a metodologia seja qualificada como manifestamente ilegal.

Quanto à segunda irregularidade, a representante se insurge contra o provisionamento, no Módulo 4 da planilha, dos valores mensais de R\$ 271,72 para o posto diurno e R\$ 325,98 para o posto noturno, destinados ao Substituto na cobertura de intervalo para repouso ou alimentação. Alega que registros de ponto de empregados vinculados ao contrato em execução demonstrariam a fruição de intervalos com duração entre 60 e 118 minutos, de modo que a Administração estaria considerando, sem fundamento, a supressão integral da pausa.

Também nesse aspecto não se verifica, neste momento, a ilegalidade afirmada. A rubrica questionada não está identificada como indenização pela supressão do intervalo intrajornada prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Sua denominação e localização na planilha indicam custo de reposição do profissional durante o período de repouso ou alimentação. São situações juridicamente distintas: a indenização trabalhista decorre da ausência total ou parcial da pausa, enquanto o custo de substituição busca permitir que o empregado usufrua regularmente do intervalo sem provocar a interrupção do serviço.

O Termo de Referência exige cobertura integral das escalas, quantitativo suficiente de profissionais, reserva técnica, substituição imediata e continuidade da execução sem prejuízo à rotina das unidades e ao atendimento dos usuários. Por isso, a demonstração de que determinados empregados efetivamente usufruíram do intervalo não comprova que os postos permaneceram regularmente assistidos durante o afastamento, nem afasta a necessidade de a futura contratada prever solução operacional e financeira para assegurar simultaneamente a pausa do trabalhador e a continuidade do serviço.

Os documentos apresentados referem-se a três empregados do contrato em execução e não esclarecem quem permaneceu responsável pelas atividades durante os respectivos intervalos, se houve cobertura por outros profissionais simultaneamente escalados, se o custo foi absorvido em outra rubrica ou se a solução operacional então utilizada corresponde às condições definidas para os 36 postos previstos no novo procedimento. Esses registros são pertinentes à instrução, mas não demonstram que os valores incluídos na planilha paradigma representem despesa fictícia.

Isso não significa que a Administração possa impor, sem abertura para demonstração técnica, uma única forma de organização empresarial. O edital prevê que erros ou omissões na planilha não acarretam necessariamente a desclassificação, admitindo saneamento sem majoração do preço global, e determina a realização de diligência quando houver dúvida sobre a exequibilidade da proposta. Desse modo, a Administração deverá esclarecer se serão admitidas soluções operacionais equivalentes para cobertura dos intervalos, desde que a licitante demonstre objetivamente o cumprimento da legislação trabalhista, a continuidade do atendimento e a suficiência do preço ofertado.

Igualmente não se mostra demonstrada, nesta fase, a alegação de elevação artificial do orçamento. A conclusão da representante depende do reconhecimento prévio de que as duas rubricas seriam indevidas, premissa que não encontra suporte suficientemente seguro nos documentos disponíveis. A planilha paradigma contém estimativas relacionadas a obrigações trabalhistas e à continuidade operacional do serviço, enquanto o edital adota o critério de menor preço, admite negociação e prevê diligência para verificação da exequibilidade das propostas. A simples circunstância de o orçamento contemplar custos questionados não comprova que o preço contratado será excessivo ou que a competição resultará frustrada.

Diante desse quadro, a representação apresenta questões que justificam o seu processamento e a obtenção de esclarecimentos do Município, mas não evidencia, em juízo preliminar, plausibilidade jurídica qualificada para a paralisação do certame. A hora noturna reduzida não se confunde necessariamente com a prorrogação noturna compensada pelo art. 59-A da CLT, e a cobertura do intervalo intrajornada possui finalidade operacional distinta da indenização decorrente da supressão da pausa. As rubricas impugnadas possuem fundamentos jurídicos e técnicos

plausíveis, o que afasta a configuração, neste momento, de ilegalidade manifesta. Por outro lado, a documentação não autoriza concluir que a atuação municipal esteja integralmente esclarecida. Permanecem divergências internas relevantes, dúvida acerca do alcance da Convenção Coletiva e insuficiência de informações sobre a metodologia operacional utilizada para calcular a cobertura do intervalo. Esses aspectos deverão ser enfrentados pelo Município de maneira direta, documentada e coerente. Assim, indefiro o pedido de medida cautelar, sem prejuízo da continuidade da instrução e de nova apreciação caso sejam apresentados elementos capazes de alterar o quadro atualmente verificado.

3. Determinações

Em face do exposto:

- (i) Recebo a representação;
- (ii) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico nº 026/2026;
- (iii) Determino a citação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do Prefeito, General Joaquim Silva e Luna, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa/manifestação quanto às questões suscitadas, bem como para que apresente os seguintes esclarecimentos/documentos:
 - a) composição exata da rubrica denominada Adicional de Hora Noturna Reduzida, indicando as horas, bases remuneratórias, divisores, percentuais e fórmulas empregados;
 - b) se a referida rubrica contempla exclusivamente as horas fictas decorrentes do art. 73, § 1º, da CLT, ou se inclui também valores relativos às prorrogações da jornada após as 5h;
 - c) as razões técnicas e jurídicas da divergência entre o Memorando Interno nº 71.636/2024 e o Parecer Técnico Financeiro nº 299/2026, de um lado, e a planilha paradigma e os Pareceres Técnicos Financeiros nº 297/2026 e nº 300/2026, de outro;
 - d) a interpretação adotada quanto à cláusula décima da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2028, que prevê o cálculo do trabalho noturno segundo a hora de 60 minutos, inclusive com pronunciamiento da Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal acerca de sua validade e aplicabilidade;
 - e) a existência e o conteúdo da eventual planilha de custos mínimos legais mencionada na cláusula sexagésima sétima da Convenção Coletiva, documento que não foi examinado na manifestação técnico-jurídica disponibilizada no Portal da Transparência;
 - f) a memória de cálculo dos valores atribuídos à cobertura do intervalo intrajornada nos postos diurno e noturno;
 - g) a forma pela qual a Administração pretende assegurar a fruição regular do intervalo pelos empregados e, simultaneamente, a continuidade dos serviços nas unidades de acolhimento;
 - h) se serão admitidas metodologias operacionais alternativas de cobertura, desde que a licitante demonstre a observância da legislação trabalhista, a ausência de descontinuidade e a exequibilidade do preço global;
 - i) a forma como os registros de ponto apresentados pela representante se relacionam com a cobertura efetivamente realizada durante os intervalos no contrato atualmente em execução.

Os autos devem, posteriormente, ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 6 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 482061/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1089/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Denúncia formulada por cidadão em desfavor da Câmara Municipal de Curitiba, na qual se sustenta a ocorrência de desperdício de recursos públicos decorrente da tramitação de proposições legislativas consideradas abusivas, redundantes ou desprovidas de utilidade pública, bem como suposto desvio de finalidade na atuação da Ouvidoria do Legislativo, que teria empregado linguagem intimidatória em resposta a manifestações apresentadas pelo Proponente.

Segundo relatado, a estrutura administrativa e legislativa da Câmara estaria sendo mobilizada para a análise de projetos sem eficácia prática, em prejuízo dos princípios da economicidade e da eficiência. Afirma-se, ainda, que a resposta expedida na Manifestação nº 454/2026 teria extrapolado as atribuições institucionais da Ouvidoria e representado tentativa de cerceamento do controle social. Com base nessas alegações, requer-se a realização de auditoria ou inspeção destinada a apurar os custos da tramitação das proposições legislativas mencionadas, a investigação do alegado desvio de finalidade e a expedição de recomendações ou determinações à Mesa Executiva da Câmara.

A documentação apresentada contém a resposta encaminhada pela Ouvidoria do Legislativo, na qual se defende a regularidade da atividade parlamentar, afirma-se que o processo legislativo permite a correção de imperfeições formais e se critica a reiteração de manifestações consideradas inconsistentes. Ao final, a Ouvidoria informa que novas manifestações idênticas ou destituídas de elementos mínimos poderão ser arquivadas, ressalvando expressamente o direito do interessado de submeter suas alegações às instâncias externas de controle e fiscalização.

2. Análise

O exercício do controle social constitui instrumento legítimo de participação cidadã e deve ser recebido pelas instituições públicas com respeito, abertura e disposição para o exame objetivo das questões apresentadas. A atuação dos órgãos de controle também se beneficia da colaboração dos cidadãos, que podem comunicar fatos e fornecer elementos relevantes à fiscalização da gestão pública. O direito de petição, portanto, não deve ser desestimulado em razão da discordância institucional quanto ao conteúdo ou à forma das manifestações apresentadas.

Isso não significa, contudo, que toda crítica dirigida à Administração Pública imponha a instauração de procedimento fiscalizatório, auditoria ou inspeção. A movimentação da estrutura de controle externo exige a apresentação de fatos suficientemente delimitados e de elementos mínimos que indiquem a existência de irregularidade material, risco relevante, dano ao erário ou utilização indevida de recursos públicos. A discordância do cidadão quanto à conveniência, à utilidade ou à qualidade de

determinada proposição legislativa não demonstra, sem outros elementos, desperdício de recursos ou afronta aos princípios da economicidade e da eficiência. No caso, a manifestação qualifica determinadas proposições legislativas como fúteis, redundantes, midiáticas ou desprovidas de eficácia prática, mas não apresenta dados sobre os recursos efetivamente empregados em sua tramitação, custos extraordinários, despesas indevidas, desvio de pessoal, comprometimento de atividades essenciais ou qualquer consequência financeira objetivamente identificável. Também não são indicados critérios técnicos que permitam aferir a alegada ausência de utilidade pública, para além da avaliação crítica do próprio Denunciante. A documentação juntada refere-se especificamente à manifestação relacionada ao projeto denominado “Roteiro Turístico da Presença Japonesa no Município de Curitiba”, cuja conveniência legislativa foi questionada pelo interessado, sem demonstração de repercussão patrimonial ou administrativa concreta.

Nessas condições, a auditoria pretendida teria objeto excessivamente amplo e indeterminado. O Proponente busca que o Tribunal examine o custo de tramitação de proposições reputadas por ele como desprovidas de utilidade, sem identificar quais despesas seriam irregulares, qual parâmetro objetivo teria sido violado ou quais atos de gestão deveriam ser fiscalizados. Não há base material suficiente para mobilizar a estrutura desta Corte com a finalidade de avaliar, em caráter abstrato, o mérito, a relevância política ou a utilidade social de proposições apresentadas no âmbito do Poder Legislativo municipal.

A alegação de desvio de finalidade da Ouvidoria também não encontra suporte suficiente nos elementos trazidos. É possível reconhecer que a resposta institucional adotou linguagem excessivamente adjetivada e realizou juízos depreciativos acerca das manifestações do cidadão, qualificando-as como levianas, inconsistentes e caracterizadoras de obstrução dos serviços. Uma Ouvidoria, enquanto canal de interlocução entre o cidadão e o órgão público, deve privilegiar comunicação técnica, objetiva, respeitosa e concentrada no esclarecimento das questões submetidas à sua apreciação. A personalização do conflito e a formulação de avaliações sobre o conhecimento técnico ou a conduta do manifestante não contribuem para a adequada relação institucional.

Esse excesso de linguagem, entretanto, não permite concluir pela existência de ameaça concreta, intimidação ilícita ou desvio de finalidade administrativa. A menção genérica à possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa não veio acompanhada da indicação de alguma providência efetivamente adotada contra o cidadão. A própria resposta preservou expressamente o direito de encaminhamento das alegações às instâncias externas de controle e fiscalização, circunstância incompatível, no plano documental, com a afirmação de que se pretendeu impedir o exercício do controle social.

Do mesmo modo, a informação de que manifestações futuras idênticas ou manifestamente inconsistentes poderão ser arquivadas não demonstra que o canal institucional tenha sido desviado de sua finalidade. O documento não comprova bloqueio de acesso à Ouvidoria, recusa absoluta ao recebimento de manifestações, adoção de medida sancionatória ou restrição efetiva ao direito de petição. Sem tais elementos, a inadequação do tom empregado não alcança materialidade suficiente para justificar apuração pelo controle externo ou a expedição das determinações e recomendações solicitadas.

A atuação deste Tribunal demanda fundamento mais consistente do que avaliações subjetivas acerca da qualidade de projetos legislativos ou da inconveniência de determinadas expressões utilizadas em resposta administrativa. Seria necessária a indicação de fatos, acompanhados de documentação minimamente apta a demonstrar despesa irregular, dano ou risco ao erário, desvio funcional da estrutura pública, restrição efetiva ao direito de petição ou prática administrativa incompatível com as atribuições da Ouvidoria. Esses elementos não estão presentes nos documentos examinados.

Assim, embora se reconheça a legitimidade da iniciativa cidadã e se considere recomendável que as respostas institucionais sejam formuladas em linguagem técnica, impessoal e respeitosa, as alegações apresentadas não possuem materialidade nem suporte probatório suficientes para provocar a atuação fiscalizatória desta Corte. A realização de auditoria, a instauração de apuração específica e a expedição de medidas corretivas não podem se apoiar apenas em discordâncias quanto ao mérito de proposições legislativas ou em críticas ao tom de uma comunicação administrativa, quando não demonstrada repercussão concreta submetida à competência do controle externo.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 6 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 202024/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO - ADEMAR SANTOS NUNES, AGENOR AMARAL FILHO, ANDRE JUNIOR COFFERRI, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CESAR PAULO PERSCISI, DANIELE DE MOURA KNOP, EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, FERNANDO SOUZA DA SILVA, FLAVIA KARINA PODGURSKI, GUILHERME ANDRADE SERPA, IZAIAS MIKILITA, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, LUCIAN PACHECO DONNER, LUIS FELIPE DE ARAUJO, LUIZ GUESSER, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO, MARCUS VINICIUS TAQUES, MAURO CESAR DE ALMEIDA, NILSON BUTNER, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RAFAEL BOSCO DE SOUZA, RICARDO SEVERO VAZ, ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, SILVANA DE MELO RIBAS BELLO

PROCURADOR - FERNANDO DE MOURA KNOP, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR

DESPACHO - 1090/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do Município de Palmas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 3849/26-CMEX (Peça 514).

GCFAMG em 6 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 376903/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1223/26

Trata-se de Denúncia oferecida por Ederson Luiz Laurindo, em virtude de supostas irregularidades na extinção da Agência Reguladora Ambiental e de Saneamento Básico de Santa Tereza do Oeste – ARASB.

Aponta o denunciante, em síntese, as seguintes irregularidades no funcionamento da entidade:

- a) ausência de instituição da Lei de Cargos e Salários necessária a regular remuneração dos profissionais contratados para atuar na ARASB;
- b) inadimplemento de obrigações trabalhistas e contratuais assumidas pela autarquia;
- c) repasses financeiros realizados em desacordo com a Lei Municipal nº 2.270/2022;
- d) ausência de prestação de contas acerca dos recursos oriundos do ICMS Ecológico destinados à ARASB, (DECRETO Nº 065/2022 de 14 de junho de 2022, que regulamenta a Lei nº 2.276, de 07 de abril de 2022, em seus artigos nº 79 e 98 §2º, determinou o repasse do ICMS-Ecológico para a ARASB;
- e) movimentação e incorporação irregular do patrimônio da autarquia;
- f) extinção da entidade sem observância do devido processo de liquidação patrimonial, financeira e administrativa;
- g) manutenção de responsabilidades cadastrais e financeiras vinculadas ao denunciante mesmo após a baixa do CNPJ da autarquia.

Em relação ao item “f”, sustenta que “A extinção de uma autarquia municipal não produz, por si só, a extinção automática de suas obrigações patrimoniais, financeiras, tributárias, contratuais e administrativas”.

No caso dos autos aponta que “o CNPJ da entidade foi baixado em 15 de fevereiro de 2023 sem que tenha sido instaurado procedimento administrativo formal de liquidação, sem publicação de balanço final, sem inventário patrimonial conclusivo, sem prestação de contas dos recursos recebidos e sem a quitação das obrigações existentes perante terceiros. A situação revela potencial afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública e às normas de responsabilidade na gestão fiscal (...)”.

Diante disso, requer:

1. O recebimento da presente denúncia.
2. A instauração de procedimento de fiscalização, inspeção ou auditoria para apuração dos fatos narrados.
3. A realização de levantamento completo dos recursos financeiros destinados à ARASB, incluindo:
 - a. Repasses oriundos da SANEPAR;
 - b. Recursos do ICMS Ecológico;
 - c. Recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
4. A apuração da regularidade da destinação e utilização desses recursos.
5. A verificação da existência de prestação de contas dos valores recebidos.
6. A apuração da movimentação patrimonial dos bens pertencentes à ARASB.
7. A verificação da legalidade da baixa do CNPJ da autarquia sem prévio processo formal de liquidação.
8. A determinação para que o Município apresente:
 - a. Inventário patrimonial;
 - b. Balanço final;
 - c. Relação de ativos e passivos;
 - d. Situação dos contratos celebrados;
 - e. Demonstrativo de encerramento das contas bancárias.
9. A apuração dos prejuízos causados aos prestadores de serviços contratados pela autarquia.
10. A apuração de eventual responsabilidade dos gestores públicos envolvidos.
11. A adoção das medidas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis, caso sejam constatadas irregularidades.
12. A regularização das responsabilidades cadastrais e bancárias ainda vinculadas ao denunciante em razão dos atos praticados durante a existência da ARASB.

Após manifestação preliminar (peças 19/21), o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para analisar e informar “fundamentadamente, à luz, de um lado, do contido nos autos de prestação de contas de extinção de entidade e, de outro, das novas alegações e evidências contidas na presente denúncia (bem como na correspondente manifestação prévia do Município e nas demais informações a que o segmento técnico desta Corte tem acesso), se há pontos desta última que mereçam recebimento” (Despacho 1122/26, peça 22).

Pela Informação 58/26 (peça 24), a CAIS opinou pelo não recebimento da Denúncia, “pois não se identifica, a partir do que foi trazido e do que já se verificou, objeto atual que recomende a intervenção desta Corte por meio do rito pretendido, nem medida concreta de controle a ser produzida com utilidade imediata, deixando claro que nada impede o Denunciante de refazer os apontamentos na hipótese de a narrativa estiver acompanhada de provas minimamente robustas da ocorrência de irregularidades”. Na sequência, o denunciante se manifestou em face do opinativo técnico, pleiteando (peças 25/28):

1. Seja certificada a regularidade do cumprimento do Despacho nº 880/26, considerando a juntada da documentação de identificação e comprovante de residência;
2. Seja reconhecido o preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade da denúncia;
3. Seja concedido prazo para apresentação de réplica à Informação nº 58/26 – CAIS, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo

legal;

4. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda suficiente esta manifestação, que ela seja recebida como impugnação à Informação nº 58/26 – CAIS;

5. Seja deferido o acesso e fornecimento de cópia dos documentos administrativos mencionados nesta petição, caso estejam sob a guarda deste Tribunal, com fundamento na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.724/2012;

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento, diante da ausência de indícios mínimos de materialidade. A respeito, valho-me dos fundamentos da Informação 58/26-CAIS (peça 24):

O Denunciante limitou-se a narrar supostas irregularidades na administração e extinção de autarquia municipal, sem, contudo, apresentar prova minimamente robusta da ocorrência dos fatos.

Cabe destacar que o TCE-PR apreciou e julgou regular a prestação de contas de extinção da entidade em questão, espécie processual norteada por escopo predefinido em instrução normativa específica, conforme sumário abaixo, processo nº 392096/23[1], peça 11:

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS		
APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO		
DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
Aspectos Legais		
Encaminhamento de cópia da ata da assembleia que deliberou pela incorporação, cisão total ou fusão da entidade.		Nada Constatado
Conteúdo da ata encaminhada que trata de matéria relacionada à incorporação, cisão total ou fusão da entidade.		Nada Constatado
Encaminhamento de cópia da(s) lei (s) de extinção da entidade.		Nada Constatado
A(s) lei (s) de extinção trata(m) de matéria pertinente.		Nada Constatado
Encaminhamento do ato legal que deliberou pela privatização da entidade.		Nada Constatado
O ato legal trata de matéria pertinente.		Nada Constatado
Encaminhamento de comprovante de baixa do CNPJ junto à Receita Federal.		Nada Constatado
Encaminhamento do contrato de compra e venda da entidade privatizada.		Nada Constatado
Aspectos Contábeis		
Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.		Nada Constatado
Encaminhamento do balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados.		Nada Constatado
Encaminhamento do Razoão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.		Nada Constatado
Encaminhamento do Razoão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora.		Nada Constatado
Inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora.		Nada Constatado
Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio dos sistemas SIM-AM ou SEI – CED.		Nada Constatado
Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.		Nada Constatado
Inconsistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.		Nada Constatado
Outros Aspectos		
Existência de pendências da entidade extinta quanto a transferências voluntárias.		Nada Constatado
Existência de pendências da entidade extinta quanto a atos de pessoal.		Nada Constatado
Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas de Extinção.		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado

(...)

Ressalte-se que na peça 4, protocolada como “evidências”, esta Unidade Técnica, smj, não constatou a presença de elementos comprobatórios, apenas narrativas a apurar.

A CAIS entende que quando os elementos disponíveis apontam ausência de risco atual identificável e ausência de aderência entre as providências pleiteadas e o cenário concreto verificado, o prosseguimento tende a produzir custo processual elevado com ganho marginal mínimo, cenário incompatível com a racionalidade do controle externo moderno e com o dever de priorização de casos dotados de maior impacto e urgência.

Diante disso, nos parece que o encaminhamento mais consistente, sob a ótica da materialidade e da eficiência, seria concluir pela ausência de pertinência de processamento desta Denúncia, pois não se identifica, a partir do que foi trazido e do que já se verificou, objeto atual que recomende a intervenção desta Corte por meio do rito pretendido, nem medida concreta de controle a ser produzida com utilidade imediata, deixando claro que nada impede o Denunciante de refazer os apontamentos na hipótese de a narrativa estiver acompanhada de provas minimamente robustas da ocorrência de irregularidades.

Em que pese o denunciante tenha peticionado após a instrução da CAIS, verifico que não trouxe maiores elementos para subsidiar suas alegações iniciais. E, sobre o pedido de cópia dos autos de prestação de contas de extinção da entidade (autos 392096/23), ressalto que se trata de expediente próprio, que deverá ser formulado pelo interessado em processo apartado.

Assim, acolhendo o opinativo técnico, deixo de receber a Denúncia, sem prejuízo da instauração de nova demanda, caso sejam trazidos maiores elementos para comprovar a suposta irregularidade.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recusal sem manifestação de Interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Acórdão 546/24-2C – Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO N.º: 166950/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, ECO SUL BRASIL
CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1235/26

Com fundamento no art. 357, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição apresentada pela ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI (peça 33).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

Após, retomem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 478714/26
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1236/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Martins Oliveira Comercial Ltda., pela qual reporta supostas inconsistências no Pregão Eletrônico n.º 5/2026, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central – CISMEL/NCP.

O certame, cuja sessão de abertura ocorrerá no dia 10/8/2026, tem por objeto a formação de ata de registro de preços para eventual aquisição de acervos bibliográficos – livros didáticos, paradidáticos, pedagógicos e literários – destinados aos alunos e professores da rede de ensino dos Municípios que integram o Consórcio.

Foi estabelecido como critério de julgamento o maior desconto.

Relacionando diversos elementos que interpreta como irregulares, o Representante alega que previsões dispostas no edital são restritivas à competitividade. A exigência de que o material didático esteja distribuído em 12 volumes, com estrutura específica – como introdução reflexiva em cada capítulo e determinada proposta iconográfica – seria uma delas.

Assevera que o Consórcio deveria apresentar o levantamento de mercado que demonstrou as coleções compatíveis com a exigência.

Questiona a temática e o quantitativo de obras demandadas no projeto literário da educação infantil: oito livros, para os quais o Termo de Referência precisa o enfoque em histórias de filhotes de animais ou similares. O Representante avalia que a finalidade educacional pode ser atingida abordando diversos temas, independentemente do número de livros.

Outro aspecto que lhe parece particularmente arbitrário consiste na exigência de que a narração dos livros seja feita com a voz do próprio autor. É que tal recurso pode ser feito de outras maneiras, sem alterar a proposta pedagógica.

Acrescenta que o Termo de Referência reuniu conjunto específico de funcionalidades relacionadas a diferentes mercados (como reunião de materiais impressos, formação continuada, assessoria pedagógica, plataforma para alunos, professores, escolas e Secretaria, avaliações com Teoria de Resposta ao Item, equalização pela escala de proficiência do SAEB, correção de cartões-resposta por QR Code, entre outros).

Adverte que a previsão de que o uso da plataforma e dos aplicativos seja possibilitado por meio de rede móvel sem consumo de dados de franquia desconsidera que a implementação de internet patrocinada não depende somente do fornecedor da plataforma, podendo envolver contratos com operadoras de telefonia.

Sustenta que o Consórcio violou o princípio do parcelamento ao reunir, em lote único, objetos de naturezas distintas – produtos do mercado editorial (livros), produtos de tecnologia (softwares, plataformas digitais, aplicativos, recursos de inteligência artificial), serviços de telecomunicações (internet patrocinada), serviços pedagógicos (formação continuada e assessoria pedagógica) e produtos de acessibilidade (materiais em braile, livros em grande formato e recursos em libras e audiodescrição). Entende que há desproporcionalidade na aceitação, unicamente, de produtos que atendam integralmente aos rígidos critérios exigidos. O vício se agrava diante da subjetividade de avaliação de características como “linguagem simples e cativante”, “proximidade entre autor e leitor” e “imagens que ajudem na compreensão”, por exemplo.

Julga ser ilegal a exigência de amostras e prova de conceito, do modo como proposta no edital, sem clareza dos procedimentos. Haveria, ainda, ofensa ao princípio da publicidade, posto que o local de entrega das amostras será definido por mensagem do pregoeiro ao licitante convocado.

Aponta que o termo de referência sequer tangencia aspectos relevantes relacionados à internet patrocinada. Inexistem informações sobre as operadoras abrangidas, a cobertura territorial, o número estimado de usuários e o volume de dados, o tempo do benefício e a responsabilidade por falhas no serviço.

As informações sobre a quantidade e especificações de materiais didáticos acessíveis são insuficientes, diz, assim como aquelas relacionadas à assessoria pedagógica e ao suporte por múltiplos canais.

Adverte que se exige recurso de inteligência artificial para correção de simulados, sem definir aspectos como o tipo de questão a ser corrigida, o índice de precisão, entre outros.

Observa que o termo de referência se limita a indicar o quantitativo global de 902.360 unidades, sem identificar a composição. Toma em conta que o objeto licitado compreende livros, mapas, plataformas digitais, softwares, que são mensurados de forma distinta.

Pontua a discrepância entre o objeto descrito no edital – que, essencialmente, se limita a livros – e aquele previsto no Termo de Referência – que adiciona plataformas digitais, softwares, aplicativos, inteligência artificial, internet patrocinada, avaliação por TRI, assessoria pedagógica, formação continuada, suporte técnico, acessibilidade e materiais audiovisuais.

Relata imprecisão na base de aplicação do desconto, previsto para recair sobre o preço de catálogo da editora, sobre o valor de capa, sobre o valor de tabela ou sobre a nota fiscal da distribuidora, editora ou livraria. Sendo referências diferentes, podem representar preços distintos.

O Representante indica contradição no teor da proposta que os licitantes devem apresentar. Enquanto o edital exige que os lances sejam ofertados diretamente em percentual, o Termo de Referência menciona metodologia diversa. Mais adiante, o Termo de Referência prevê que o critério será o maior percentual de desconto por item. Porém, o modelo de proposta apresenta somente um percentual de desconto para o lote.

Nota que o item 4.1 do Termo de Referência utiliza terminologia incorreta, ao mencionar que o licitante que apresentar o “menor preço” poderá ser convocado para apresentar amostras. Considerando a obscuridade na descrição da metodologia de encaminhamento das propostas, a alusão acaba por assumir contornos que não são apenas formais.

O edital e o Termo de Referência colidem entre si nas disposições quanto às exigências econômico-financeiras. Com efeito, o edital demanda demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, ao passo que o Termo de Referência exige somente as do último exercício; o edital requisita a demonstração do índice de liquidez geral, enquanto o Termo de Referência se volta ao índice de endividamento. Alerta para a imprecisão na qualificação técnica, tomando em conta que o edital exige atestados relacionados ao fornecimento de equipamentos similares ao objeto licitado. Contudo, a diversidade dos objetos envolvidos (livros, softwares, aplicativos, entre outros) torna dúvida o conteúdo do atestado exigido. Ressalta que não está clara qual seria a parcela de maior relevância.

Aponta outra contradição, no que se refere à subcontratação: enquanto o Termo de Referência a admite para serviços complementares, a minuta contratual consigna a impossibilidade de subcontratar o objeto contratado.

Os prazos para substituição e correção dos materiais também são conflitantes, diz o Representante. Ora indica-se prazo de 5 dias, ora de 5 dias úteis ou mesmo de 30 dias.

Observa que a minuta contratual foi redigida com objeto alheio ao licitado, fazendo referência à vistoria de veículos.

Indica várias contradições no regime sancionatório entre as previsões do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual.

A minuta do contrato e o Termo de Referência também são colidentes quando tratam da retenção do pagamento, no caso de inexecução contratual. A minuta dispõe sobre o pagamento da parcela incontroversa; já o outro instrumento determina a retenção integral do pagamento, excluindo a incidência de juros e atualização monetária durante o período.

Diante das diversas inconsistências, pugna pela concessão de medida cautelar para suspender o certame.

É o relatório.

2. Previamente ao exame de admissibilidade do feito e do juízo cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central – CISMEL/NCP, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências reportadas na inicial de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 48 horas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 365645/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO ELIZEU BERNARDO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1237/26

Recebo a petição e os documentos de peças 19/21.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 454343/26

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, RENATO APARECIDO GONÇALVES JORGE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1240/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Renato Aparecido Gonçalves Jorge em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica 002/2026 do Município de Umuarama, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para construção da Unidade Básica de Saúde Lovat, com dimensão total de 288,22 metros quadrados, localizado na Rua Cambé s/n, Lotes 1, 2, 3, 18, 19, 20 da quadra 26, Centro do Distrito de Lovat, do Município de

Umuarama/PR”.

Em síntese, relata o representante que a empresa Resist Construções Ltda., classificada em 1º lugar, não possui condições financeiras aptas para ser considerada vencedora do certame.

Alega que a licitante apresenta prejuízos acumulados no balanço patrimonial e nos demais demonstrativos contábeis anexados ao processo licitatório; que, na apresentação dos índices econômicos, a própria empresa relata sobre a sua má saúde financeira; e que há contrariedade aos artigos 66 e 69 da Lei 14.133/21.

Ao final, requer a “averiguação de possíveis irregularidades dos fatos mencionados”. Às peças 10/11, o requerente juntou documentos de legitimidade, em atendimento ao Despacho 1150/26 (peça 06).

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 468522/26

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO NERY DE MENEZES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1241/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Zanella Travels Agência de Viagens, que reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 2/2026, promovido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de: passagens aéreas e terrestres, seguro-viagem, fretamento de ônibus, locação de veículos e hospedagem. Foi estimado o valor de R\$ 200.000,00, sendo que a sessão de abertura está marcada para o dia 12/8/2026.

De acordo com a Representante, o edital afronta a Lei de Licitações ao prever, no item 5.5.4.1, que os ofícios encaminhados pelo pregoeiro ao licitante vencedor durante a fase de julgamento serão visíveis somente entre eles.

Sustenta que os princípios da transparência e da publicidade foram violados pelo Representado, o que obstaria, por exemplo, o controle social.

Alerta que, em outro expediente[1], reportou falhas no sistema licitatório utilizado por órgãos do Município de Curitiba, gerando sugestões de correção pela Unidade Técnica, com fulcro no princípio da transparência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, para que seja retificada tal previsão do edital.

Preliminarmente, determinei a oitiva prévia da entidade, que se manifestou às peças 15 a 17.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba refuta qualquer violação ao princípio da transparência. A insurgência, a seu ver, deve-se a erro de interpretação.

Esclarece que a momentânea restrição dos ofícios somente entre Pregoeiro e licitante melhor classificado decorre de questão procedimental para envio de documentos.

Assim como os demais atos do processo licitatório, tais ofícios serão devidamente disponibilizados nos autos do procedimento administrativo em momento oportuno.

A manifestação técnica apresentada à peça 17 adverte que não há obrigatoriedade de que todos os atos licitatórios sejam acompanhados concomitantemente à respectiva prática. Devem, efetivamente, ser divulgados, permitindo o controle e o contraditório.

Explica que as comunicações realizadas pelo Pregoeiro ficam registradas na plataforma em que se dará o certame.

Acréscita que qualquer licitante poderá solicitar acesso aos documentos que fundamentaram a decisão do Pregoeiro.

Sobre o julgado citado pelo Representante, o Instituto assevera que não há relação entre os fatos e as entidades envolvidas naquele e no presente expediente.

No processo 27906/26, sustenta, exigência de requisito de habilitação supostamente não previsto no edital levou à concessão de medida cautelar para suspensão do certame, circunstância diversa da retratada nos presentes autos.

É o relatório.

2. Satisfeitas as disposições dos arts. 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, recebo a presente representação.

Por sua vez, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar.

Conforme esclarecido pelo Representado, as comunicações feitas pelo Pregoeiro permanecem registradas no Portal e-Compras e podem ser requisitadas pelos demais licitantes.

Anuo ao entendimento de que a impossibilidade de divulgação simultânea de certos atos do certame não equivale a sigilo nem configura violação a princípios licitatórios. Diante disso, não há ofensa ao princípio da transparência ou ao da publicidade a ponto de amparar o pedido de suspensão do processo licitatório.

Pelo exposto, indefiro o pedido cautelar.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, por meio de ofício, com aviso de recebimento (AR), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Processo 27906/26, ainda em trâmite.

PROCESSO N.º: 580660/25

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1242/26

Trata-se de representação apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em razão da constatação de que servidores públicos estaduais que acumulam cargos públicos estaduais com o de professor junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) percebem auxílio-alimentação em mais de uma entidade, prática que considera vedada pela legislação vigente – notadamente a Lei Estadual 20.937/2021, artigos 4º, § 2º, e 6º.[1]

A inspeção sustenta que “A percepção cumulativa dessa verba configuraria duplicidade indenizatória sobre uma mesma despesa, desnaturando sua finalidade e caracterizando enriquecimento sem causa”, independentemente do exercício de mais de um cargo público.

Ao final, a representação requer (peça 3):

1. a procedência desta Representação com o fim de suspender o pagamento de auxílio alimentação recentemente implantado pela Lei estadual nº 22.208/2024[2] em favor dos servidores relacionados no presente instrumento, até que apresentem declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento do referido auxílio, em obediência ao artigo 6º da Lei estadual nº 20.937/2021;[3]

2. a DETERMINAÇÃO para que a instituição implante medidas de controle para que os seus servidores, que detêm cumulação de cargos públicos constitucionalmente admitidos, apresentem declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento do referido auxílio;

3. a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA para apresentação de contraditório;

4. por fim, a análise da pertinência e da aplicabilidade da distribuição por dependência ao relator preventivo (processo n. 341762/25), nos termos previstos nos arts. 346, VIII,[4] e 346-B, §§ 1º e 4º,[5] do Regimento Interno, com vistas à reunião, para julgamento conjunto, dos feitos que apresentem potencial risco de prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, superintendente da inspeção representante, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação como representação e distribuição (peça 4).

A Presidência manifestou ciência do feito e encaminhou os autos a este relator para regular processamento (peça 6).

É o relatório.

Preliminarmente, considero não ser o caso de distribuição do feito por dependência à Representação 341762/25, que versou sobre a mesma matéria, mas no âmbito de universidade estadual diversa.

Isso porque os processos não têm o mesmo objeto, dado que o primeiro versa sobre atos da UNIOESTE e, o presente, da UEPG, não se aplicando ao caso o inciso VIII do artigo 346 do Regimento Interno.

Além disso, o primeiro processo já recebeu decisão de mérito, amoldando-se a presente situação, portanto, à lógica estabelecida no § 3º do artigo 346-B do Regimento Interno.

Quanto ao conteúdo da representação, entendo que a alegação de irregularidade apresentada pela inspeção de controle externo se mostra plausível, pois fundamentada na Lei Estadual 20.937/2021 (em especial nos artigos 4º, § 2º, e 6º), bem como em entendimento já expresso por este Tribunal de Contas e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) sobre a matéria, nos Acórdãos n.º 1557/26 do Tribunal Pleno[6] e 1001562 da 3ª Turma Cível,[7] respectivamente.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 30[8] e 32[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do artigo 277[10] do Regimento Interno, recebo a representação.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, documentos e demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), na pessoa de seu representante legal;

Miguel Sanches Neto, reitor da UEPG;

Helen Cristina Bruno de Barros Falco, servidora da UEPG referenciada na inicial;

Ana Claudia Rodrigues Chibinski, servidora da UEPG referenciada na inicial;

Carlos Lopatiuk, servidor da UEPG referenciado na inicial;

Eliezer Gomes da Silva, servidor da UEPG referenciado na inicial;

Renato Van Wilpe Bach, servidor da UEPG referenciado na inicial.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, caso seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido nas seguintes hipóteses, consideradas como de efetivo exercício: (Redação dada pela Lei 20997 de 30/03/2022)

[...]

§ 2º O servidor que acumule cargos ou empregos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei 20997 de 30/03/2022)

[...]

Art. 6º No caso de acumulação lícita de cargos, o servidor civil e o militar deverá apresentar declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento.

2. Súmula: Altera a Lei nº 20.937, de 17 de dezembro de 2021, que institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras que especifica, e dá outras providências.

3. Art. 6º No caso de acumulação lícita de cargos, o servidor civil e o militar deverá apresentar declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento.

4. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...]

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

5. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolatação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

6. Representação. UNIOESTE. Pagamento em duplicidade de auxílio-alimentação a servidor estadual. Impossibilidade. Cessação do pagamento e devolução de valores. Identificação de outros servidores na mesma situação. Vínculos funcionais em esferas diferentes. Irrelevância. A acumulação constitucional de cargos públicos não implica, automaticamente, o direito à percepção cumulativa de vantagens pecuniárias. O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, e não remuneratória, o que impõe que a parcela seja paga uma única vez, como forma de cobrir uma necessidade diária única e indivisível. Procedência parcial e expedição de determinação. (REPRESENTAÇÃO n.º 341762/2025, Acórdão n.º 1557/2026, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 22/06/2026, veiculado em 08/07/2026 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.)

7. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO SAÚDE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CUMULAÇÃO. ILEGAL. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. LEI DISTRITAL 4862/2012. CARGOS OCUPADOS EM ENTES FEDERATIVOS DIVERSOS. IRRELEVÂNCIA.

1. O fato de a Constituição Federal permitir o acúmulo de cargos públicos não se traduz na hipótese de ter o servidor público o direito a receber todos os benefícios dos cargos acumulados.

2. A legislação pátria se direciona pela inacumulatividade dos benefícios de auxílio-alimentação e auxílio-saúde com outros de espécie semelhante, como se extrai do artigo 112, inciso II, da Lei Distrital nº 840/2011 e do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Distrital nº 4.862/2012.

3. A vedação de acúmulos dos auxílios alimentação e saúde não traz qualquer ressalva quanto à possibilidade de acumulação destes benefícios quando percebidos em diferentes esferas da Federação.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1001562, 20160110443530APC, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/3/2017, publicado no DJE: 16/3/2017. Pág.: 388/399)

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

9. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

10. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 467593/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ALLAN CARLOS FERRACIN BOFETE, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, KARINA DE FATIMA GROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: VICTOR HUGO DE FREITAS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1243/26

Trata-se de Representação encaminhada pelo Município de Mandaguáçu em face de Karina de Fátima Grossi (vereadora) e de Allan Carlos Ferracin Bofete (assessor legislativo jurídico), por meio da qual comunica suposta irregularidade na atuação do assessor como “patrono particular” da vereadora.

Relata o representante que Allan Bofete, servidor comissionado, “elaborou e protocolou petições, instruiu os feitos, e se ocupa com o acompanhamento da tramitação processual, atuando, na prática, como patrono particular da agente política em demanda de seu exclusivo interesse pessoal”.

Acrescenta que a demanda não se destina ao assessoramento jurídico da Câmara Municipal, mas ao patrocínio de causa própria da representada. A título de exemplo, cita as Representações 431963/26 e 447169/26, em trâmite nesta Corte.

A respeito do cargo, informa que o assessor legislativo jurídico desenvolve “atividades nos níveis de assessoramento superior e assistência aos Vereadores e outros setores da Câmara Municipal”, tendo como atribuições (Resolução 241/2024 da Câmara Municipal de Mandaguáçu):

01. Assessor Legislativo Jurídico: Atribuições:

1. Emitir consultas de ordem jurídica em assuntos legislativos;

2. Examinar previamente, sob o ponto de vista jurídico, os projetos de lei e demais atos que forem submetidos à apreciação do Plenário;

3. Prestar informações de ordem jurídica aos Vereadores e assessores das Comissões Técnicas, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e da Procuradoria da Mulher;

4. Efetuar a confecção e elaboração de substitutivos, emendas, subemendas, certidões, projetos de leis, projetos de decretos, projetos de resoluções, propostas de emenda à lei Orgânica e demais matérias legislativas demandadas por Vereadores,

exceto os relacionados à estrutura interna da Câmara Municipal;
5. Assessorar os Vereadores na elaboração das Emendas Impositivas, analisando todos os aspectos legais e jurídicos;
6. Auxiliar o Advogado em assuntos jurídicos, quando solicitado;
7. Instruir processos, assessorar os serviços administrativos, legislativos e financeiros, sob a ordem jurídica, na ausência do Advogado e quando solicitado pela Mesa Diretora;
8. Alimentar o SAPL, no que for de sua competência;
9. Executar tarefas afins. Qualificação exigida para o cargo: Ensino Superior Completo em Direito e Inscrição ativa na OAB.
Nesse sentido, sustenta que a conduta caracteriza desvio de finalidade e afronta os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência, bem como viola o Prejudicado 6 desta Corte.
Diante disso, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) A citação dos representados para apresentarem defesa no prazo legal;
- c) A instrução do feito, com manifestação da unidade técnica competente e do Ministério Público de Contas;
- d) Ao final, a procedência da representação, com a declaração de irregularidade da conduta consistente na utilização de servidor comissionado para representação processual particular de Vereadora, por desvio de finalidade e por exercício de atribuição estranha à função de assessoramento;
- e) Com isso, a aplicação das sanções cabíveis, e a expedição de determinação à Vereadora e à Câmara Municipal de Mandaguauçu, para que se abstenham de empregar servidores comissionados em atividades estranhas às atribuições legais de seus cargos.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidade na atuação do Sr. Allan Carlos Ferracin Bofete (assessor legislativo jurídico da Câmara Municipal de Mandaguauçu) enquanto procurador da vereadora Karina de Fátima Grossi.

Conforme narrado na peça inicial, tal situação pode, de fato, caracterizar ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, razão pela qual merece processamento a demanda.

Pelo exposto, decido:

Receber a presente Representação, nos termos acima; e

Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Câmara Municipal de Mandaguauçu, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Karina de Fátima Grossi (vereadora) e do Sr. Allan Carlos Ferracin Bofete (assessor legislativo jurídico), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 463059/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1244/26

Trata-se de Denúncia oferecida por (artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), na qualidade de Controladora Interna, em virtude de supostas irregularidades na atuação do Poder Legislativo municipal.

Relata a denunciante que realizou questionamentos acerca da "legalidade da atuação do Controle Interno do Poder Executivo perante o Poder Legislativo Municipal, especialmente diante da inexistência de norma legal específica que autorizasse tal atuação".

Em demandas nesta Corte, restou esclarecido que "eventual atuação do Controle Interno do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo depende da existência de base formal suficiente, definição clara de competências, delimitação de responsabilidades e ato formal competente que autorize essa atuação".

Posteriormente, a Câmara Municipal reconheceu que inexistia instrumento atribuindo competência à Controladora Interna para exercer atividades perante o Poder Legislativo.

Diante disso, informa que, em 30 de abril, comunicou formalmente a cessação de qualquer atividade relacionada ao Legislativo. Inobstante, aduz que a Câmara Municipal manteve ativo seus acessos aos sistemas administrativos, bem como publica atos oficiais contendo seu nome como Controladora Interna.

Nesse ponto, sustenta que, "além da manutenção indevida de meus cadastros e da persistência da vinculação funcional sem amparo legal, passou a haver a divulgação oficial de atos administrativos que atribuem a esta servidora participação em procedimentos dos quais jamais participou".

Assim, encaminha a presente Denúncia "para que sejam adotadas as providências

que entender cabíveis".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, a Câmara Municipal denunciada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurências da denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 443562/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, IG - INSTITUTO GESTAO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANNE SANTIAGO NOVEL BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1245/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pelo Instituto Gestão, pela qual reporta supostas inconsistências no Chamamento Público PMPG n.º 9/2026, promovido pelo Município de Ponta Grossa, para selecionar Organização da Sociedade Civil (OSC), com quem o ente firmará termo de colaboração para implantação da Clínica Municipal Veterinária.

De acordo com o Representante, há desproporção entre as metas de atendimento e o quantitativo de profissionais previstos no edital: com meta traçada de 600 procedimentos cirúrgicos por mês, exige-se a contratação de um só anestesiologista. Partindo desse parâmetro, subentende-se que, em média, cada procedimento dure 17,6 minutos.

Em contrapartida, o edital prevê a disponibilização de três centros cirúrgicos. Dois deles, prossegue o Representante, ficariam ociosos pois apenas um anestesiologista atuaria na Clínica.

Também aponta desproporção entre a meta de cirurgias e a de exames, em número menor. Com o déficit de 200 exames em relação ao número de atendimentos cirúrgicos, os procedimentos seriam feitos de forma temerária.

Observa que, embora preveja a realização de 400 exames de imagem por mês, não serão contratados técnicos de radiologia.

Sustenta que a equipe disposta no edital é incompatível com o atendimento do centro veterinário por 24 horas. Como serão realizadas cirurgias, os animais permanecerão sem assistência no período noturno.

O Representante julga que as exigências de que, no plano de trabalho, constem a indicação do imóvel a ser locado ou da estratégia para locação, além dos registros fotográficos do imóvel, violam a competitividade e a isonomia. Tais demandas pressupõem investimentos financeiros, restringindo a participação de entidades com menos recursos, mas qualificadas.

Afirma que não está claro como esses quesitos serão valorados.

Acréscita que o edital deixou de estipular prazo de início de execução dos serviços e de validade das propostas. Igualmente, o instrumento convocatório teria sido omissivo quanto ao valor mensal estimado para a execução das metas, limitando-se a prever valor de referência anual, de R\$ 4.000.000,00. Desse modo, sonegam-se informações que permitam a justa composição de custos, diz.

Aponta inconsistência contábil no edital, que reúne as despesas com implantação e com infraestrutura (que seriam de capital ou de investimento) e as decorrentes dos serviços na rubrica de "despesa mensal".

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e do pedido cautelar, determinei a prévia oitiva do Município de Ponta Grossa (peça 8), que se manifestou às peças 11 a 13.

O ente informa que, após ser intimado, suspendeu o procedimento para avaliar a necessidade de esclarecimentos complementares ou eventuais retificações no edital. Sustenta que o edital prevê parâmetros mínimos de procedimentos cirúrgicos e de composição da equipe, mas não limita o quantitativo nem impede que o número de profissionais e as cargas horárias apresentados pela OSC sejam ampliados.

Refuta o cálculo produzido pela Representante quanto à média de duração de cada cirurgia prevista dentro dos referenciais previstos no edital.

Sobre os três centros cirúrgicos, seria equivocado pressupor, necessariamente, o uso simultâneo. A estrutura foi pensada para permitir, por exemplo, organização de fluxos, separação de procedimentos e higienização.

Afirma que não há déficit de 200 exames em relação às cirurgias: estão previstos 800 exames (400 laboratoriais e 400 de imagens) para a meta de 600 procedimentos cirúrgicos. E acrescenta: não somente os animais submetidos a cirurgias poderão se beneficiar dos exames; durante o atendimento clínico, também será possível o encaminhamento para exames.

Por outro lado, alega que nem toda cirurgia exige prévia realização de exame de imagem.

De toda sorte, avalia incluir no edital a advertência de que todo procedimento cirúrgico deverá ser precedido de avaliação clínica, sendo que os exames pré-operatórios dependem da indicação técnica e do protocolo aprovado. Além disso, irá esclarecer que o cumprimento das metas não se sobrepõe à segurança dos animais.

Aduz que o edital prevê um médico veterinário responsável pelo diagnóstico por imagem, assim como dispõe que a OSC deverá demonstrar que sua própria equipe é compatível com a execução dos serviços demandados.

Contudo, durante a suspensão do procedimento, o Município pretende verificar a necessidade, ou não, de técnico ou tecnólogo em radiologia e, ainda, se é preferível a prestação do exame na Clínica ou a autorização para que a OSC o contrate. Durante o interím, também estudará quais licenças, autorizações e medidas de radioproteção serão exigidas.

Assegura que os animais internados serão permanentemente assistidos, cabendo à OSC apresentar, no plano de trabalho, protocolos de anestesia, de recuperação e de acompanhamento pós-operatório; critérios clínicos para alta; organização das escalas dos profissionais; procedimentos no caso de intercorrências; e composição e carga horária da equipe.

Sustenta que não procede a interpretação de que o edital exigiria locação prévia do imóvel que sediará a Clínica ou equivalente investimento financeiro. De acordo com o ente, o instrumento possibilita que a OSC informe se já há imóvel definido para o atendimento, se está em negociação ou se será locado após a celebração da parceria.

Em todas as hipóteses, a entidade deverá apresentar cronograma de locação, adequação, regularização e início dos atendimentos.

Trata-se de avaliação da estratégia de locação, insiste o ente; não há demanda de que a OSC possua prévia estrutura antes da celebração.

Alega que os parâmetros de julgamento e de pontuação de tal estrutura estão previstos no edital.

Afirma que há estipulação do prazo de implantação da Clínica Veterinária e das datas de apresentação e de avaliação das propostas.

Entende que, por disciplinar o cronograma de seleção e a forma pela qual o prazo de implantação da clínica deverá ser estabelecido, não houve omissão do edital sobre o início de execução dos serviços.

A seu juízo, consignar prazo específico, desprezando as condições efetivamente apresentadas pelos participantes, ofenderia a isonomia: entidade que já dispusesse de estrutura seria privilegiada em relação àquela que apresentasse estratégia adequada, sem possuir imóvel locado. De toda sorte, cabe à OSC indicar, objetivamente, o prazo de início das prestações, o que será objeto de apuração pela Comissão de Seleção, conjuntamente com o plano de trabalho.

Alerta ao fato de que o início da parceria não se confunde com o início dos atendimentos.

Aduz que a Lei n.º 13.019/2014, que disciplina o regime jurídico das parcerias entre o poder público e as OSCs, não elenca a validade da proposta como item indispensável do edital.

Explica que o valor estimado, de R\$ 4.000.000,00 por 12 meses, abrange custos de implantação, locação, adequação, equipe, equipamentos e despesas da execução. Como a implantação gera maior custo na fase inicial, optou-se por não estabelecer repasses lineares. Porém, a OSC deve apresentar planilha com os custos e cronograma de desembolso proposto.

Embora esclareça que o uso da expressão “valor mensal médio” no Plano de Aplicação dos Recursos não altera a natureza contábil das despesas, o Município reconhece que o emprego de uma única coluna contendo despesas continuadas e despesas concentradas pode gerar má interpretação.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos dos arts. 30 e 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recebo a presente representação.

De outra sorte, a suspensão do certame pelo Município, demonstrada à peça 21, implica na perda do objeto do pedido cautelar.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, por meio de ofício, com aviso de recebimento (AR), do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 485133/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1250/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por AENERGYTECH DO BRASIL LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 50/2026 do Município de Itaperuçu, destinado ao “fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas”, pelo valor máximo de R\$ 2.468.617,58 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).

Destaca a representante os seguintes fatos:

18/06/2026 — realização da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 50/2026.

07/07/2026 — o Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras emite o Memorando n.º 103/2026 (Doc. 06), em resposta ao Memorando n.º 190/2026 do Departamento de Licitações, analisando a documentação técnica da empresa DPX.

13/07/2026 — a Representante interpõe recurso administrativo (Doc. 03), apontando (a) a incompatibilidade entre os arquivos “.ies” utilizados no estudo luminotécnico e os ensaios fotométricos e de eficiência energética apresentados, e (b) a ausência do arquivo do estudo luminotécnico em formato “.evo”. 1

6/07/2026 — a empresa DPX apresenta contrarrazões (Doc. 04), sustentando, pela primeira vez, que o arquivo “.evo” estaria contido no interior do arquivo compactado (.zip) postado na plataforma BNC, e invocando as tolerâncias da Portaria INMETRO n.º 62/2022.

21/07/2026 — a Pregoeira Oficial profere o Parecer (Doc. 05) pelo conhecimento e improvidamento do recurso.

Nesse sentido, aduz que “O parecer técnico invocado como fundamento da decisão é, portanto, seis dias anterior ao recurso que ele teria respondido e nove dias anterior às contrarrazões cuja tese ele teria confirmado”. Em outros termos, relata que “basta o cotejo das datas de três documentos produzidos pela própria Administração — o Memorando n.º 103/2026 (07/07/2026), o recurso administrativo (13/07/2026) e o Parecer da Pregoeira (21/07/2026) — para que se evidencie que o motivo determinante do ato impugnado é inexistente”.

Ademais, sustenta que “a divergência entre a curva fotométrica empregada no estudo (200,0 lm/W) e os ensaios acreditados da própria proponente (192 lm/W) é fato incontroverso e documentalmente demonstrado nesta peça, extraído de documentos produzidos pela própria empresa vencedora e juntados por ela ao certame — e que, até a presente data, não recebeu exame de nenhum agente tecnicamente habilitado, em procedimento no qual o descumprimento das exigências técnicas acarreta, por expressa disposição do item 9 do Termo de Referência, a desclassificação da licitante”.

Ao final, requer:

a) o conhecimento e a autuação da presente Representação no rito do art. 282 do Regimento Interno, com a distribuição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

b) a concessão, inaudita altera parte, de MEDIDA CAUTELAR determinando ao Município de Itaperuçu/PR a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 50/2026 (Processo Administrativo n.º 114/2026), com a vedação da prática de qualquer ato de decisão recursal pela autoridade superior, de adjudicação, de homologação, de

assinatura de contrato, de emissão de ordem de serviço ou de empenho até o julgamento definitivo desta Representação;

c) na hipótese de o contrato já haver sido assinado, a concessão da cautelar para determinar a suspensão de sua execução e de quaisquer pagamentos, vedando-se, em especial, a remoção e o descarte das luminárias existentes, em razão da irreversibilidade dessa providência;

d) a citação do Município de Itaperuçu/PR e dos agentes públicos indicados no preâmbulo, bem como a intimação da empresa DPX Serviços de Engenharia Ltda. na qualidade de interessada, para que se manifestem;

e) a realização das diligências relacionadas no item VI supra;

f) no mérito, a PROCEDÊNCIA da Representação, para:

f.1) Desclassificar a empresa habilitada por descumprimento aos termos do edital, em especial por não atendimento às exigências técnicas.

f.2) Subsidiariamente, sendo diverso o entendimento desse Tribunal de Contas, o que se admite apenas por argumentação, requer a declaração de nulidade da decisão de 21 de julho de 2026 que julgou improvido o recurso administrativo da Representante, por vício de motivação e inexistência do motivo determinante; determinando ao Município o retorno dos autos à fase de julgamento, nos termos do art. 71, I, da Lei n.º 14.133/2021, para que as alegações recursais sejam efetivamente analisadas por profissional tecnicamente habilitado,;

f.3) subsidiariamente, caso se apure a existência de ilegalidade insanável, determinar a anulação do certame, nos termos do art. 71, III, da Lei n.º 14.133/2021;

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Leticia Fernanda Cavalli (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências da representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, com a juntada de cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 454106/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/26

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE IMBITUVA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Contas n.º 1.576/26, a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 316/26, a Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias n.º 3.726/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 475/26 (peças 5, 6, 7 e 8), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 572306/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADOS: HÉLIO ROBERTO AZEDO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1110/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária julgada pelo Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara (peça 57), que determinou ao Município de Pérola, na pessoa de sua atual representante legal, a retomada e a conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da Intervenção n.º 12438-8-2020, vinculada à construção da “Creche Padrão Tipo II Convencional” (peça 57).

O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 03/10/2025, conforme certificado pela Secretaria da Segunda Câmara (peça 83).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 672/26 - CMEX (peça 87), registrou a data de 10/07/2026 como termo final para cumprimento da determinação. Desse modo, diante do decurso do prazo sem comprovação nos autos, pelo Despacho n.º 617/26 - CMEX (peça 88), remeteu o processo a este Relator para deliberação acerca da intimação do Município de Pérola.

Antes da apreciação dessa providência, o Município de Pérola protocolou, em 03/08/2026, a Petição Intermediária n.º 477050/26 (peça 89), na qual: informou que promoveu procedimento licitatório e celebrou o Contrato n.º 107/2025; afirmou que a obra foi retomada e se encontra em execução; indicou a conclusão para 31/12/2026; atribuiu o atraso à complexidade da obra, às intempéries climáticas, à escassez de

mão de obra especializada e às dificuldades no fornecimento de insumos; requereu o reconhecimento do cumprimento quanto à retomada e ao regular andamento dos serviços, a aceitação das justificativas pela não conclusão e a expedição de certidão negativa ou de outra certidão cabível (peça 90). Como suporte, juntou cronograma físico-financeiro elaborado em 30/10/2025, estruturado em 360 (trezentos e sessenta) dias e sem datas-calendário de início e término (peça 91), além da 6.ª medição do Contrato n.º 107/2025, datada de 25/06/2026, que registrou execução acumulada de R\$ 876.625,33 (oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), correspondente a 24,28% (vinte e quatro vírgula vinte e oito por cento) do valor contratado (peça 92). É o relatório.

A determinação contida no item III do Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara encontra-se definitivamente constituída e deve ser cumprida nos exatos termos fixados pelo órgão colegiado.

Pelo Despacho n.º 1799/25 - GCFSC (peça 82), reconheci que o Município de Pérola havia adotado providências preparatórias, como a instauração de procedimento administrativo, a elaboração de estudos e planilhas e a publicação de edital; ressalvei, contudo, que essas medidas não afastavam a exigência de retomada e conclusão dentro do prazo fixado pelo órgão colegiado.

A documentação agora juntada demonstra evolução concreta em relação àquele estágio preparatório: a 6.ª medição fornece prova inicial de que a obra foi efetivamente retomada e impede que a conduta municipal seja reduzida, neste momento, à mera inércia. Contudo, o título impôs cumulativamente a retomada e a conclusão da intervenção, e a própria manifestação reconheceu que, em 25/06/2026, apenas 24,28% (vinte e quatro vírgula vinte e oito por cento) da obra havia sido executado. Por isso, não há comprovação do cumprimento integral da determinação até 10/07/2026.

Nesse contexto, a manifestação espontânea tornou superada a intimação genérica sugerida pela Coordenadoria de Medidas Executórias, pois o Município de Pérola apresentou elementos sobre a retomada e o estágio da obra. A resposta, porém, não foi integral: a medição retrata a situação em 25/06/2026 e antecede o protocolo da petição; o cronograma, elaborado em 30/10/2025, contém apenas marcos relativos até 360 (trezentos e sessenta) dias, não está vinculado expressamente ao valor do Contrato n.º 107/2025 e não demonstra a conclusão em 31/12/2026; e as causas do atraso foram narradas genericamente, sem documentação que individualize as ocorrências, sua duração e o impacto sobre os serviços.

Além disso, não foram apresentados o contrato, a ordem de serviço, eventuais termos aditivos, a medição mais recente nem um cronograma revisado com datas-calendário e medidas destinadas à recuperação do atraso. E o cronograma da peça 91 registra o valor total de R\$ 3.817.618,00 (três milhões oitocentos e dezessete mil seiscentos e dezoito reais), enquanto a medição da peça 92 indica o valor contratado de R\$ 3.610.500,00 (três milhões seiscentos e dez mil quinhentos reais), sem esclarecimento sobre a diferença de R\$ 207.118,00 (duzentos e sete mil cento e dezoito reais).

Essas lacunas impedem, por ora, o reconhecimento do cumprimento integral e a análise conclusiva do pedido de certidão. Por outro lado, a comprovação inicial da retomada recomenda tratamento proporcional, com complementação documental específica e posterior verificação técnica, antes da adoção de medida executória coercitiva.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Pérola, na pessoa de sua atual representante legal, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, complemente a sua manifestação mediante a apresentação dos seguintes elementos:

cópia integral do Contrato n.º 107/2025, da ordem de serviço, dos eventuais termos aditivos e dos atos que definam a vigência e o prazo atual de execução da obra; medição mais recente ou declaração expressa de que a 6.ª medição permanece a última, acompanhada de relatório técnico e fotográfico que indique a situação atual da obra e o percentual físico executado; cronograma físico-financeiro revisado, vinculado ao Contrato n.º 107/2025 e ao valor efetivamente contratado, com datas-calendário, metas mensais, etapas remanescentes, medidas de recuperação do atraso e demonstração da viabilidade de conclusão em 31/12/2026;

esclarecimento sobre a diferença de R\$ 207.118,00 (duzentos e sete mil cento e dezoito reais) entre o valor total do cronograma da peça 91 e o valor contratado registrado na medição da peça 92; e

documentos que comprovem, de forma individualizada, as intempéries climáticas, a escassez de mão de obra especializada e as dificuldades de fornecimento de insumos, com indicação das datas, da duração, dos serviços afetados e do impacto de cada ocorrência, bem como das providências adotadas para superar os atrasos.

Advertir que o prazo processual ora fixado não constitui prorrogação do prazo material estabelecido pelo Acórdão n.º 2490/25 da Segunda Câmara e que a ausência de manifestação ou a insuficiência da documentação poderá ensejar a adoção das medidas executórias cabíveis.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para análise conclusiva da retomada, do estágio atual da obra, da coerência do cronograma e da viabilidade da previsão de conclusão.

Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para atualização dos registros e manifestação sobre os efeitos executórios, inclusive quanto ao pedido de certidão.

Logo após, à Coordenadoria de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 373688/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADOS: FABIO MOSCONI, MUNICÍPIO DE MARUMBI, SESSMA SOLUCOES E BENEFICIOS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1132/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado por SESSMA Soluções e Benefícios Ltda, em face do Município de

Marumbi, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 06/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de saúde ocupacional, segurança do trabalho e envio de informações ao e-social, para os servidores do poder executivo e legislativo municipais" (peça 03, fl. 11).

Por meio do Despacho n.º 837/26 – GCFSC (peça 06), determinei a intimação da Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse cópia do contrato social para comprovação de sua legitimidade e sumário dos documentos acostados aos autos.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 730/26 (peça 09), a Diretoria de Protocolo informou que o prazo para manifestação expirou em 16 de julho de 2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

É o breve relato.

Considerando a ausência de manifestação da Representante, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 730/26 – DP (peça 09), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da empresa SESSMA Soluções e Benefícios Ltda, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: (i) cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1]; e (ii) sumário dos documentos acostados aos autos.

Por fim, ressalto que a ausência de encaminhamento dos documentos solicitados poderá acarretar o não recebimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 336408/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBITATÁ

INTERESSADOS: ALEX RICARDO BERTACO DA MATA, BRUNA CORREA MALHEIRO, CONENGE - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, EDUARDO FELIPE MANFÉ, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, LEONARDO OMORI DUARTE, MARCO ANTONIO PASTRO, MONDEO CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE UBITATÁ, PIETRATEC SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, RONALDO FELIPE MACIEL, ROSEMAR DA SILVA RIBEIRO, VALDELINO FERREIRA JUNIOR, VITOR HUGO TIBURCIO DE ALMEIDA

PROCURADORES: JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1136/26

Trata-se, inicialmente, de Denúncia (peça 03), posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça 39), em face do Município de Ubitatá, referente a supostas irregularidades no âmbito do Contrato n.º 42/2023, celebrado com a empresa Conenge Construtora de Obras Ltda., cujo objeto consiste na reforma da Praça Vereador Horácio José Ribeiro, situada no Município. Posteriormente, o escopo do presente feito foi ampliado (peça 112), com a inclusão do Contrato n.º 46/2023, firmado com a empresa Mondeo Construtora Ltda. – ME, em razão da conexão existente entre os Contratos n.º 42/2023 e n.º 46/2023, ambos decorrentes da Ata de Registro de Preços n.º 131/2023.

Por meio do Despacho n.º 86/26 - GCFSC (peça 112), acolhi a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, determinando-se a ampliação do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária para abranger também o Contrato n.º 46/2023, bem como, determinei a autuação, citação e intimação dos interessados para apresentação de contraditório acerca dos fatos então apurados.

Nas Certidões de Decurso de Prazo n.º 392/26 e n.º 393/26 (peças 162/163), a Diretoria de Protocolo certificou que os prazos relativos aos atos expedidos aos interessados expiraram em 04 de maio de 2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Após a apresentação de parte das manifestações, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar emitiu a Instrução n.º 677/26 (peça 164), opinando pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com proposta de responsabilização de determinados interessados, nos seguintes termos (peça 164, fls. 44/45):

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opina pelo reconhecimento da procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente declaração de irregularidade dos atos praticados, nos termos do art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno, em razão da concessão indevida de reequilíbrios econômico-financeiros desacompanhados dos pressupostos legais exigidos pelo art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se que, nos Contratos n.º 42/2023 e n.º 46/2023, restou caracterizada a adoção de providências em desconformidade com a legislação e com a jurisprudência desta Corte, notadamente em razão da ausência de demonstração de fato superveniente imprevisível, da insuficiência da instrução técnica e da validação acrítica de premissas inadequadas.

Diante disso, opina-se pela responsabilização dos agentes públicos Vítor Hugo Tibúrcio de Almeida, Ronaldo Felipe Maciel, Eduardo Felipe Manfê, Fábio de Oliveira Dalécio e Bruna Correa Malheiro, considerando a participação relevante de cada um na formação, instrução, análise e aprovação dos atos que culminaram na concessão indevida dos reequilíbrios.

Assim, propõe-se a imputação de débito aos responsáveis, para fins de ressarcimento solidário ao erário, nos termos do item 2.6, sem prejuízo da responsabilização das empresas beneficiadas.

Ademais, à vista da prática de atos administrativos em manifesta contrariedade à norma legal e aos entendimentos consolidados deste Tribunal, opina-se pela

aplicação de multa administrativa aos responsáveis, com fundamento nos arts. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da violação ao art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

Por fim, sugere-se a expedição de recomendação ao Município de Ubitatã, para que, em futuras revisões contratuais, observe rigorosamente os requisitos legais para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, mediante instrução adequada, com memória de cálculo detalhada, utilização de parâmetros de mercado confiáveis e demonstração inequívoca da ruptura da equação econômico-financeira do contrato, evitando a repetição das falhas ora constatadas, em observância ao art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/21.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 440/26 - 7PC (peça 165), ressaltou a necessidade de individualização do dano imputado aos agentes apontados pela Unidade Técnica. Ademais, consignou que "tendo em vista a existência de 2 (dois) diferentes Contratos e a quantidade significativa de documentos anexados aos autos, muitos deles ofertados em atenção à ampliação do escopo da demanda, a fim de facilitar a verificação das informações sintetizadas pela d. Unidade Técnica, este Ministério Público solicita que seja anotado, relativamente ao item 2.5 da instrução, o número das peças e páginas que subsidiaram sua conclusão no que diz respeito a cada um dos agentes públicos solidariamente responsabilizados pelo dano ao erário configurado, prevenindo, assim, o surgimento de eventuais controvérsias nesse quesito." (peça 165, fls. 06/07). Ao final, opinou pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

É o breve relato.

Considerando as Certidões de Decurso de Prazo n.º 392/26 e n.º 393/26 (peças 162/163) e diante da ausência de contraditório das empresas Pietratec Serviços para Construção Civil Ltda, Conenge – Construtora de Obras Ltda, do Município de Ubitatã, dos Srs. Marco Antonio Pastro, Valdelino Ferreira Junior, Alex Ricardo Bertaco da Mata, Eduardo Felipe Manfê, Leonardo Omori Duarte e Vitor Hugo Tiburcio de Almeida, verifico a necessidade de reiteração da intimação das partes, sobretudo em razão da proposta de responsabilização de alguns interessados formulada pela Unidade Técnica.

A reiteração das comunicações processuais impõe-se em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de assegurar a todos os interessados a plena oportunidade de se manifestarem, especialmente antes da eventual imposição de sanção, de modo a evitar futura nulidade processual.

Ademais, acolho o parecer ministerial no sentido de determinar o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para complementação da instrução técnica.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação dos interessados acima nominado, por meio de comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o contraditório em relação aos termos desta Tomada de Contas Extraordinária, juntando os documentos que entenderem pertinentes aos apontamentos narrados, em especial quanto à possível ocorrência das mesmas irregularidades verificadas no presente processo no âmbito do Contrato n.º 46/2023, notadamente no que se refere ao eventual deferimento indevido de reequilíbrio econômico-financeiro e à possível configuração de dano ao erário.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para manifestação complementar, considerando o contido no Parecer n.º 440/26 - 7PC (peça 165), especialmente quanto à individualização das responsabilidades e demais apontamentos e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 28646/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAQ PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS, VALDEMIR PONTES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1138/26

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 6169/15 – STC (peça 97), cuja decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 586/18 – STP (peça 141), em razão da irregularidade das contas, com a imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Por meio do Despacho n.º 616/26 – GCFSC (peça 267), determinei o sobrestamento do presente feito, em fase de acompanhamento do cumprimento do Acórdão n.º 6169/15 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 586/18 – Tribunal Pleno, em razão da superveniência do Recurso de Revista n.º 264331/26, cujo julgamento poderá influenciar a solução das questões jurídicas discutidas nos autos. Assim, encaminhei os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do Recurso de Revista, com posterior retorno a este Gabinete após o respectivo trânsito em julgado.

O Município de Curitiba (peças 282/283), informou o protocolo de pedido de suspensão das execuções fiscais relativas às Certidões de Débito mencionadas no Ofício n.º 95/26 – OPD/CMEX, juntando aos autos a documentação comprobatória pertinente.

Por fim, o Ministério Público de Contas, Despacho n.º 287/26 – 7PC (peça 287), encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária n.º 421682/26 (peças 281/283), apresentada pelo Município de Curitiba.

É o breve relato.

Dá-se ciência da juntada da Petição Intermediária n.º 421682/26 (peças 281/283), por meio da qual o Município de Curitiba informa o protocolo de pedido de suspensão das execuções fiscais relativas às Certidões de Débito apontadas no Ofício n.º 95/26 – OPD/CMEX, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

Considerando que o presente feito encontra-se sobrestado por força do Despacho n.º 616/26 – GCFSC (peça 267) e inexistindo, por ora, novas deliberações a serem adotadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência, devendo permanecer naquela Unidade durante o período de sobrestamento, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 467097/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, SENSUS AITECH LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1157/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SENSUS AITECH LTDA.[1] em face do Município de Quatro Barras[2], na qual são noticiadas supostas irregularidades na formação do orçamento estimativo do Pregão Eletrônico n.º 54/2026, destinado à locação de registradores eletrônicos de ponto por reconhecimento facial e à prestação dos serviços tecnológicos associados.

A REPRESENTANTE sustenta, em síntese, que o valor estimado foi significativamente reduzido em relação ao Pregão Eletrônico n.º 63/2025, embora os objetos fossem substancialmente semelhantes, sem que a Administração tivesse apresentado memória de cálculo, planilhas comparativas, critérios de exclusão de preços ou documentação suficiente para demonstrar a regularidade da pesquisa. Por isso, requer, cautelarmente, a suspensão do certame e, ao final, a revisão da pesquisa de preços, caso confirmadas as irregularidades (peça 3).

A inicial, datada de 25/07/2026, foi subscrita por ERVANDIL HOLTZ SILVA NETO, que se qualificou como sócio-administrador da empresa (peça 3), e veio acompanhada de documentação reunida em arquivo único (peça 4). O feito foi autuado em 29/07/2026 (peça 2) e distribuído por sorteio a este Relator em 30/07/2026, conforme o Termo de Distribuição n.º 3741/26 - DP (peça 5).

É o relatório.

O art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 assegura às pessoas jurídicas legitimidade para representar aos órgãos de controle contra irregularidades na aplicação da legislação licitatória. O exercício regular desse direito, contudo, pressupõe a demonstração de que a pessoa natural que subscreveu a petição possui identidade comprovada e poderes para vincular a sociedade.

Embora o Formulário de Encaminhamento e o Extrato de Autuação informem o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do signatário (peças 1 e 2), não foram juntados documento oficial de identificação nem contrato social, ato constitutivo ou alterações contratuais aptos a comprovar que ERVANDIL HOLTZ SILVA NETO, na data do protocolo, exercia a administração da empresa e detinha poderes para representá-la perante este Tribunal (peças 3 e 4).

A indicação do nome, do CPF e da condição de sócio-administrador não substitui a correspondente comprovação documental. Trata-se, contudo, de vício sanável, cuja regularização deve ser oportunizada, nos termos dos arts. 276, § 1º, 282, § 2º, e 348, § 1º, do Regimento Interno.

Verifico, ainda, que a REPRESENTANTE optou por protocolar a documentação em arquivo único, contendo 654 (seiscentas e cinquenta e quatro) páginas, sem sumário geral que permita individualizar e localizar os documentos apresentados (peça 4). Nessas circunstâncias, mostra-se necessária a apresentação de índice com a indicação objetiva do nome de cada documento, das páginas inicial e final correspondentes, de breve descrição de seu conteúdo e de sua pertinência para os fatos narrados, as irregularidades apontadas e os pedidos formulados.

Essa providência é indispensável à adequada compreensão da controvérsia, ao regular processamento e à eficiente instrução do feito pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em atenção ao princípio da cooperação processual e ao dever de clareza e organização que incumbe à parte. Não compete a esta Corte suprir o ônus processual consistente na adequada organização, localização e correlação dos documentos destinados a sustentar a pretensão.

Diante disso, com fundamento nos arts. 276, § 1º, 282, § 2º, 348, § 1º, 351 e 354 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da empresa SENSUS AITECH LTDA., na pessoa de ERVANDIL HOLTZ SILVA NETO, signatário da inicial que se apresenta como sócio-administrador, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, emende a petição mediante:

a) apresentação do contrato social consolidado vigente ou do ato constitutivo acompanhado das alterações pertinentes, devidamente registrados, de modo a demonstrar que, na data do protocolo, o signatário exercia a administração da sociedade e dispunha de poderes para representá-la perante este Tribunal; caso os documentos não comprovem esses poderes, deverá ser apresentada ratificação expressa da inicial e de seus pedidos por representante devidamente habilitado, acompanhada da respectiva documentação societária;

a) juntada de cópia legível de documento oficial de identificação com foto do signatário e de comprovante de inscrição no CPF, caso esse número não conste do próprio documento;

caso a regularização ou os atos processuais subsequentes sejam praticados por advogado ou outro mandatário, a apresentação de procuração outorgada por pessoa cujos poderes de representação orgânica estejam devidamente comprovados; e a apresentação de sumário geral da documentação juntada (peça 4), organizado segundo a numeração das páginas do arquivo eletrônico, com a identificação de cada documento, suas páginas inicial e final, breve descrição do conteúdo e indicação objetiva de sua pertinência para os fatos, irregularidades e pedidos formulados na inicial.

Advertir-se a REPRESENTANTE de que a ausência dos documentos necessários à

comprovação da identidade do signatário e de seus poderes de representação poderá impedir o recebimento da Representação da Lei de Licitações, sem exame do mérito. A falta do sumário, por sua vez, poderá obstar a consideração individualizada dos documentos que permaneçam sem identificação, localização e correlação objetiva com a causa de pedir e os pedidos.

Cumprida a determinação ou certificado o decurso do prazo, retornem para apreciação do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 468786/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADOS: JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1160/26

Tratam os autos de Representação formulada pelo vereador JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR[1] em face do Município de Porecatu[2], por meio da qual são notificadas possíveis irregularidades nas despesas realizadas para o evento 'Porecatu - Rodeio Show', ocorrido entre 19/06/2026 e 21/06/2026, especialmente suposto sobrepreço na contratação direta de atrações artísticas e nos gastos correlatos de infraestrutura, logística, publicidade e serviços complementares (peça 2).

A petição, datada de 27/07/2026, foi encaminhada por via postal e protocolada em 30/07/2026, acompanhada de documentação reunida em arquivo único de 106 (cento e seis) páginas (peça 2).

A Diretoria de Protocolo autuou o expediente como Representação (peça 1), distribuiu-o por sorteio a este Relator (Termo de Distribuição n.º 3726/2026 - DP, peça 3) e, após o registro da ciência do Gabinete da Presidência (Despacho n.º 3781/26 - GP, peça 4), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Em exame preliminar, verifico que a identidade e a legitimidade do REPRESENTANTE estão suficientemente demonstradas pelo Termo de Autuação (peça 1), que registra seu nome e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), e pelo Ofício n.º 80/2026-GAB JRBV, expedido em papel timbrado da Câmara Municipal de Porecatu, subscrito na condição de Vereador e acompanhado de comunicações oficiais que reiteram essa qualificação (peça 2). A condição de membro do Poder Legislativo municipal o legitima a representar perante este Tribunal, nos termos do art. 32, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno. Por isso, não cabe exigir documento oficial de identificação, comprovação adicional do mandato, contrato social ou procuração.

Permanece, contudo, a necessidade de organização da documentação. O REPRESENTANTE reuniu toda a documentação em arquivo único de 106 (cento e seis) páginas, sem sumário, índice ou individualização mínima dos documentos apresentados e com extensos blocos documentais repetidos (peça 2).

O art. 4º, § 2º, da Instrução de Serviço n.º 27/2011 estabelece que os documentos encaminhados em meio físico sejam apresentados segundo a ordem do assunto e relacionados no ofício ou requerimento inicial. E os arts. 44 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 351 e 354 do Regimento Interno atribuem ao Relator poderes para o saneamento do processo.

Nesse contexto, a apresentação de sumário que identifique cada documento, indique suas páginas inicial e final e descreva brevemente seu conteúdo e sua pertinência para os fatos narrados e os pedidos formulados é necessária à adequada compreensão da controvérsia e à eficiente instrução do feito por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Essa providência atende ao princípio da cooperação processual e ao dever de clareza e organização que incumbe à REPRESENTANTE, pois não cabe a esta Corte localizar e correlacionar, em seu lugar, os documentos destinados a sustentar a narrativa e os pedidos da inicial.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o REPRESENTANTE, no endereço informado na inicial (peça 2), a fim de que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente sumário/índice geral dos documentos juntados (peça 2), organizado segundo a numeração das páginas do arquivo eletrônico e indicando, para cada documento, seu nome, as páginas inicial e final, breve descrição do conteúdo e sua pertinência para os fatos narrados e os pedidos formulados.

Advirto que o não atendimento do comando supra poderá obstar a consideração individualizada dos documentos que não estejam adequadamente identificados, localizados e correlacionados à pretensão da parte.

Apresentada resposta ou certificado o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para exame da admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

PROCESSO N.º: 562304/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADOS: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA

PROCURADORES: ALEX TIMOTEO MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1195/26

Retornam os autos de Pedido de Rescisão após o cumprimento do Acórdão n.º 1232/26 do Tribunal Pleno (peça 36), transitado em julgado em 23/07/2026 (peça 39). A Coordenadoria de Medidas Executórias informou a adoção das providências executórias determinadas e consignou não restarem medidas a seu cargo (peças 40 e 43).

Ao seu turno, a Diretoria de Protocolo comprovou a juntada da decisão nos autos vinculados, o retorno da Tomada de Contas Extraordinária n.º 825370/18 à condição

de processo principal e a inclusão da representante do espólio (peças 41 e 42).

Por fim, no processo originário, o Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, adotou as medidas necessárias ao prosseguimento do feito a partir da nulidade reconhecida, nos termos decididos no Acórdão, conforme Despacho n.º 1006/26 - GCDA (peça 189 daqueles autos).

É o relatório.

Sendo assim, diante do integral cumprimento da decisão colegiada no âmbito deste processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, AUTORIZO o seu encerramento e determino à Diretoria de Protocolo que proceda ao respectivo arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 432560/26

ORIGEM: ALCIDES ALVES DA CRUZ

INTERESSADOS: ALCIDES ALVES DA CRUZ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º: 1197/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por ALCIDES ALVES DA CRUZ[1], por meio do qual requer o fornecimento de relatório completo e detalhado sobre as obras públicas do Município de Pérola nos últimos 10 (dez) anos, incluindo informações sobre execução física e financeira, contratos, recursos públicos, obras paralisadas, prestações de contas e processos de fiscalização, além da disponibilização dos respectivos documentos ou links em formato digital (peças 2 e 3).

Pelo Despacho n.º 3410/26 - GP (peça 5), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho n.º 903/26 - CGF (peça 6), informou que os dados disponíveis sobre as obras públicas municipais podem ser consultados no Portal Informação para Todos (PIT). Também indicou os Processos n.º 764523/22, 678139/21 e 17418/24, relacionados à fiscalização de obras paralisadas, e sugeriu a disponibilização do acesso aos respectivos autos.

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por via do Despacho n.º 3818/26 - GP (peça 7), determinou a remessa desse expediente ao Relator dos Embargos de Declaração n.º 56760/26 para deliberação quanto à possibilidade de acesso aos autos de sua relatoria, consignando que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 764523/22 se encontrava apensada àqueles autos, com posterior retorno do feito à origem.

É o relatório.

A questão submetida a esta Relatoria limita-se à possibilidade de acesso ao Recurso de Revista n.º 61590/25 e aos Embargos de Declaração n.º 56760/26, ambos sob esta Relatoria, observada a configuração operacional do caderno processual atualmente identificado pelos Embargos de Declaração, permanecendo a cargo da Presidência a análise do pedido de elaboração do relatório consolidado e a adoção das providências relativas aos demais processos indicados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral. Com o propósito de conferir efetividade a esse direito fundamental, o art. 3º, I, da Lei Federal n.º 12.527/2011 consagra a publicidade como preceito geral e o sigilo como medida excepcional, enquanto o art. 7º, II e VII, 'b', assegura o direito de obter informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos e informação relativa aos resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle.

No âmbito deste Tribunal, o art. 32, IV, do Regimento Interno atribui ao Relator competência para decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia dos autos e informação ao interessado. No mesmo sentido, o art. 11 da Resolução n.º 45/2014 prevê que, quando a informação solicitada versar sobre matéria objeto de processo em trâmite, o pedido seja distribuído por dependência a quem couber sua relatoria; e o § 2º, II e III, do mesmo dispositivo admite o atendimento mediante acesso às peças processuais indicadas pelo Relator ou pela concessão de vistas e cópias.

A consulta ao sistema Trâmite demonstra que os Embargos de Declaração n.º 56760/26 constituem atualmente o processo principal e que a eles estão vinculados o Recurso de Revista n.º 61590/25, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 764523/22 e o Recurso de Agravo n.º 226452/25.

O art. 477, § 2º, do Regimento Interno limita-se a estabelecer que, admitido o Recurso, procede-se a nova autuação, passando o processo a ser identificado pelo nome do Recurso. No plano operacional, conforme a organização registrada no sistema Trâmite, a vinculação entre o processo originário de Tomada de Contas Extraordinária, o Recurso de Revista e os Embargos de Declaração é realizada automaticamente pelo sistema, formando um único caderno processual, sem a geração de peça específica de apensamento. O Recurso de Agravo não integra essa vinculação recursal automática; no caso concreto, contudo, o sistema o registra expressamente como apenso ao processo principal.

Não há, nos elementos examinados, ato ou anotação que atribua sigilo global ao caderno processual. A eventual existência de informação legalmente protegida em determinada peça ou trecho não justifica, por si só, o indeferimento integral do pedido, pois o art. 7º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011 assegura o acesso à parte pública mediante ocultação pontual do conteúdo restrito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, nos arts. 3º, I, e 7º, II, VII, 'b', e § 2º, da Lei Federal n.º 12.527/2011, no art. 32, IV, do Regimento Interno e no art. 11, § 2º, II e III, da Resolução n.º 45/2014, DEFIRO ao Requerente o acesso ao Recurso de Revista n.º 61590/25 e aos Embargos de Declaração n.º 56760/26, mediante disponibilização eletrônica das peças do processo principal atualmente identificado pelos Embargos de Declaração, e, em razão da configuração registrada no sistema Trâmite, a disponibilização abrangerá também as peças da Tomada de Contas Extraordinária n.º 764523/22 e do Recurso de Agravo n.º 226452/25, como consequência operacional do caderno processual único, sem alteração das respectivas relatorias.

Fica ressalvada eventual peça ou trecho submetido a restrição legal específica, hipótese em que deverá ser assegurado o acesso à parte pública mediante ocultação pontual do conteúdo protegido, sem impedir o acesso às demais peças do caderno processual.

Após, retornem imediatamente os autos ao Gabinete da Presidência, em

cumprimento ao Despacho n.º 3818/26 - GP (peça 7), para as providências de sua competência e resposta ao Requerente.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *Requerente.*

PROCESSO N.º: 225867/26

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADOS: LUCIANO DE ALMEIDA MORAES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1198/26

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. Luciano de Almeida Moraes, Presidente da Câmara.

Por meio da Instrução n.º 1411/26 (peça 07), a Coordenadoria de Contas manifestou-se no sentido de que, "considerando a existência de restrições apuradas no exame realizado, esta unidade técnica opina pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2025." (peça 07, fl. 15).

É o breve relato.

Considerando o opinativo pela irregularidade das contas exarado pela Coordenadoria de Contas na Instrução n.º 1411/26 (peça 07), em especial o Quadro 4 – Resumo das Ocorrências Constatadas (peça 07, fl. 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por meio de comunicação processual eletrônica, do Sr. Luciano de Almeida Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 753155/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK,

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ,

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1321/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 197/26 (peça 189), o gestor Márcio Claudio Wozniak promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 2718/23 – STP (peça 117), mantido pelo Acórdão n. 313/24 – STP (peça 126), parcialmente alterado pelo Acórdão n. 3334/24 – STP (peça 149), mantido pelos Acórdão n. 4266/24 – STP (peça 159), Acórdão n. 2846/25 – STP (peça 180).

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 517/26 – 1PC, de lavra do Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 197/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, CPF n. 837.346.439-53, exclusivamente em relação ao item "I" do Acórdão n. 2718/23 – STP (peça 117), mantido pelo Acórdão n. 313/24 – STP (peça 126), parcialmente alterado pelo Acórdão n. 3334/24 – STP (peça 149), mantido pelos Acórdão n. 4266/24 – STP (peça 159), Acórdão n. 2846/25 – STP (peça 180).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista o integral cumprimento da decisão, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 49721/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS

PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, SILVIO

MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1326/26

I. Em atenção à sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) constante da Instrução n. 763/26-CAIS (peça 111), nos termos do art. 351, do

Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a expedição de ofício à 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe o atual estágio de tramitação da Notícia de Fato n. 088.26.000066-1, bem como para que encaminhe cópia integral do processo e, se for o caso, da decisão de arquivamento ou das medidas eventualmente adotadas, incluindo a instauração de procedimento investigatório, a propositura de ação judicial ou quaisquer outras providências pertinentes, a fim de subsidiar a adequada instrução e o regular deslinde dos presentes autos.

II. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à CAIS para instrução e, em sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

III. Por fim, retornem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 233355/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ANDERSON CRIPA LUIS CARDOSO, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1331/26

I. Trata-se de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, de responsabilidade de ANDERSON CRIPA LUIS CARDOSO.

Por meio da Instrução n. 1437/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas registrou a existência de restrições em relação aos seguintes itens: i) encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e ii) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

II. Com fundamento no preceituado pelo § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n. 197, de 18 de novembro de 2025, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por meio eletrônico, a intimação de ANDERSON CRIPA LUIS CARDOSO e da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentem contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Contas.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 463253/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1341/26

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 27/07/2026, formulada por DOUGLAS FABIANO DE MELO contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na qual notícia irregularidades nos Pregões Eletrônicos n. 027/2026 (Processo Administrativo n. 045/2026) e n. 63/2026 (Processo Administrativo n. 106/2026), cujos objetos são a formação continuada de profissionais da rede municipal de ensino.

O valor total das contratações, segundo o Representante foi de R\$ 58.756,72.

Sustenta a representante, em síntese, que a Secretaria Municipal de Educação realizou, em menos de três meses, os Pregões Eletrônicos n. 027/2026 e n. 063/2026, ambos voltados à formação continuada de profissionais da educação, totalizando despesas de R\$ 58.756,72, sem a elaboração de Plano de Formação Continuada Unificado ou de Estudo Técnico Preliminar (ETP) consolidado que justificasse a fragmentação das contratações.

Afirma que os ETPs não contemplaram análise comparativa com soluções gratuitas disponibilizadas pelo Poder Público, como AVAMEC, Plataforma Redefor, Canal Formação MEC e ENAP, e que a Administração deixou de apresentar fundamentação adequada ao responder impugnação que questionava justamente a não utilização dessas alternativas.

Alega, ainda, que o Termo de Referência teria sido elaborado a partir de modelo sem relação com o objeto licitado e que não houve justificativa técnica para a adoção de jornadas presenciais de 8 horas diárias na capacitação dos profissionais da educação.

Ao final, requer a oitiva dos responsáveis, a anulação dos Pregões Eletrônicos n. 027/2026 e n. 063/2026 e dos contratos deles decorrentes, a elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar, a adoção de Plano Anual de Formação Continuada Unificado, o sobrestamento dos pagamentos eventualmente em execução, a aplicação das sanções cabíveis e o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Verifico que a petição inicial não formula expressamente pedido de concessão de medida cautelar, limitando-se a requerer, ao final, a anulação dos Pregões Eletrônicos n. 027/2026 e n. 063/2026 e dos respectivos contratos, caso já celebrados, bem como o sobrestamento dos pagamentos à empresa contratada até o julgamento de mérito da presente Representação.

Embora formulados como pedidos finais, as providências requeridas possuem conteúdo que pode revelar pretensão de natureza urgente, uma vez que sua utilidade poderá ser comprometida pelo transcurso do tempo necessário à regular instrução e ao julgamento definitivo do feito.

Assim, antes do recebimento da presente representação, reputo pertinente a intimação da representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adite a petição inicial, na forma do art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno, esclarecendo o alcance dos pedidos formulados e indicando, se entender cabível, eventual medida cautelar a ser apreciada à luz da situação atualmente verificada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno, com urgência, promova a intimação da representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, adite a petição inicial. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463393/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1343/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 28/07/2026, formulada por LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO em face do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativamente a Inexigibilidade de Licitação n. 13/2021, ao Contrato n. 1120/2021, e ao respectivo termo aditivo celebrado com a empresa Editora Planeta do Brasil Ltda., visando à aquisição de livros físicos acompanhados de acesso a plataforma digital de conteúdos educativos em formato enciclopédico, denominada "BARSA Digital".

Aponta irregularidades na fase preparatória do certame. Sustenta que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência teriam indicado de forma específica a plataforma "BARSA", sem demonstração da inviabilidade de competição ou justificativa técnica suficiente para a contratação direta. Ademais, os documentos preparatórios descreveriam, de maneira excessivamente detalhada, características e funcionalidades do objeto, reproduzindo especificações de produto já existente no mercado.

Afirma, ainda, que não foram realizados estudos comparativos com outras soluções disponíveis, inclusive plataformas gratuitas de conteúdo educacional, nem apresentada pesquisa de preços acompanhada da respectiva memória de cálculo. Indica, por fim, que o mapa de riscos teria sido elaborado de forma genérica, sem contemplar medidas efetivas para mitigação de possíveis riscos relacionados ao direcionamento da contratação.

Alega que, apesar de destinada a crianças de 6 a 10 anos, o uso da Plataforma Digital exige cadastro individual de e-mail e acesso à internet por computador ou dispositivo móvel, o que dificultou a utilização do material e comprometeu a finalidade pedagógica da contratação.

Relata que a contratação foi prorrogada por mais um ano sem demonstração da necessidade da medida ou dos resultados obtidos com a plataforma. Afirma que a iniciativa do aditamento partiu da Secretaria de Assuntos Jurídicos, e não da Secretaria Municipal de Educação, bem como que não houve prévia demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira nem apresentação de estudos ou indicadores que justificassem a continuidade da contratação.

No que se refere à execução contratual, afirma que a plataforma digital contratada teria sido subutilizada ou utilizada em patamar significativamente inferior ao inicialmente previsto, circunstância que, em tese, evidenciaria deficiência na fiscalização do contrato e possível ineficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, sustenta a existência de potencial prejuízo ao erário decorrente dos dispêndios realizados com a solução tecnológica, bem como levanta questionamentos acerca de eventual conflito de interesses envolvendo agentes públicos que participaram dos atos relacionados à contratação e à sua execução.

Ao final, a representante requer a atuação fiscalizatória desta Corte para apuração dos fatos narrados, com a adoção das medidas instrutórias necessárias à verificação da regularidade da contratação, da prorrogação contratual e da execução do objeto, postulando, ao término da instrução, a responsabilização dos agentes que eventualmente tenham concorrido para a prática de irregularidades e a reparação de prejuízo ao erário que venha a ser comprovado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação da Lei de Licitações.

Com efeito, as alegações apresentadas pela representante apontam possíveis irregularidades relacionadas à motivação da inexigibilidade de licitação, à prorrogação contratual e à execução do objeto contratado.

Considerados em conjunto, tais elementos revelam plausibilidade suficiente para justificar o aprofundamento da instrução por esta Corte, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização da legalidade e da regularidade das contratações públicas.

Nessa perspectiva, reputo presentes os pressupostos necessários ao recebimento da representação, sem prejuízo da análise exauriente da matéria no curso da instrução e do posterior julgamento de mérito.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação de Erla Maria Ribeiro de Mello, Secretária de Educação do Município à época da contratação, responsável pelos atos conforme documentação anexa, bem como da Editora Planeta do Brasil Ltda., por meio de seu representante legal.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, por meio de seu representante legal, de Erla Maria Ribeiro de Mello, e da Editora Planeta do Brasil Ltda., por meio de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -0146363/26
ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: -PEDRO CESAR DERBLI
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1084/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, de responsabilidade do senhor Pedro César Derbli, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Pedro César Derbli na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 05 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução – 918/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO Nº: -0569511/25
ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: -CAROLINA HENRRARD RIBEIRO, RUDY HEITOR ROSAS, VINICIUS PLATZGUMER
DESPACHO: -1097/26
DESPACHO

Retorna o feito a este Relator para deliberação cerca de manifestação formulada pela ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE GUILHERME KECHE VIRMOND que, por meio da Petição nº 7384/26 (Peça nº 49), indicou, de maneira vaga e imprecisa, a sua concordância com pedido de sobrestamento do feito.

Pois bem, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante Petição nº 657291/25 (Peça nº 20), protocolou em 14/10/2025 pedido de sobrestamento do feito por 60 dias para fins de elaboração de Termo de Ajuste de Gestão – TAG, sendo que o requerimento foi indeferido por este Relator em 22/10/2025 por meio do Despacho nº 1480/25 - GCAZ (Peça nº 21), inexistindo, desta forma, assunto a ser deliberado por este Relator.

Assim, retornem os autos a Diretoria de Protocolo (DP), nos termos suscitados na Informação nº 4716/26 - DP (Peça nº 61).

Gabinete, em 06 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -0468778/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: -JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -1098/26
DESPACHO

Trata-se de Representação apresentada por JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, Vereador do Município de Porecatu, em face do MUNICÍPIO DE PORECATU, noticiando supostas irregularidades na gestão de pessoal, consistentes em possível prática de nepotismo indireto e afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade administrativa, em razão da contratação de pessoas com vínculo de parentesco com agentes políticos municipais.

Em síntese, o representante relata que, no exercício de sua função fiscalizatória, encaminhou diversos ofícios ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município solicitando informações acerca da situação funcional de pessoas supostamente vinculadas por parentesco ao Prefeito e a Secretário Municipal, tendo recebido resposta acompanhada de documentação oficial que, segundo sustenta, confirma parte dos fatos investigados.

Alega, inicialmente, que a Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva, esposa de Secretário Municipal, estaria recebendo contraprestação financeira do Município mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), sem prévia realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, circunstância que, em tese, configuraria burla à regra constitucional do concurso público e prática de nepotismo indireto, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Sustenta, ainda, que o Sr. Agamemnon Newton Paduan, genitor do atual Prefeito Municipal, estaria prestando serviços junto à Unidade Básica de Saúde da Vila Iguapu por intermédio de empresa terceirizada contratada pelo Município, afirmando que a utilização da terceirização para manutenção de parente em linha reta do Chefe do Poder Executivo configuraria, em tese, desvio de finalidade e burla à vedação estabelecida pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, por fim, que os fatos narrados evidenciam possíveis irregularidades na gestão de pessoal e na execução de contratos administrativos, requerendo o recebimento da presente Representação, a instauração de procedimento fiscalizatório para apuração das circunstâncias narradas, a verificação da regularidade dos pagamentos realizados à Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva, da manutenção do

Sr. Agamemnon Newton Paduan na execução de contrato terceirizado, bem como a eventual responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, caso confirmadas as ilegalidades apontadas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE PORECATU, antes da apreciação do juízo de admissibilidade, a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo representante.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE PORECATU na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na representação e dos documentos que a instruem, bem como atenda, no mesmo prazo, às seguintes DILIGÊNCIAS: (i) encaminhe cópia integral dos documentos que formalizam o vínculo da Sra. Rosimeire Aparecida Gomes Monteiro da Silva com a Administração Municipal, inclusive contratos, RPAs, comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes, esclarecendo o fundamento jurídico da contratação; (ii) encaminhe cópia integral do contrato de terceirização relacionado à prestação de serviços na Unidade Básica de Saúde da Vila Iguazu, bem como informe a forma de contratação e de alocação do Sr. Agamemnon Newton Paduan na execução contratual; (iii) informe se houve apuração administrativa acerca dos fatos narrados, encaminhando, em caso positivo, cópia integral dos procedimentos instaurados, dos pareceres emitidos e das decisões proferidas.

Deverá constar da comunicação processual que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 06 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -0218682/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO:-JOAO PAULO DA SILVA LOPES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1099/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sertaneja, de responsabilidade do senhor João Paulo da Silva Lopes, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor João Paulo da Silva Lopes na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 06 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Instrução – 1352/26 – CCONTAS – Peça 07.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-78787/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

DESPACHO N.º:-119/26

O Ministério Público de Contas, mediante petição n.º 466007/26 (peças 84-85), subscrita pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 1472/26-Primeira Câmara (peça 81), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3708, do dia

07/07/2026.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

PROCESSO N.º:-578919/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º:-120/26

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao ora Conselheiro desta Corte Augustinho Zucchi, no cargo de Fiscal da Defesa Agropecuária, conforme Resolução n.º 15.121/22 (peça 21, fl. 3), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.235, em 09/08/2022. 2. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 250/26 (peça 27), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, considerando que "(...) o apontamento indicado na Instrução nº 13.717/24-CAGE[1] (peça 13) dizia respeito à impropriedade de natureza formal, prontamente regularizada pela PARANAPREVIDÊNCIA", pugna, em preliminar, pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, a fim de que esclareça:

(...) o motivo pela qual o expediente em análise não foi regularmente encaminhado para homologação, na forma do art. 299-A, § 4º do Regimento Interno2 e art. 23, § 2º da Instrução Normativa nº 142/20183.

2 Art. 299-A. Os atos de pessoal sujeitos a registro, previstos no art. 298, serão encaminhados para análise por meio de sistema eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

(...)

§ 4º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do § 1º deste artigo, ou permanecerão na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para controle de fases posteriores, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

3 Art. 23. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

(...)

§ 2º Os requerimentos considerados regulares após a realização de diligências preliminares terão seus atos encaminhados para homologação, nos termos do art. 21, § 1º, ou permanecerão na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para controle de fases posteriores, conforme o caso.

3. Tendo em conta o pedido formulado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que apresente o esclarecimento requerido.

4. Após, os autos deverão retornar ao Parquet de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Não consta nos autos o ato de concessão de benefício o que prejudicou a análise das questões a eles correlatas. Deverá a entidade previdenciária instruir o feito com o citado documento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 147/26

Processo nº: 149905/20

Data e hora da redistribuição: 07/08/2026 10:50:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3827/2026

Processo Nº: 484730/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 10:58:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA,

SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA,

SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP,

JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 478714/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3828/2026

Processo Nº: 622091/23

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 11:13:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: HILDEGARD OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3829/2026

Processo Nº: 484951/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 11:14:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, LUCAS FARIAS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 477157/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3830/2026

Processo Nº: 504592/25

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 11:23:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, JOAO PAULO LAUMANN, LEANDRO DORINI, MARCELO OLIVEIRA FALCAO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 434864/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3831/2026

Processo Nº: 485133/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 11:24:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: AENERGYTECH DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3826/2026

Processo Nº: 484358/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 10:43:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: JF COMERCIO DE TINTAS LTDA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3845/2026

Processo Nº: 470970/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 17:10:39
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3844/2026

Processo Nº: 470333/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 16:20:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3843/2026

Processo Nº: 486407/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 15:44:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DAVI TABORDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3842/2026

Processo Nº: 486350/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 15:34:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANDRÉ FERNANDO HEIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3841/2026

Processo Nº: 467658/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 13:44:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3840/2026

Processo Nº: 484021/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 12:39:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: CARLOS ASSAD MADY, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3839/2026

Processo Nº: 481685/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 12:16:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO MIRANDA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3838/2026

Processo Nº: 234250/25

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 12:06:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ADRIANO ANISKIEVICZ, AGATHA APARECIDA BAGGIO HELMANN, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRO PANZARINI, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXSANDRA SCHWEIGERT, ALINE ROSCOSZ, ALLISON MATHEUS DA SILVA, ALTAMIR SANSON, ANA BEATRIZ DOS SANTOS E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 271132/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3837/2026

Processo Nº: 479672/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 11:36:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SILVIO MINHOTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3836/2026

Processo Nº: 478536/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 11:35:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, VALDIR FLORES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3835/2026

Processo Nº: 478161/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 11:34:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUCELEI ROBERTO FROGEL, LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3834/2026

Processo Nº: 477661/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 11:34:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: EDIZILTON ANTONIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3833/2026

Processo Nº: 469359/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 11:30:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON HENRIQUE CHINI, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3832/2026

Processo Nº: 467488/26

Data e hora da distribuição: 07/08/2026 11:29:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, ROBERTO MARRIQUE

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º 464375/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, SONIA TEREZINHA NUNES, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2251/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10739/26 - COAP peça nº 62: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 28880/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MIELKE, RILDO EMANOEL LEONARDI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2252/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10742/26 - COAP peça nº 25: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: CELIO LELIS DA MATA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: ELCIO JOSÉ VIDAL
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Agosto de 2026.



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N.º 592/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Convênio N.º 019/2026.		
Processo originário: 33618-9/26.		
Participe: a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21; b) INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA DO PARANÁ. – CNPJ no 65.371.613/0001-80.		
Objeto: Estabelecer as condições e diretrizes para as entidades pactuantes, visando a promoção e divulgação do Prêmio Gestor Público Paraná, instituído e organizado pelo Instituto de Gestão Pública do Paraná.		
Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).		
Vigência: 04/08/2026 a 03/08/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Gabinete da Presidência	-
Gestor do Convênio	Titular do Gabinete da Presidência	-
Controle Interno do Convênio	Gustavo Ribeiro Dortas	52.117-5
Fiscal do Convênio	Mario Antonio Cecato	50.693-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 596/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 538064/16-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 589/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3730, de 6 de agosto de 2026, para que passe a constar “1º de agosto de 2026”, onde se lê “1º de agosto de 2018”, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 598/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de AGOSTO de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 598/26

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
500593	ALESSANDRA PACHECO	AC	P05	P06	08/08/2026
513040	ALINE ELIS ARBOIT	AC	O05	O06	09/08/2026
505714	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	P05	P06	15/08/2026
505978	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUROWSKI	AC	P05	P06	15/08/2026
520977	CRISTIANO PALERMO COUTO	AC	M12	M13	07/08/2026
517135	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	N09	N10	25/08/2026
513555	DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN	AC	O06	O07	11/08/2026
518484	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	AC	N06	N07	05/08/2026
517003	DIEZON SILVEIRA	AC	N09	N10	01/08/2026
517011	EDUARDO SCHNORR	AC	N09	N10	01/08/2026
504980	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	P09	P10	14/08/2026
517119	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	N09	N10	22/08/2026
516988	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	N09	N10	01/08/2026
504386	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	P09	P10	14/08/2026
507539	FERNANDA MANFRONI	AC	P09	P10	16/08/2026
513539	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	O06	O07	11/08/2026
517810	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	N06	N07	07/08/2026
513547	JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	AC	N04	N05	11/08/2026
518476	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	N06	N07	04/08/2026
517151	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	N09	N10	27/08/2026
518468	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA	AC	N06	N07	04/08/2026
506664	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	P05	P06	08/08/2026
507911	KATIA JANINE ROCHA	AC	P05	P06	15/08/2026
504807	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	P05	P06	15/08/2026
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	P09	P10	14/08/2026
519626	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	N04	N05	28/08/2026
513512	MÁRIO VITOR DOS SANTOS	AC	O06	O07	11/08/2026
517020	PAULA FONSECA CAMERA	AC	N09	N10	01/08/2026
517143	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	N09	N10	25/08/2026
513563	VANESSA MASSIGNAN	AC	I02	I03	11/08/2026

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
504246	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	P09	P10	14/08/2026

Nível imediatamente superior

Tabela 03 -Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
520985	CRISTIANE STUMPF GARSKE	AC	M13	N01	09/08/2026
520934	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	AC	M13	N01	01/08/2026
520918	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	AC	M13	N01	01/08/2026
520900	RAFAEL BORGES DORNELES	AC	M13	N01	01/08/2026
520993	RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	AC	M13	N01	14/08/2026
520926	TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	AC	M13	N01	01/08/2026

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
521302	ALEXANDRE DIEHL DA SILVA	AC	M12	M13	20/08/2026

522210	CAMILA RIBEIRO FELIX	AC	M10	M11	05/08/2026
514926	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	O01	O02	23/08/2026
516244	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	N10	N11	28/08/2026
521329	DANILO MENDES GONTIJO	AC	M12	M13	26/08/2026
522236	ERICO LIMA SILVA	AC	M10	M11	19/08/2026
503665	FABIOLA INTANORNO KLOTZ	AC	P05	P06	15/08/2026
519413	FELIPE VILSON VIDI	AC	N05	N06	24/08/2026
512796	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	O09	O10	17/08/2026
516171	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	N10	N11	10/08/2026
519375	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	N05	N06	12/08/2026
521299	GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA	AC	M12	M13	20/08/2026
514390	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	O03	O04	03/08/2026
512800	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	O09	O10	17/08/2026
521272	JEFERSON SILVEIRA	AC	M12	M13	06/08/2026
512818	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	O09	O10	17/08/2026
511447	JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC	P03	P04	10/08/2026
516201	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	N10	N11	17/08/2026
519391	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	N05	N06	20/08/2026
512362	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	O10	O11	20/08/2026
500690	LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ	AC	P12	P13	05/08/2026
512370	MARCELO LOPES	AC	O10	O11	20/08/2026
519367	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	N05	N06	12/08/2026
518115	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	N07	N08	17/08/2026
512761	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	I07	I08	17/08/2026
512826	MELISSA TRENTO LEÃO	AC	O09	O10	17/08/2026
511455	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	P03	P04	10/08/2026
518131	REBECA SUCH TOBIAS	AC	N07	N08	24/08/2026
512834	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	O09	O10	17/08/2026
516180	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	N10	N11	10/08/2026
521280	VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	AC	M12	M13	07/08/2026
521256	VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	AC	M12	M13	05/08/2026
521264	WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI	AC	M12	M13	05/08/2026

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512893	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	O09	O10	17/08/2026
513440	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	O07	O08	29/08/2026
512915	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	O09	O10	17/08/2026
512869	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	O09	O10	17/08/2026
512931	JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	O09	O10	27/08/2026
514489	LARISSA CAMPOS	TC	O02	O03	01/08/2026
512958	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	O09	O10	17/08/2026
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	O09	O10	17/08/2026
512877	WILLIAM VIEIRA	TC	O09	O10	17/08/2026

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512990	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	O09	O10	17/08/2026
513407	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	O07	O08	07/08/2026

Nível imediatamente superior

Tabela 07 -Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
511420	EDEMILSON JOSÉ PEGO	AC	O13	P01	03/08/2026

PORTARIA Nº 599/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 448397/26, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES, Matrícula nº 51.739-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, no exercício das atribuições de Coordenadora, junto à equipe de trabalho designada pela Portaria nº.º 297/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3655, de 16 de abril de 2026, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 600/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 478342/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	51.116-1	Auditor de Controle Externo	30/08/2026	25%
CARLOS LOPATIUK	51.259-1	Auditor de Controle Externo	06/08/2026	25%
MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	51.276-1	Auditor de Controle Externo	11/08/2026	20%
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	51.280-0	Auditor de Controle Externo	11/08/2026	20%

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	51.281-8	Auditor de Controle Externo	11/08/2026	20%
REGINA CRISTINA BRAZ	51.283-4	Auditor de Controle Externo	11/08/2026	20%
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	Técnico de Controle	11/08/2026	20%
WILLIAM VIEIRA	51.287-7	Técnico de Controle	11/08/2026	20%
ANA CAROLINA DA ROCHA	51.289-3	Técnico de Controle	11/08/2026	20%
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	51.291-5	Técnico de Controle	11/08/2026	20%
JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI	51.293-1	Técnico de Controle	11/08/2026	20%
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	51.295-8	Técnico de Controle	11/08/2026	20%
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	11/08/2026	20%
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	51.299-0	Auxiliar de Controle	11/08/2026	20%
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	Auditor de Controle Externo	05/08/2026	20%
JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	51.653-8	Auditor de Controle Externo	10/08/2026	20%
EDUARDO ELIAS ROTTA	51.880-8	Auditor de Controle Externo	10/08/2026	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 601/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 461962/26, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para avaliação da governança com base nos eixos de liderança, estratégia e controle no âmbito do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	52.247-3	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	Auditor de Controle Externo	Integrante
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Auditor de Controle Externo	Integrante
RAPHAELA MAESO DIAS	52.644-4	Auditor de Controle Externo	Integrante
MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	52.241-4	Auditor de Controle Externo	Integrante

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROSPERA



PROLEGIS



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 015/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA. – CNPJ sob o nº 00.360.305/0001/04.

PROCESSO Nº: 24752-6/26.

OBJETO: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.

RECURSOS FINANCEIROS: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, Lei nº 13.709/18 e, subsidiariamente, pela Lei Estadual nº 20.740/21, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 10 de agosto de 2026.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GalfSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva